

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA PRDC/SP

**4.º RELATÓRIO SEMESTRAL
PERÍODO: 01/10/2010 A 31/03/2011**

São Paulo
Abril de 2011

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RELATÓRIO DE ATUAÇÃO
DA PRDC/SP

4º RELATÓRIO SEMESTRAL
PERÍODO: 01/10/2010 A 31/03/2011

São Paulo
Abril de 2011

PROCURADOR-REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
Jefferson Aparecido Dias

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO
Pedro Antonio de Oliveira Machado

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO
10/01/2011 a 29/01/2011
Andrey Borges de Mendonça

EQUIPE DA PRDC EM SÃO PAULO

Marcos Antonio Mancuso
André da Cruz Pereira
Ariane Lemes Guerra
Cintia de Medeiros Suelotto
Pedro Eduardo Kakitani

EQUIPE DA PRDC EM MARÍLIA

José Rubens Plates
Josiane Aparecida Rodrigues

COLABORADORES

Mariana Rodrigues Gehre Chagas
Angélica Tiemi Sinohara Syguedomi
André Luis Toshiyuki S. de Castro
Danielle Alves Lavanhini Martinez
Márcio Taira
Tatiane Cristine da Silva Monge
Aline Aparecida Caivano Borguetti
Suellen Daiane Carlos Alves
Diogo Henrique Mendes Ribeiro
Marco Antonio de Andrade Bottino Junior
Veridiana Bassi Costa

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PR/SP

Marcelo Oliveira
Frederico A. Ferreira
Luana Pequeno
Camila Zanforlin
Jackson Viapiana
Eliane Martinhão
Nilbbert Silva
Marina Pinhoni
Suzi Mayumi Correa
Daniel Silva de Souza

PREFÁCIO

No quadro "Os dois mistérios", do pintor belga René Magrite (1898-1967), que consta da capa deste relatório, existe a representação de dois cachimbos, um desenhado num quadro negro e outro desenhado na parede (ou levitando logo atrás do quadro negro).

Abaixo do cachimbo desenhado no quadro negro existe a inscrição "*Leci n'est pas une pipe*" ("isto não é um cachimbo"), com o que o pintor lança o seu enigma. Para respondê-lo, existem várias obras e comentários, dentre as quais se destaca a obra de Michel Foucault (Isto não é um cachimbo), na qual o autor analisa de forma profunda o quadro acima mencionado.

Agora, tenho a ousadia de fazer uma singela análise do quadro, a partir de uma comparação com os direitos humanos.

Da mesma forma que os cachimbos estão representados no quadro, também os direitos humanos podem ser representados em leis e na própria constituição. Além disso, seria perfeitamente possível colocar, abaixo de tais preceitos constitucionais e legais, a afirmação de que "isto não é um direito humano", pois, na realidade, a mera consagração de um direito na norma não é o suficiente para que tal direito seja efetivado na prática.

As pessoas precisam de casa, remédios, médicos, hospitais e escolas, não sendo suficiente que tenham direito à moradia, à saúde e à educação, a título de exemplo. Afinal, a previsão de um direito na norma não garante que eles sejam respeitados e efetivados.

A partir destas premissas, o papel do Ministério Público Federal e, em especial, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, é adotar medidas que garantam que os direitos humanos previstos nos documentos internacionais, na Constituição, na Lei e nos demais princípios que devem regular a vida em sociedade sejam efetivamente concretizados, para que as pessoas possam viver com dignidade.

Dedicamos este relatório a todos os colaboradores da PRDC sem a ajuda dos quais a luta pelos direitos humanos não seria possível

*Agradecemos a todos que não mediram esforços
para apoiar as nossas lutas pela dignidade humana.*

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	13
1) MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.....	15
a) Entradas.....	15
b) Saídas.....	15
c) Saldo.....	16
2) RECOMENDAÇÕES	17
3) AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.....	19
4) RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO.....	23
ANEXOS.....	25
Anexo 01 - Movimentação Processual.....	27
Anexo 02 - Promoções de Arquivamento e suas ementas.....	33
Anexo 03 - Saldo e Relação dos Procedimentos em curso.....	43
Anexo 04 - Recomendações.....	65
Anexo 05 - Iniciais e Relação das Ações Civis Públicas.....	75
Anexo 06 - Releases da Assessoria de Comunicação.....	191

INTRODUÇÃO

Neste quarto semestre da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os Procuradores da Republica Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado exerceram as suas funções de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão titular e substituto no Estado de São Paulo, cumulativamente, com as funções de Procuradores da República nos Municípios de Marília e Bauru, respectivamente.

Dentre as funções desempenhadas cumulativamente com as da Procuradoria Regional dos Diretos do Cidadão, merecedoras de destaque foram a Primeira Edição do Mutirão da Cidadania no município de Bauru e a Segunda Edição do Mutirão da Cidadania Centro, na Cracolândia, em São Paulo, ocorridas respectivamente em 16 de outubro de 2010 e 12 de fevereiro de 2011, cujas informações constam dos releases do anexo 06.

No referido semestre, diante da colidência das férias dos Procuradores acima mencionados, exerceu a função de PRDC-Substituto, no período de 10/01/2011 a 29/01/2011, o Procurador da Republica em Ribeirão Preto, Andrey Borges de Mendonça, nos termos da Portaria PGR nº 13, de 12/01/2011.

Cumpru destacar que, no período em que substituiu Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado, Andrey Borges de Mendonça, também ajuizou a Ação Civil Pública nº 0001280-34.2011.4.03.6100 contra a Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas.

Após terem sido reeleitos pelos seus pares, os Procuradores da Republica Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado foram designados, através da Portaria PGR nº 178/2011, a exercerem, respectivamente, por dois anos, as funções de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Procurador Regional dos direitos do Cidadão Substituto no Estado de São Paulo.

Referida portaria de designação passou a produzir seus efeitos a partir do dia 30 de março de 2011.

1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Neste quarto semestre de atuação da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão ocorreram as seguintes movimentações processuais.

a) Procedimentos Recebidos

Ao saldo do terceiro semestre de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram acrescidos 60 (sessenta) procedimentos administrativos, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 01.

O procedimento administrativo nº 1.34.001.007656/2007-94 teve a sua distribuição encerrada em 20/10/2010, visto que os autos se encontravam há mais de dois anos na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sob a presidência do Grupo de Trabalho – Comunicação Social.

b) Saída

Houve o decréscimo de 61 (sessenta e um) procedimentos administrativos dos anteriormente descritos, conforme pode ser observado do Anexo 01.

Do referido decréscimo, 50 (cinquenta) são atinentes a promoções de arquivamento, conforme pode ser constatado da relação e ementas do Anexo 02, no qual se pode observar as datas que os procedimentos foram encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as referidas promoções encartadas.

Os procedimentos administrativos nºs 1.34.001.009099/2010-41, 1.34.000.0000870/2006-10, 1.26.000.001148/2009-46 e 1.34.001.008935/2010-71, na ordem em que se encontram, tiveram sua competência declinada às seguintes Procuradorias da República nos Estados: Distrito Federal, Sergipe, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Nos procedimentos administrativos nºs 1.34.007.000270/2009-63, 1.34.001.008249/2010-08, 1.34.001.006079/2010-19, 1.34.001.008261/2010-12, 1.34.001.009425/2010-11 e 1.34.001.009434/2010-10, foram ajuizadas respectivamente, das quatro primeiras e das duas últimas, as Ações Cíveis Públicas nºs 0022993-02.2010.4.03.6100, 0023966-54.2100.4.03.6100, 001724-67.2011.4.03.6100, 004415-54.4.03.6100 e 001280-34.2010.4.03.6100.

c) Saldo

Após todas as movimentações processuais anteriormente mencionadas, permanecem tendo andamento no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão 92 (noventa e dois) procedimentos dentre Inquéritos Cíveis Públicos, Peças Informativas e Procedimentos Preparatórios, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 03.

2. RECOMENDAÇÕES

Neste quarto semestre de atuação da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram expedidas as seguintes Recomendações:

A de nº 84/2010, datada de 10 de dezembro de 2010, ao Defensor Público-Geral da União, para que suspenda os efeitos do Memorando nº 1467/2008-DPGU/GAB, determinando-se à Unidade da Defensoria Pública da União em São Paulo que retome a assistência jurídica prestada em demandas trabalhistas; bem como à Defensora Pública-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que preste efetiva e integral assistência jurídica aos hipossuficientes, inclusive nas demandas trabalhistas.

E, também, a de nº 010/2011 – PRDC/PA, 006/2011 – PRDC/SP e 001/2011 – PRM/Santo Ângelo/RS, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para que concedesse 5 pontos a todos os candidatos, correspondente ao número de questões de direitos humanos que não foram incluídas na prova; bem como que em relação aos exames seguintes, que as questões referentes aos assuntos previstos no § 1º do art. 6, do Provimento 136/2009 sejam específicas das matérias em questão, devendo estar claramente identificadas nas provas.

Seus textos podem ser apreciados na integralidade no Anexo 04.

3. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

A primeira delas foi proposta em 18 de novembro de 2010, em desfavor da MICROCAMP ESCOLA EDUCACIONAL PROFISSIONAL SS LTDA, a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de compelir a primeira na obrigação de não fazer consistente em abster de se utilizar dos nomes de entidades públicas ao oferecer seus cursos de informática aos consumidores, bem como a segunda e a terceira na obrigação de fazer consistente em fiscalizar os cursos de informática, em especial, no tocante à prática de publicidade enganosa por parte da primeira.

Aludida Ação Civil Pública foi ajuizada com pedido tutela antecipada, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo diploma processual para a sua concessão. Quais sejam, a existência do *fumus bonis iuris* em que se demonstrou o flagrante descumprimento de normas constitucionais e legais que asseguram o direito à educação e a proteção dos direitos do consumidor. O *periculum in mora*, pois os cidadãos, além de terem violado o seu direito à educação, como consumidores, estavam sendo enganados e induzidos a matricularem-se em cursos oferecidos pela Microcamp, acreditando estarem sendo beneficiados com bolsas de estudo sorteadas por instituições públicas.

Recebeu o nº 0022993-02.2010.4.03.6100, foi distribuída à 24ª Vara da Seção da Justiça Federal em São Paulo, tendo sido proferida decisão que determinou a exclusão da União do polo passivo e conseqüente declínio de competência para a Justiça Estadual, decisão esta objeto do Agravo de Instrumento nº 0003254-73.2011.4.03.0000, o qual encontra-se concluso ao relator desde a data de 25 de março de 2011. Os autos da ação civil pública ainda encontram-se em trâmite na Justiça Federal com carta precatória cumprida juntada aos autos.

A segunda foi proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, em 25 de novembro de 2010, tendo por objeto impor-lhe a obrigação de pagar, aos idosos palestinos refugiados no Estado de São Paulo, o benefício assistencial da prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

Mencionada Ação, por estarem presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, também foi ajuizada com pedido de tutela antecipada, para que o provimento jurisdicional possuísse efetividade.

Neste caso, a Ação recebeu o nº 0023528-28.2010.4.03.6100, foi distribuída a 22ª Vara Seção da Justiça Federal em São Paulo.

Por estarem os supostos beneficiários da pretendida tutela em Mogi das Cruzes/SP, cidade pertencente à jurisdição da 19ª Subseção Judiciária, bem como por ser este o local do dano, haja vista que o pedido de concessão do benefício feito por dois deles foram perante a agência da Autarquia sediada na referida cidade, foram os autos da referida Ação remetidos para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo sido extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o entendimento de ilegitimidade do Ministério Público para defesa de interesses individuais em discussão.

A terceira Ação foi movida em 03 de dezembro de 2010, com pedido liminar, contra a Rádio e Televisão BANDEIRANTES Ltda. e a UNIÃO, para que a primeira fosse obrigada a exibir, durante o programa “Brasil Urgente”, um quadro com retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de no mínimo o dobro do tempo usado para exibição das mensagens ofensivas.

Também contra a União, para que através da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, fosse obrigada a fiscalizar adequadamente o referido programa e, inclusive, a exibição em questão.

Neste caso, a Ação recebeu o nº 0023966-54.2010.4.03.6100 e foi distribuída à 5ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo. Houve o indeferimento do pedido de concessão da tutela antecipada e posterior citação das requeridas, as quais apresentaram manifestação, encontrando-se os autos conclusos ao Juízo.

A quarta Ação foi ajuizada na data de 28 de janeiro de 2011, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Fundação Getúlio Vargas - FGV para que designassem uma nova banca examinadora, divulgassem os espelhos e corrigissem novamente todas as provas prático-profissionais do último Exame da Ordem (2010.2), em respeito ao previsto no Provimento nº 136/2009, do Conselho Federal da OAB, que dá as diretrizes do Exame da Ordem, e o edital do concurso.

A Ação em questão foi proposta com pedido de tutela antecipada, recebeu o nº 0001280-34.2011.4.03.6100 e foi distribuída à 15ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo. Houve decisão de indeferimento do pedido de concessão da tutela antecipada e a citação das requeridas, encontrando-se os autos no aguardo de manifestação destas.

A quinta Ação foi promovida no dia 04 de fevereiro de 2011, com pedido de liminar, de efeito nacional, para que a Justiça Federal obrigue à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a regulamentar, em um prazo máximo de 40 dias, que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição.

Aludida Ação recebeu o nº 0001724-67.2011.4.03.6100 tendo sido distribuída à 15ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo. Houve a concessão da tutela antecipada pleiteada na data de 05 de abril de 2011, tendo sido interposto o Agravo de Instrumento nº 0011173-16.2011.4.03.0000 pela Anvisa em face de tal decisão. A requerida foi citada, encontrando-se os autos no aguardo de manifestação desta.

Por fim, propôs, em 24 de março de 2011, Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, requerendo que seja tornada obrigatória para os planos de saúde a cobertura do implante coclear bilateral e, nos casos de surdez pré-lingual em crianças de seis a 18 anos, que seja garantido o implante unilateral ou bilateral.

Referida Ação recebeu o nº 0004415-54.2011.4.03.6100, foi distribuída à 22ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo. Houve o indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, decisão atacada por meio do Agravo de Instrumento nº 0012713-02.2011.4.03.0000, concluso à relatora desde 19 de maio de 2011. A requerida foi citada, encontrando-se os autos no aguardo de manifestação desta.

A relação de todas as Ações Cíveis Públicas em tramitação sob a responsabilidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, bem como o teor da iniciais das Ações Cíveis Públicas propostas no segundo semestre pela presente gestão, podem ser observadas no Anexo 05.

4. RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Neste quarto semestre a atuação da PRDC/SP permaneceu com a mesma repercussão na mídia dos demais semestres de gestão, graças a uma atuação eficiente da Assessoria de Comunicação da PR/SP, que elaborou e divulgou releases sobre os temas.

No Anexo 06 constam todos os releases elaborados pela equipe da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

ANEXOS

ANEXO 01

Movimentação Processual

Processos Recebidos

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
1	Procedimento Administrativo	1.34.001.003969/2010-79	01/10/2010
2	Procedimento Administrativo	1.34.001.008563/2010-82	01/10/2010
3	Procedimento Administrativo	1.34.001.008565/2010-71	04/10/2010
4	Procedimento Administrativo	1.34.001.008572/2010-73	05/10/2010
5	Procedimento Administrativo	1.34.001.008574/2010-62	05/10/2010
6	Procedimento Administrativo	1.34.003.000541/2010-54	05/10/2010
7	Procedimento Administrativo	1.34.001.008571/2010-29	05/10/2010
8	Procedimento Administrativo	1.34.001.008577/2010-04	05/10/2010
9	Procedimento Administrativo	1.34.001.008573/2010-18	05/10/2010
10	Procedimento Administrativo	1.34.001.008575/2010-15	05/10/2010
11	Procedimento Administrativo	1.34.001.008576/2010-51	05/10/2010
12	Procedimento Administrativo	1.34.001.008868/2010-94	13/10/2010
13	Procedimento Administrativo	1.34.001.008669/2010-86	13/10/2010
14	Procedimento Administrativo	1.34.001.008926/2010-80	28/10/2011
15	Procedimento Administrativo	1.34.001.008935/2010-71	04/11/2010
16	Procedimento Administrativo	1.34.001.008937/2010-60	05/11/2010
17	Procedimento Administrativo	1.34.001.009043/2010-97	12/11/2010
18	Procedimento Administrativo	1.34.001.008968/2010-11	12/11/2010
19	Procedimento Administrativo	1.34.001.009049/2010-64	16/11/2010
20	Procedimento Administrativo	1.34.001.009054/2010-77	17/11/2010
21	Procedimento Administrativo	1.34.001.009060/2010-64	17/11/2010
22	Procedimento Administrativo	1.34.001.009063/2010-68	19/11/2010
23	Procedimento Administrativo	1.34.001.009075/2010-92	23/11/2010
24	Procedimento Administrativo	1.34.001.009086/2010-72	25/11/2010
25	Procedimento Administrativo	1.34.001.009095/2010-63	26/11/2010
26	Procedimento Administrativo	1.22.000.000472/2009-96	27/11/2010
27	Procedimento Administrativo	1.34.001.009099/2010-41	30/11/2011
28	Procedimento Administrativo	1.34.001.009402/2010-14	30/11/2010
29	Procedimento Administrativo	1.34.001.009404/2010-03	30/11/2010
30	Procedimento Administrativo	1.34.001.009411/2010-05	03/12/2011
31	Procedimento Administrativo	1.34.001.009423/2010-21	13/12/2010
32	Procedimento Administrativo	1.34.001.009434/2010-10	15/12/2010
33	Procedimento Administrativo	1.34.001.000029/2011-17	13/01/2011

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
34	Procedimento Administrativo	1.34.001.000047/2011-91	14/01/2011
35	Procedimento Administrativo	1.34.001.000045/2011-00	14/01/2011
36	Procedimento Administrativo	1.34.001.009425/2010-11	19/01/2011
37	Procedimento Administrativo	1.34.001.000082/2011-18	27/01/2011
38	Procedimento Administrativo	1.34.001.000240/2011-21	28/01/2011
39	Procedimento Administrativo	1.34.001.000274/2011-16	30/01/2011
40	Procedimento Administrativo	1.34.001.000306/2011-83	01/02/2011
41	Procedimento Administrativo	1.34.001.000310/2011-41	01/02/2011
42	Procedimento Administrativo	1.34.001.000451/2011-64	08/02/2011
43	Procedimento Administrativo	1.34.001.000514/2011-82	11/02/2011
44	Procedimento Administrativo	1.34.001.000523/2011-73	11/02/2011
45	Procedimento Administrativo	1.34.001.000524/2011-18	11/02/2011
46	Procedimento Administrativo	1.34.001.000529/2011-41	11/02/2011
47	Procedimento Administrativo	1.34.001.000534/2011-53	11/02/2011
48	Procedimento Administrativo	1.34.001.000540/2011-19	14/02/2011
49	Procedimento Administrativo	1.34.001.000568/2011-48	15/02/2011
50	Procedimento Administrativo	1.34.001.000590/2011-98	15/02/2011
51	Procedimento Administrativo	1.34.001.001281/2011-35	15/02/2011
52	Procedimento Administrativo	1.34.001.000713/2011-91	21/02/2011
53	Procedimento Administrativo	1.34.001.000735/2011-51	21/02/2011
54	Procedimento Administrativo	1.34.001.000852/2011-14	24/02/2011
55	Procedimento Administrativo	1.34.001.000880/2011-31	25/02/2011
56	Procedimento Administrativo	1.34.001.000884/2011-10	25/02/2011
57	Procedimento Administrativo	1.34.001.000933/2011-14	28/02/2011
58	Procedimento Administrativo	1.34.001.000969/2011-06	01/03/2011
59	Procedimento Administrativo	1.34.001.000766/2011-10	02/03/2011
60	Procedimento Administrativo	1.34.001.000281/2011-35	17/03/2011

Saída

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Inquérito Civil Público	1.34.001.006845/2009-10	04/10/2010
2	Peças Informativas	1.34.001.006067/2010-94	06/10/2010
3	Peças Informativas	1.34.001.007656/2007-94	20/10/2010
4	Peças Informativas	1.34.001.005297/2010-36	28/10/2010
5	Peças Informativas	1.34.001.006013/2010-29	28/10/2010
6	Peças Informativas	1.30.901.004514/2010-76	28/10/2010
7	Peças Informativas	1.34.003.000541/2010-54	09/11/2010
8	Inquérito Civil Público	1.34.007.000270/2009-63	18/11/2010
9	Inquérito Civil Público	1.34.001.001760/2008-56	19/11/2010
10	Peças Informativas	1.34.001.008935/2010-71	19/11/2010
11	Inquérito Civil Público	1.34.001.005933/2010-20	26/11/2010
12	Inquérito Civil Público	1.34.001.004186/2010-11	09/12/2011
13	Peças Informativas	1.34.001.009075/2010-92	09/12/2010
14	Inquérito Civil Público	1.34.001.007266/2010-10	10/12/2010
15	Inquérito Civil Público	1.34.001.009316/2009-60	10/12/2010
16	Peças Informativas	1.34.001.006030/2010-66	14/12/2010
17	Peças Informativas	1.34.001.008249/2010-08	01/12/2010
18	Peças Informativas	1.34.001.008521/2010-41	14/12/2010
19	Inquérito Civil Público	1.34.001.009099/2010-41	17/12/2010
20	Peças Informativas	1.34.001.009434/2010-10	28/12/2011
21	Procedimento Administrativo	1.34.001.009435/2010-56	28/12/2011
22	Inquérito Civil Público	1.34.001.006079/2010-19	04/02/2011
23	Peças Informativas	1.34.001.006041/2010-46	11/02/2011
24	Inquérito Civil Público	1.34.001.001728/2010-95	11/02/2011
25	Peças Informativas	1.34.001.007276/2010-55	11/02/2011
26	Procedimento Administrativo	1.34.001.008577/2010-04	11/02/2011
27	Procedimento Administrativo	1.34.001.008868/2010-94	11/02/2011
28	Peças Informativas	1.34.001.009063/2010-68	11/02/2011
29	Procedimento Administrativo	1.34.001.003925/2006-62	15/02/2011
30	Inquérito Civil Público	1.34.001.006235/2007-46	15/02/2011
31	Inquérito Civil Público	1.34.001.008931/2009-46	15/02/2011
32	Inquérito Civil Público	1.34.001.008341/2010-60	17/02/2011
33	Peças Informativas	1.34.001.009043/2010-97	23/02/2011

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
34	Inquérito Civil Público	1.34.001.003936/2008-12	24/02/2011
35	Inquérito Civil Público	1.34.001.008571/2010-29	24/02/2011
36	Peças Informativas	1.34.001.008343/2010-59	25/02/2011
37	Inquérito Civil Público	1.34.001.007354/2010-11	02/03/2011
38	Procedimento Administrativo	1.34.001.000240/2011-21	02/03/2011
39	Procedimento Administrativo	1.34.001.000514/2011-82	02/03/2011
40	Peças Informativas	1.34.001.008931/2010-92	03/03/2011
41	Peças Informativas	1.34.001.000045/2011-00	03/03/2011
42	Procedimento Administrativo	1.34.001.008573/2010-18	16/03/2011
43	Peças Informativas	1.34.001.009423/2010-21	17/03/2011
44	Inquérito Civil Público	1.22.000.000472/2009-96	17/03/2011
45	Procedimento Administrativo	1.26.000.001148/2009-46	17/03/2011
46	Peças Informativas	1.34.001.000310/2011-41	18/03/2011
47	Procedimento Administrativo	1.34.023.000236/2010-24	18/03/2011
48	Inquérito Civil Público	1.34.001.005293/2010-58	24/03/2011
49	Inquérito Civil Público	1.34.001.006005/2010-82	24/03/2011
50	Peças Informativas	1.34.001.008261/2010-12	24/03/2011
51	Procedimento Administrativo	1.34.001.008575/2010-15	24/03/2011
52	Procedimento Administrativo	1.34.001.008576/2010-51	24/03/2011
53	Peças Informativas	1.34.001.008937/2010-60	24/03/2011
54	Peças Informativas	1.34.001.009054/2010-77	24/03/2011
55	Peças Informativas	1.34.001.000590/2011-98	24/03/2011
56	Peças Informativas	1.34.001.001281/2011-35	24/03/2011
57	Peças Informativas	1.34.001.000451/2011-64	24/03/2011
58	Peças Informativas	1.34.001.000306/2011-83	25/03/2011
59	Peças Informativas	1.34.001.000766/2011-10	25/03/2011
60	Peças Informativas	1.34.001.009049/2010-64	25/03/2011
61	Procedimento Administrativo	1.35.000.000870/2006-10	25/03/2011

Anexo 02

Promoções de Arquivamentos e suas ementas

Promoções de Arquivamentos

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Inquérito Civil Público	1.34.001.006845/2009-10	04/10/2010
2	Peças Informativas	1.34.001.006067/2010-94	06/10/2010
3	Peças Informativas	1.34.001.005297/2010-36	28/10/2010
4	Peças Informativas	1.34.001.006013/2010-29	28/10/2010
5	Peças Informativas	1.30.901.004514/2010-76	28/10/2010
6	Peças Informativas	1.34.003.000541/2010-54	09/11/2010
7	Inquérito Civil Público	1.34.001.001760/2008-56	19/11/2010
8	Inquérito Civil Público	1.34.001.005933/2010-20	26/11/2010
9	Inquérito Civil Público	1.34.001.004186/2010-11	09/12/2011
10	Peças Informativas	1.34.001.009075/2010-92	09/12/2010
11	Inquérito Civil Público	1.34.001.007266/2010-10	10/12/2010
12	Inquérito Civil Público	1.34.001.009316/2009-60	10/12/2010
13	Peças Informativas	1.34.001.006030/2010-66	14/12/2010
14	Peças Informativas	1.34.001.008521/2010-41	14/12/2010
15	Peças Informativas	1.34.001.006041/2010-46	11/02/2011
16	Inquérito Civil Público	1.34.001.001728/2010-95	11/02/2011
17	Peças Informativas	1.34.001.007276/2010-55	11/02/2011
18	Procedimento Administrativo	1.34.001.008577/2010-04	11/02/2011
19	Procedimento Administrativo	1.34.001.008868/2010-94	11/02/2011
20	Peças Informativas	1.34.001.009063/2010-68	11/02/2011
21	Procedimento Administrativo	1.34.001.003925/2006-62	15/02/2011
22	Inquérito Civil Público	1.34.001.006235/2007-46	15/02/2011
23	Inquérito Civil Público	1.34.001.008931/2009-59	15/02/2011
24	Inquérito Civil Público	1.34.001.008341/2010-60	17/02/2011
25	Peças Informativas	1.34.001.009043/2010-97	23/02/2011
26	Inquérito Civil Público	1.34.001.003936/2008-12	24/02/2011
27	Inquérito Civil Público	1.34.001.008571/2010-29	24/02/2011
28	Peças Informativas	1.34.001.008343/2010-59	25/02/2011
29	Inquérito Civil Público	1.34.001.007354/2010-11	02/03/2011
30	Procedimento Administrativo	1.34.001.000240/2011-21	02/03/2011
31	Procedimento Administrativo	1.34.001.000514/2011-82	02/03/2011
32	Peças Informativas	1.34.001.008931/2010-92	03/03/2011
33	Peças Informativas	1.34.001.000045/2011-00	03/03/2011

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
34	Procedimento Administrativo	1.34.001.008573/2010-18	16/03/2011
35	Peças Informativas	1.34.001.009423/2010-21	17/03/2011
36	Inquérito Civil Público	1.22.000.000472/2009-96	17/03/2011
37	Peças Informativas	1.34.001.000310/2011-41	18/03/2011
38	Procedimento Administrativo	1.34.023.000236/2010-24	18/03/2011
39	Inquérito Civil Público	1.34.001.005293/2010-58	24/03/2011
40	Inquérito Civil Público	1.34.001.006005/2010-82	24/03/2011
41	Procedimento Administrativo	1.34.001.008575/2010-15	24/03/2011
42	Procedimento Administrativo	1.34.001.008576/2010-51	24/03/2011
43	Peças Informativas	1.34.001.008937/2010-60	24/03/2011
44	Peças Informativas	1.34.001.009054/2010-77	24/03/2011
45	Peças Informativas	1.34.001.000590/2011-98	24/03/2011
46	Peças Informativas	1.34.001.001281/2011-35	24/03/2011
47	Peças Informativas	1.34.001.000451/2011-64	24/03/2011
48	Peças Informativas	1.34.001.000306/2011-83	25/03/2011
49	Peças Informativas	1.34.001.000766/2011-10	25/03/2011
50	Peças Informativas	1.34.001.009049/2010-64	25/03/2011

Ementas das promoções de arquivamento

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006845/2009-10

CIDADANIA. Direitos à não-discriminação e à proteção contra a violência de gênero. Internet (site: <http://papodehomem.com.br>). Notícia de página virtual com incitação de violência contra a mulher. Portaria ICP nº 76, de 1º de março de 2010.

Peças Informativas nº 1.34.001.006067/2010-94

CIDADANIA. Acesso de pessoas portadoras de marcapasso em agências bancárias. Normatização a ser editada pelo Banco Central e Caixa Econômica Federal.

Peças Informativas nº 1.34.001.005297/2010-36

CIDADANIA. Instalação de câmeras de vídeo no Tribunal Regional Eleitoral. Possível irregularidade no monitoramento excessivo de servidores.

Peças Informativas nº 1.34.001.006013/2010-29

CRIANÇA E ADOLESCENTE. Notícia de que o neto da representante, Guilherme, estaria sendo afetado psicologicamente pelo comportamento de sua mãe, Sra. Graciane.

Peças Informativas nº 1.34.901.004514/2010-76

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Record. Programa "Legendários". Possíveis irregularidades na classificação indicativa do programa.

Peças Informativas nº 1.34.003.000541/2010-54

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Record. Programa "Legendários". Possíveis irregularidades na classificação indicativa do programa.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.1760/2008-56

PRDC. Direito à igualdade material. Educação das relações étnico-raciais nas instituições de ensino superior. resolução nº 01/2004 do Conselho Nacional de Educação.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005933/2010-20

CIDADANIA. SAÚDE E CONSUMIDOR. Apurar eventual ilegalidade na atividade exercida pela empresa comercializadora do Cartão de Todos (cartão de desconto não recomendado pela ANS).

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004186/2010-11

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Classificação indicativa. Seriado "Sobrenatural". Sistema Brasileiro de Televisão. Apurar possíveis irregularidades quanto ao cumprimento da classificação indicativa do Ministério da Justiça.

Peças Informativas nº 1.34.001.009075/2010-92

MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Denúncia genérica do interessado sobre possível sonegação de contribuição social pelos Grupos Bandeirantes, Rede Record, Rede TV, Globo e outros.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007266/2010-10

CIDADANIA. IDOSOS. Apurar a existência de assentos preferenciais para idosos nos terminais aeroportuários e marítimos de passageiros administrados pela União no Estado de São Paulo.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009316/2009-60

CIDADANIA. Direito à não-discriminação e à proteção contra a violência de gênero. Internet. Site www.morroida.com.br. Notícia de página virtual com incitação de violência contra a mulher.

Peças Informativas nº 1.34.001.006030/2010-66

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente mental. Notícia de falta de tratamento inclusivo para acompanhamento em curso do Instituto Federal São Paulo, antigo CEFET. Tatiana Cristina Arruda Vieira.

Peças Informativas nº 1.34.001.008521/2010-41

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Deficiente monocular. Renovação de carteira de motorista. Necessidade de renovação a cada 2 (dois) anos em razão da deficiência.

Peças Informativas nº 1.34.001.006041/2010-46

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CRIANÇA. Rede Record. Programa "Legendários". Possível participação indevida de menor em um bar com modelos desnudas, durante jogo da Copa do Mundo 2010.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001728/2010-95

CRIANÇA E ADOLESCENTE. TELESENA. Notícia de possível deficiência no aviso de proibição de apostas por menores.

Peças Informativas nº 1.34.001.007276/2010-55

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Acessibilidade. CBTM - Confederação Brasileira de Tênis de Mesa. Notícia de falta de acessibilidade e descaso com jogadores paraolímpicos.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008577/2010-04

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Exploração indevida da imagem de pessoas com deficiência física. SBT - Sistema Brasileiro de televisão e Rede Record.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008868/2010-94

CIDADANIA. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. PASSAPORTE. Apurar eventual prejuízo aos cidadãos brasileiros diante da falta de identificação da filiação no novo modelo de passaporte brasileiro (passaporte azul).

Peças Informativas nº 1.34.001.009063/2010-68

CIDADANIA. PRECONCEITO. HOMOFOBIA. mensagem de ódio contra homossexuais no TWITTEER. Perfil denominado @homofobiasim.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003925/2006-62

DIREITO À COMUNICAÇÃO. Tv a Cabo. NET Serviços de Comunicação. Canais básicos

de utilização gratuita. Não fornecimento pela operadora. Ofensa ao art.23, inciso I, da lei federal 8977/95.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006235/2007-46

PRDC. Pessoa surda ou com deficiência auditiva. Decreto nº 5296/04. Administração Pública Federal. Exigência de 5% de servidores capacitados para uso e interpretação da libras. Portaria ICP nº 250, de 17 de dezembro de 2009

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008931/2009-46

DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS. Participação do Brasil no Conselho de Direitos Humanos da ONU. Atentado aos direitos humanos e liberdades fundamentais pela Coréia do Norte. Posição conflitante da delegação brasileira que reconhece as reiteradas violações aos direitos humanos. Abstenção de voto em matéria contida em resolução que visa investigar e sanar a situação.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008341/2010-60

DIREITOS HUMANOS. CRIANÇAS. Apurar eventual prática de atos lesivos à vida e à segurança das crianças, bem como atentado aos direitos básicos dos consumidores que adquiriram dispositivos de retenção para crianças com certificação irregular.

Peças Informativas nº 1.34.001.009043/2010-97

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MPU-2010. Deficiente auditiva bilateral. Reprovação em prova subjetiva. Não publicação do resultado do recurso.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003936/2008-12

PRDC. Direitos Humanos e superlotação. Sistema prisional e manicômios judiciários.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008571/2010-29

CIDADANIA. Internet. Página de relacionamento do Orkut. Google do Brasil. Atos praticados por Andrea Sofia.

Peças Informativas nº 1.34.001.008343/2010-59

CIDADANIA. SERVIDOR PÚBLICO. Apurar eventuais irregularidades em ato administrativo praticado pelo TRT/2ª Região que não concedeu readaptação funcional para servidora pública.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007354/2010-11

CIDADANIA. IDOSO. Apurar a falta de atendimento preferencial ao idoso em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal - Vila Alpina, bem como abuso da Instituição Financeira em relação ao idoso, fornecendo produto/serviço - cartões de crédito - independentemente de sua vontade.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.00000240/2011-21

O senhor José de Freitas Guimarães, Bacharel em Direito, apresenta reclamação em face da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de acreditar que a Autarquia afronta a competência privativa do Ministério da Educação ao exigir, para inscrição em seus quadros, a aprovação no

Exame de Ordem.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.00514/2011-82

CIDADANIA. PREVIDENCIÁRIO. Averbação de tempo de serviço perante o INSS. Dificuldades na obtenção de certidões em cartórios de Notas e IPESP.

Peças Informativas nº 1.34.001.008931/2010-92

DISCRIMINAÇÃO. Universidade Estadual Paulista, em Assis. Prática de agressões contra estudantes obesas em competição batizada de "Rodeio das Gordas".

Peças Informativas nº 1.34.001.000045/2011-00

CONCURSO PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. EDITAL ESAF - 94/2009. DEMORA EXCESSIVA NA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008573/2010-18

CIDADANIA. 8º Batalhão de Polícia do Exército Brasileiro do Comando Militar do Sudeste. Notícia de tratamento desrespeitoso e atentatório à dignidade da pessoa humana.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009423/2010-21

QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. Interessado alega falta de regulamentação legal dos serviços dos tribunais arbitrais. Notícia de atendimento inadequado prestado no TASP - Tribunal Arbitral de São Paulo.

Inquérito Civil Público nº 1.022.000.000472/2009-96

CONSELHOS DE CLASSE. Possível irregularidade na cobrança de anuidade e poder estatal de fiscalização por parte do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000310/2011-41

CIDADANIA. Rede de relacionamentos ORKUT. Internet. Problemas enfrentados pelo interessado, que teve sua página do orkut excluída.

Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000236/2010-24

Possível discriminação contra ateus.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005293/2010-58

EDUCAÇÃO. FATEC - Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo. Dificuldade na obtenção de diploma.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006005/2010-82

CIDADANIA. IDOSO. Passe livre interestadual. Dificuldade em conseguir passagem gratuita Interestadual perante as empresas que realizam transporte interestadual.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008575/2010-15

CIDADANIA. Tenente Coronel de Artilharia - José Eduardo Leal de Oliveira. General de brigada - Carlos Maurício Barroso Sarmiento. Notícia de tratamento indevido e abusivo.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008576/2010-51

CIDADANIA. Oficial da Aeronáutica. Interessado alega estar recebendo tratamento indevido no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - Comando da Aeronáutica.

Peças Informativas nº 1.34.001.008937/2010-60

DISCRIMINAÇÃO. Rede TV. Programa Pânico na TV. Notícia de prática discriminatória homofóbica.

Peças Informativas nº 1.34.001.009054/2010-77

CRIANÇA E ADOLESCENTE. SAÚDE. Necessidade de Tratamento Fora do Domicílio - TFD para a menor Stephanie Caroline de Moura Passos.

Peças Informativas nº 1.34.001.000590/2011-98

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Exame da OAB. Notícia de descumprimento do Provimento 136/2009. Prova realizada em 13/02/2011.

Peças Informativas nº 1.34.001.001281/2011-35

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Exame da OAB. 2010.3. descumprimento do Provimento 136/2009.

Peças Informativas nº 1.34.001.000451/2011-64

CONCURSO PÚBLICO. CVM - Comissão de Valores Mobiliários. Notícia de possíveis irregularidades na correção das provas.

Peças Informativas nº 1.34.001.000306/2011-83

SEGURIDADE SOCIAL. Interessado solicita o não desconto do imposto de renda em sua aposentadoria.

Peças Informativas nº 1.34.001.000766/2011-10

EXPEDIENTE NARRANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Peças Informativas nº 1.34.001.009049/2010-64

EDUCAÇÃO. PROVA DO ENEM. VALIDAÇÃO DE CURSO FEITO NA ESCOLA XV DE NOVEMBRO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO INTERESSADO.

Anexo 03

Saldo e Relação dos Procedimentos em curso

Procedimentos em curso

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Inquérito Civil Público	1.34.001.004426/2006-37	20/07/2006
2	Inquérito Civil Público	1.34.001.003527/2007-27	23/05/2007
3	Inquérito Civil Público	1.34.001.007931/2008-31	19/11/2008
4	Inquérito Civil Público	1.34.001.002631/2009-66	20/04/2009
5	Inquérito Civil Público	1.34.001.004134/2009-01	30/04/2009
6	Inquérito Civil Público	1.34.001.005316/2009-91	05/06/2009
7	Inquérito Civil Público	1.34.001.005328/2009-15	12/06/2009
8	Inquérito Civil Público	1.34.001.005343/2009-90	29/06/2009
9	Inquérito Civil Público	1.34.001.005450/2009-91	01/07/2009
10	Inquérito Civil Público	1.34.001.005466/2009-02	02/07/2009
11	Inquérito Civil Público	1.34.001.006840/2009/89	14/08/2009
12	Inquérito Civil Público	1.34.001.006856/2009-91	19/08/2009
13	Inquérito Civil Público	1.34.001.005466/2009-02	02/07/2009
14	Inquérito Civil Público	1.34.001.006840/2009-89	13/08/2009
15	Inquérito Civil Público	1.34.001.006845/2009-10	14/08/2009
16	Inquérito Civil Público	1.34.001.006856/2009-91	19/08/2009
17	Inquérito Civil Público	1.34.001.006888/2009-97	03/09/2009
18	Inquérito Civil Público	1.34.001.007106/2009-37	29/09/2009
19	Inquérito Civil Público	1.34.001.009083/2009-83	20/10/2009
20	Inquérito Civil Público	1.34.001.009140/2009-46	09/11/2009
21	Inquérito Civil Público	1.34.001.009346/2009-76	30/11/2009
22	Inquérito Civil Público	1.34.001.001726/2010-04	01/03/2010
23	Inquérito Civil Público	1.34.001.009368/2009-36	16/03/2010
24	Inquérito Civil Público	1.34.001.003996/2010-41	16/03/2010
25	Inquérito Civil Público	1.34.001.004184/2010-13	26/03/2010
26	Inquérito Civil Público	1.34.001.004198/2010-37	29/03/2010
27	Inquérito Civil Público	1.34.001.005312/2010-46	28/04/2010
28	Inquérito Civil Público	1.34.001.005773/2010-19	19/05/2010
29	Inquérito Civil Público	1.34.001.005949/2010-32	09/06/2010
30	Inquérito Civil Público	1.34.001.005964/2010-81	11/06/2010
31	Inquérito Civil Público	1.34.001.005965/2010-25	11/06/2010
32	Inquérito Civil Público	1.34.001.006002/2010-49	17/06/2010
33	Inquérito Civil Público	1.34.001.006012/2010-84	21/06/2010

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
34	Inquérito Civil Público	1.34.001.006031/2010-19	25/06/2010
35	Inquérito Civil Público	1.34.001.006017/2010-15	07/07/2010
36	Inquérito Civil Público	1.34.001.005969/2010-11	08/07/2010
37	Inquérito Civil Público	1.34.001.006072/2010-05	14/07/2010
38	Inquérito Civil Público	1.34.001.007279/2010-99	20/07/2010
39	Inquérito Civil Público	1.34.001.007357/2010-55	09/08/2010
40	Inquérito Civil Público	1.34.001.008267/2010-81	26/08/2010
41	Inquérito Civil Público	1.34.001.008318/2010-75	08/09/2010
42	Inquérito Civil Público	1.34.001.008331/2010-24	14/09/2010
43	Inquérito Civil Público	1.34.001.008346/2010-92	15/09/2010
44	Procedimento Administrativo	1.34.001.008520/2010-05	20/09/2010
45	Inquérito Civil Público	1.25.006.000928/2010-90	20/09/2010
46	Inquérito Civil Público	1.34.016.000242/2010-71	24/09/2010
47	Inquérito Civil Público	1.34.001.008553/2010-47	29/09/2010
48	Inquérito Civil Público	1.34.001.008563/2010-82	01/10/2010
49	Inquérito Civil Público	1.34.001.008565/2010-71	04/10/2010
50	Procedimento Administrativo	1.34.001.008572/2010-73	05/10/2010
51	Procedimento Administrativo	1.34.001.008574/2010-62	05/10/2010
52	Procedimento Administrativo	1.34.001.008669/2010-86	13/10/2010
53	Peças Informativas	1.34.001.008926/2010-80	28/10/2010
54	Peças Informativas	1.34.001.008968/2010-11	12/11/2010
55	Peças Informativas	1.34.001.009060/2010-24	17/11/2010
56	Inquérito Civil Público	1.34.001.009086/2010-72	25/11/2010
57	Inquérito Civil Público	1.34.001.009095/2010-63	26/11/2010
58	Procedimento Administrativo	1.34.001.009402/2010-14	30/11/2010
59	Peças Informativas	1.34.001.009404/2010-03	30/11/2010
60	Peças Informativas	1.34.001.009411/2010-05	03/12/2010
61	Peças Informativas	1.34.001.000029/2011-17	13/01/2011
62	Peças Informativas	1.34.001.000047/2011-91	14/01/2011
63	Peças Informativas	1.34.001.000082/2011-18	17/01/2011
64	Procedimento Administrativo	1.34.001.000274/2011-16	31/01/2011
65	Peças Informativas	1.34.001.000523/2011-73	11/02/2011
66	Peças Informativas	1.34.001.000524/2011-18	11/02/2011
67	Peças Informativas	1.34.001.000529/2011-41	11/02/2011
68	Peças Informativas	1.34.001.000534/2011-53	11/02/2011
69	Peças Informativas	1.34.001.000540/2011-19	14/02/2011

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
70	Peças Informativas	1.34.001.000568/2011-48	15/02/2011
71	Peças Informativas	1.16.000.000630/2011-20	17/02/2011
72	Peças Informativas	1.34.001.000713/2011-91	21/02/2011
73	Peças Informativas	1.34.001.000735/2011-51	21/02/2011
74	Peças Informativas	1.34.001.000852/2011-14	24/02/2011
75	Procedimento Administrativo	1.34.001.000880/2011-31	25/02/2011
76	Procedimento Administrativo	1.34.001.000884/2011-10	25/02/2011
77	Peças Informativas	1.34.001.000969/2011-06	01/03/2011
78	Peças Informativas	1.34.001.000999/2011-12	03/03/2011
79	Peças Informativas	1.34.001.000933/2011-14	09/03/2011
80	Peças Informativas	1.34.001.001078/2011-69	10/03/2011
81	Procedimento Administrativo	1.34.001.001073/2011-36	10/03/2011
82	Inquérito Civil Público	1.34.001.001091/2011-18	10/03/2011
83	Inquérito Civil Público	1.34.001.001103/2011-12	10/03/2011
84	Peças Informativas	1.34.001.001259/2011-95	17/03/2011
85	Procedimento Administrativo	1.34.001.001261/2011-64	17/03/2011
86	Peças Informativas	1.34.001.001276/2011-22	17/03/2011
87	Peças Informativas	1.34.001.001304/2011-10	18/03/2011
88	Peças Informativas	1.34.001.001384/2011-03	24/03/2011
89	Inquérito Civil Público	1.34.001.001382/2011-14	24/03/2011
90	Peças Informativas	1.34.001.001397/2011-74	25/03/2011
91	Peças Informativas	1.34.001.001388/2011-83	25/03/2011
92	Peças Informativas	1.34.001.001395/2011-85	25/03/2011

PRDC – (antigo 4º Ofício - Banca II) (atual 2º Ofício do Grupo IV – Cidadania (PRDC))

PROCURADOR DA REPÚBLICA – Dr. Jefferson Aparecido Dias

Assessor PRDC-SP – Marcos Antonio Mancuso

Secretário PRDC-SP – José Rubens Plates (PRM-Marília)

Analista Processual – André da Cruz Pereira

Analista processual – Llian Christine Bartalotti Carrer

*Estagiários - Ariane Lemes Guerra
Cintia de Medeiros Suelotto
Pedro Eduardo Kakitani*

I – ATIVOS	Quantidade
Inquéritos Civis Públicos.....	52
Processos Administrativos	40
Total	92

Relação dos Procedimentos

INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS (banca II)

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
1.	1.34.001.004427/2006-37 Portaria nº 189/2009 Prorrogado em 09/12/2010	20/07/2006 23/10/09	17/03/09 Enviada à PFDC	PFDC. Grupo de Trabalho de inclusão de Pessoas com deficiência. Recomendação ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Reprodução das ações administrativas junto ao CREA-SP.	04/02/2011 – despacho determinando agendamento de reunião com o presidente do CREA.	ASSPRDC
2.	1.34.001.003527/2007-27 Portaria nº 043/2010 Prorrogado em 08/02/2011	23/05/2007 12/02/10	04/10/2007 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CEF - Caixa Econômica Federal. Notícia de preconceito e constrangimento a pessoa com deficiência na agência da CEF da São Lucas, n.º 180.	25/02/2011 – Of. 4611/2011 – concedendo prazo de 90 (noventa) dias para resposta ao ofício 003/2011	ASSPRDC
3.	1.34.010.000349/2007-73 Oriundo PRM/Rib Preto, devolvido da PFDC Portaria 609/2010	16/05/07 28/10/10	20/10/10 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE FÍSICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACESSO A DEFICIENTE FÍSICO EM AGÊNCIA BANCÁRIA.	18/03/2011 – Of. 6529/2011 – Reitera solicitação à ONG Conviver	ASSPRDC
4.	1.34.001.007491/2008-31 Portaria nº 224/2009 Prorrogado em 16/11/2010	21/11/2008 23/11/09	17/03/09 Enviado à PFDC	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Moção aprovada no XXVI Congresso da Associação Brasileira de Psiquiatria em repúdio a ações da Secretaria de Atenção à Saúde. Possível postura inadequada no ensinamento a crianças e adolescentes de como se relacionarem com as drogas. Possível ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente.	24/03/2011 – Retorno dos autos de PRM Marília, com despacho de acautelamento por 60 dias (prazo 11/04/2011).	ASSPRDC
5.	1.34.001.002631/2009-66 Portaria nº 177/2009 Prorrogado em 01/12/2010	20/04/09 22/10/09	20/04/09 Enviado à PFDC	PRDC. Reforma agrária. Acompanhamento das ações do INCRA no Estado de São Paulo. Fiscalização dos Programas de Reforma Agrária.	18/03/2011 – expedição do ofício 6405/2011 – à CETESB-SP, solicitando informações sobre assentamentos.	ASSPRDC
6.	1.34.001.004134/2009-01 Portaria nº 183/2009 Prorrogado em 17/11/2010	30/04/09 23/10/09	30/04/09 Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Acessibilidade. Notícia de descumprimento de Lei Federal 10.098 em diversos municípios de São Paulo. Irregularidades no preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica	15/03/2011 – Of. 5715/2011 – Expedido ao Secretário do Governo Municipal de São Paulo.	ASSPRDC

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
				- ART, por engenheiros.		
7.	1.34.001.005316/2009-91 Portaria nº 028/2010 Prorrogado em 07/02/2011	05/06/09 18/01/10	05/06/09 Enviado à PFDC	PRDC. Negação de acesso à Justiça. População carente. Defensoria Pública da União. Inadequada estrutura no interior do Estado. Omissão administrativa. - DPU	24/03/2011 – despacho de acautelamento por 60 dias (prazo 29/04/2011).	ASSPRDC
8.	1.34.001.005328/2009-15 04.08.Apensação aos autos principais 1.34.001.004155/2008-37.CEF,Bancos,Acessibilidade Portaria nº 182/2009 Prorrogado em 01/12/2010	12/06/09 23/10/09	12/06/09 Enviado à PFDC	ACESSIBILIDADE. Locais de atendimento bancário. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, MPF, MP-MG, MP-SP, e FEBRABAN, Fiscalização do cumprimento no Estado de São Paulo.	23/02/2011 – Of. 4156/2011 – Endereçado ao Dr. Ricardo Nakahira da PRM-Bragança Paulista.	ASSPRDC
9.	1.34.001.005443/2009-90 Portaria nº 038/2010 Prorrogado em 25/02/2011	29/06/09 12/02/10	29/06/09 Enviada à PFDC	CIDADANIA. Saúde mental. Moradores de hospitais psiquiátricos do Estado de São Paulo. Desafios para desinstitucionalização. Acompanhamento de medidas no ano de 2009.	24/03/2011 – despacho de acautelamento por 60 dias, pela espera de resposta sobre o processo de registro tardio.	ASSPRDC
10.	1.34.001.005450/2009-91 Portaria nº 186/2009 Prorrogado em 01/12/2010	01/07/09 23/10/09	01/07/09 Enviado à PFDC	DIREITOS FUNDAMENTAIS. Duração razoável do processo. Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo. Verificação de morosidade na prestação jurisdicional.	17/03/2011 – Expedição de ofício ao Superintendente Regional do INSS. - expedição de Ofício ao Corregedora Federal do JEF.	ASSPRDC
11.	1.34.001.005466/2009-02 Portaria nº 027/2010 Prorrogado em 03/02/2011	02/07/09 18/01/10	02/07/09 Enviado à PFDC	MINORIAS ÉTNICAS. Comunidades quilombolas no Estado de São Paulo. Saúde, Educação. Previdência Social. Regularização fundiária. Acompanhamento das políticas públicas no ano de 2009.	23/03/2011 – Juntada de resposta do INSS informando a respeito do calendário de atendimento e Prevmóvel nas comunidades quilombolas.	ASSPRDC
12.	1.34.001.006840/2009-89 Portaria nº 196/2009 Prorrogado em 14/12/2010	14/08/09 29/10/09	14/08/09 Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Exigência de laudo médico para que pessoa com deficiência entre em agência. CEF - Caixa Econômica Federal - Agência da Rua Farjalla Koraicho, 611. Possível descumprimento da legislação.	18/03/2011 – Juntada de resposta enviada pela Secretaria de Controle Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo.	ASSPRDC
13.	1.34.001.006856/2009-91 Portaria nº 66/2010	19/08/09 22/02/10	19/08/09	DIREITO DO PRESO. Apuração de demora na realização de exame criminológico em presos, com consequente aplicação incorreta da lei penal.	Para elaboração de minuta de ACP – com a Lilian	ASSPRDC

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
14.	1.34.001.006888/2009-97 Portaria nº 117/2009 Prorrogado em 01/12/2010	02/09/09 04/09/09 Originador	14/09/09 Enviada à PFDC	DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. Risco à saúde e à vida dos presos e das visitas íntimas. Ausência de política de distribuição de preservativos e material informativo sobre DST/AIDS nas dependências carcerárias do Estado de São Paulo.	11/02/2011 -Of. 2387/2011 – enviado ao Secretário de Segurança Pública de São Paulo.	ASSPRDC
15.	1.34.001.007106/2009-37 Portaria nº 161/2009 Prorrogado em 01/12/2010	29/09/09 29/09/09 Originador	02/10/09 Enviada à PFDC	DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. Risco à saúde e à vida dos pacientes com AVC (acidente vascular cerebral). Interrupção na iniciativa de distribuição do medicamento alteplase pela rede pública de saúde no Estado de São Paulo.	07/02/2011 – Of. 1876/2011 expedido ao Secretário de Atenção à Saúde (há notícia de reiteração – a confirmar)	ASSPRDC
16.	1.34.001.009083/2009-03 Portaria nº 176/2009 Prorrogado em 16/11/2010	20/10/09 20/10/09	20/10/09 Enviada à PFDC	REFORMA AGRÁRIA. Hortos Florestais. Extinta RFFSA. Transferência para o INCRA. Apurar a destinação dos hortos florestais da extinta RFFSA pelo INCRA no Estado de São Paulo para fins de reforma agrária.	21/03/2011 – Of. 6639/2011 – expedido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal	ASSPRDC
17.	1.34.001.009118/2009-04 Portaria nº 311 Prorrogado em 22/02/2011	29/10/09 27/07/10		ESTRANGEIRO. Programa de assistência aos refugiados de orgiem palestina. Assentamento de Mogi das Cruzes. Verificação. Documentação civil e benefícios assistenciais.	14/03/2011 – Juntada de resposta do CONARE – COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS.	ASSPRDC
18.	1.34.001.009140/2009-46 Portaria nº 216/2009 Prorrogado em 22/11/2010	09/11/09 11/11/09	09/11/09 Enviada à PFDC	"CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Acompanhamento de avaliação e implementação de condições de acessibilidade nos prédios utilizados pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Cumprimento às exigências previstas nas Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, regulamentadas pelo Decreto 5.296/2004"	24/03/2011 – despacho para reiteração do Of. 4283/2011 (fl. 253).	ASSPRDC
19.	1.34.001.009346/2009-76 Portaria nº 309/2010	30/11/09 07/07/10	30/11/09 Enviada à PFDC	DIREITOS HUMANOS. Tráfico de pessoas. Cidadãos bolivianos no Brasil. Oficinas de costura. Casa Verde e Vila Nova Cachoeirinha. Município de São Paulo. Apuração.	18/03/2011 – despacho determinado o atendimento da solicitação da DPU. (enviado e-mail solicitando colaboração de Auditor do Trabalho – sem resposta).	ASSPRDC

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
20.	1.34.001.009368/2009-36 Portaria nº 353/2010	16/03/10 10/09/10	16/03/10 Enviada à PFDC	CONSUMIDOR. CEF - Caixa Econômica Federal. Notícia de punição imposta pela CEF contra empresas e mutuários que possuam ação judicial contra a mesma. Não contratação.	24/03/2011 – Retorno dos autos de PRM Marília, com possibilidade de minuta de ACP	ASSPRDC
21.	1.34.003.000220/2009-16 Portaria nº 18 / 2010	19/07/10 19/05/10	19/07/10	CIDADANIA. Os declarantes reclamam a ausência de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Federal - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Justiça Federal está suspenso por tempo indeterminado e, por conta disso, os declarantes e também um número indeterminado de pessoas que necessitam da assistência judiciária perante a Justiça Federal podem estar, sob esse aspecto, desamparados.	24/03/2011 – despacho para agendamento de reunião junto ao JEF...	ASSPRDC
22.	1.34.001.001726/2010-04 Portaria nº 450/2010	01/03/10 14/09/10	01/03/10 Enviado PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Notícia de falta de intérprete de LIBRAS na Procuradoria da República em São Paulo.	18/02/2011 – expedição de ofício ao GPC.	ASSPRDC
23.	1.34.001.003969/2010-79 Portaria nº 577/2010	01/10/10 01/10/10	11/03/10 Enviado a PFDC	QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. Delegacia de Polícia Federal. Notícia de demora na expedição de passaportes.	24/03/2011 – despacho para certificar a situação do Inquérito Policial instaurado na DPF.	ASSPRDC
24.	1.34.001.003996/2010-41 Portaria nº 188/2010	16/03/10 22/04/10	16/03/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. 1º MUTIRÃO DA CIDADANIA DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referentes ao 1º Mutirão da Cidadania de São Paulo. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e a Rede Social Bela Vista.	18/03/2011 – Of. 6184/2011 – comunica à PFDC Prorrogação de prazo do ICP.	ASSPRDC
25.	1.34.001.004184/2010-13 Portaria nº 559/2010	26/03/10 27/09/10	26/03/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Acessibilidade. Verificar a situação da acessibilidade das agências e postos do INSS no Estado de São Paulo.	10/03/2011 – Juntada de cópia do ofício 239/2011/PFDC/MPF-GPC	ASSPRDC
26.	1.34.001.004198/2010-37 Portaria nº 209	29/03/10 09/04/10	29/03/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. ALICIAMENTO ILÍCITO DE TRABALHADORES. TRÁFICO DE	14/03/2011 – expedição do Ofício 6095/2011 ao Presidente da CBF	ASSPRDC

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
				JOGADORES DE FUTEBOL PARA O EXTERIOR. Apurar o aliciamento ilícito de atletas de futebol profissionais e não profissionais no Brasil para serem destinados ao exterior.		
27.	1.34.001.005312/2010-46 Portaria nº 649/2010	28/04/10 24/11/10	28/04/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. Notícia de Possível discriminação a aluna grávida. UNICID – Universidade da Cidadão de São Paulo.	24/03/2011 – despacho de acatamento por 90 dias (prazo 15/06/2011), aguardando informações sobre o procedimento da Secretaria de Educação Superior.	ASSPRDC
28.	1.34.001.005773/2010-19 Portaria nº 245/2010.	19/05/10 03/08/10	24/05/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. ABERTURA DE CONTA PUPANÇA. Apurar a afronta ao princípio da isonomia por parte da Caixa Econômica Federal ao não permitir a abertura de conta poupança para moradores de rua por não possuírem comprovante de residência	17/03/2011 – Juntada de resposta da CEF; Orientado a elaboração de minuta de ACP.	ASSPRDC
29.	1.34.001.005949/2010-32 Portaria nº 685/2010	09/06/10 03/02/11	09/06/10 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Cinema. Deficiente Auditivo. Ausência de legendas em filmes nacionais. Autos instaurados exclusivamente para acompanhar atuação do GT Acessibilidade na PFDC no ano de 2010.	11/02/2011 – Despacho determinando o acatamento dos autos por 90 (noventa) dias após a juntada de minuta de TAC proveniente da PFDC.	ASSPRDC
30.	1.34.001.005964/2010-81 Portaria nº 282/2010	11/06/10 21/06/10	25/06/10 Enviada à PFDC em 13/12/2010	CIDADANIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO A POPULAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação do atendimento ao público na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.	15/03/2011 – Despacho: "Em reunião realizada com a Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo ficou definida a colocação de computador, no hall de entrada do prédio da PR/SP, destinado ao auto-atendimento. Em razão disso, elabore-se relatório sobre tal fato." Mancuso irá certificar a instalação e as orientações passadas aos seguranças da Portaria.	ASSPRDC
31.	1.34.001.005965/2010-25 Portaria nº 283/2010	11/06/10 21/06/2010	25/06/10 Enviada à PFDC em	CIDADANIA. PROCURADORIA ITINERANTE. ONIBUS DA CIDADANIA.	17/03/2011 – expedição de Ofício à PFDC	ASSPRDC

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
			13/12/2010	Acompanhamento das medidas administrativas de implementação da "Procuradoria Itinerante - Ônibus da Cidadania" no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo		
32.	1.34.001.005969/2010-11 Portaria nº 25/2011	08/07/10 03/02/11	08/07/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. Notícia de construção de moradias populares com recursos de Programa Minha Casa Minha Vida, mesmo com processo de reintegração de posse em andamento. Área ocupada no bairro Jardim Helena, em Taboão da Serra.	23/03/2011 – certificação de contato mantido com a representante do MST, conforme mensagem anexada.	ASSPRDC
33.	1.34.001.006002/2010-49 Portaria nº 292/2010	17/06/10 17/06/10	28/06/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. 2º MUTIRÃO DA CIDADANIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referente ao 2º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos	22/03/2011 – Expedição de ofícios a Cartórios de Registros Cíveis solicitando segunda via de certidões.	ASSPRDC
34.	1.34.001.006012/2010-84 Portaria nº 23/2011	21/06/10 03/02/11	22/06/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. Violência praticada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Omissão do Governo do Estado de São Paulo. Atentado com dignidade da pessoa humana.	24/03/2011 – despacho determinando expedição de ofício ao interessado encaminhando as resposta recebidas e solicitando manifestação.	ASSPRDC
35.	1.34.001.006017/2010-15 Portaria 46/2011	07/07/10 15/02/11	07/07/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. Pedido de realização de Mutirão da Cidadania em área ocupada no Bairro Jardim Helena, em Taboão da Serra.	16/02/2011 – Of. 2900/2011 – enviado ao MTST informando sobre a ausência de resposta da Prefeitura de Taboão da Serra.	ASSPRDC
36.	1.34.001.006031/2010-19 Portaria nº 686/2010	25/06/10 07/01/11	25/06/10 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva (surdas) em programação das emissoras de televisão. Legenda oculta, audiodescrição e dublagem.	18/03/2011 – Expedição do ofício nº 6196/2011 – ao secretário Executivo do Ministério das Comunicações.	ASSPRDC
37.	1.34.001.006072/2010-05 Portaria nº 06/2011	14/07/10 02/02/11	14/07/10 Enviada à PFDC	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Atos do Governo Estadual que estariam afetando o	22/03/2011 – Designação e envio dos autos à PRM-Marília, conclusão	Marília

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
				tratamento prestado na área da saúde mental para os adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida socio-educativa, cuja natureza foi descaracterizada com a extinção, pela Fundação Casa, da UES - Unidade Experimental de Saúde.	22/03	
38.	1.34.001.007279/2010-99 Portaria nº 26/2011	20/07/10 03/02/11	20/07/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. EDUCAÇÃO. MST- Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Apurar eventuais irregularidades nas escolas destinadas ao ensino dos moradores do Assentamento Reunidas, em Promissão - SP.	18/03/2011 – Of. 6394/2011 – expedido ao prefeito de promissão.	ASSPRDC
39.	1.34.001.007357/2010-55 Portaria nº 37/2011	09/08/10 08/02/11	09/08/10 Enviada à PFDC	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Prática abusiva de aumentar o volume nos intervalos comerciais, em diversas emissoras de televisão.	24/03/2011 – em elaboração de minuta da inicial de ACP. Conclusos desde 04/02/2011.	ASSPRDC
40.	1.34.001.008267/2010-81 Portaria nº 94/2011	26/08/10 25/02/11	26/08/10 Enviada à PFDC	PRDC. Falta de atendimento na Defensoria Pública da União. Impossibilidade de defesa contra ataques por funcionários do Correios. DPU.	23/02/2011 – Informação de negativa de atendimento ao cidadão Luiz Carlos de Oliveira pela DPU sobre questão trabalhista.	ASSPRDC
41.	1.34.001.008318/2010-75 Portaria nº 512/2010	08/09/10 06/10/10	08/09/10 Enviada à PFDC	DIREITOS HUMANOS. PRESAS ESTRANGEIRAS. Apurar eventual violação de direitos humanos no tratamento de presas estrangeiras no Estado de São Paulo.	125/03/2011 – Juntada de resposta da DPU de ofício de fls. 34.	ASSPRDC
42.	1.34.001.008331/2010-24 Portaria nº 121/2011	14/09/10 17/03/11	15/09/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE. Apurar notícia de falta de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais na Radiooficina Cursos de Comunicação.	16/03/2011 – Expedição do Of. 5741/2011 – ao interessado Ricardo Granatowicz	ASSPRDC
43.	1.34.001.008346/2010-92 Portaria nº 30/2011	15/09/10 11/02/11	16/09/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Uso não autorizado da imagem. Apurar suposto uso indevido de imagem de adolescente pela empresa Microsoft.	18/03/2011 – Juntada de resposta da S/A o Estado de São Paulo. 24/03/2011 – Conclusão.	ASSPRDC
44.	1.34.001.008553/2010-47 Portaria nº 145/2011	29/09/10 23/03/11	29/09/10	CIDADANIA. Dificuldades na obtenção de visto permanente	18/03/2011 – Juntada de manifestação das interessadas.	ASSPRDC Prazo

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
				brasileiro para sua companheira Nailma Elmasri.		prorrogado em 25/02/2011
45.	1.34.001.008563/2010-82 Portaria nº 146/2011	01/10/10 23/03/11	01/10/10	DISCRIMINAÇÃO. Notícia de que alunos de nacionalidade estrangeira estariam sendo discriminados, sofrendo ameaças e agressões na Escola Estadual Padre Anchieta, no Brás.	14/03/2011 – Expedição do Of. 4989/2011 à Consulesa da Bolívia no Brasil	ASSPRDC
46.	1.34.001.008565/2010-71 Portaria 8565/2011	04/10/10 24/03/11	04/10/10	PRDC. Migração de jovens brasileiros para a Europa. Exploração sexual. Tráfico internacional de pessoas.	21/03/2011 – Expedição do ofício nº 6625/2011 – à Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores.	ASSPRDC Prazo prorrogado em 25/02/2011
47.	1.34.001.009086/2010-72 Portaria nº 654 / 2010	25/11/10 30/11/10	Enviada à PFDC	CIDADANIA. 3º Mutirão de São Paulo. Acompanhamento das atividades referentes ao 3º Mutirão da Cidadania de São Paulo. Parceria. Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão e Rede Social Bela Vista e outros órgãos.	22/03/2011 – Juntada de resposta da Corregedoria regional Eleitoral de São Paulo. Sobre Luiz Adauto Alves de Oliveira.	ASSPRDC
48.	1.34.001.009095/2010-63 Portaria nº 660/2010	26/11/10 16/12/10	Enviada à PFDC	CIDADANIA.L SEGURANÇA PÚBLICA. COMUNICAÇÃO INSTERINSTITUCIONA L. Apurar a falta de comunicação por parte da Polícia Federal ao IIRGD do cumprimento dos mandados de prisão e alvarás de soltura.	24/03/2011 – Retorno dos autos de PRM Marília, sobrestado até a próxima reunião do SubGT- Prisional.	ASSPRDC
49.	1.34.001.001091/2011-18 Portaria nº 105/2011	10/03/11 04/03/11	Enviada à PFDC	PRDC. Pessoa surda ou com deficiência auditiva. Decretos nº 5296/2004 e 5626/2006. Administração pública federal. Exigência de 5% de servidores capacitados para uso e interpretação da LIBRAS. Autos originados como inquérito civil, conforme Portaria nº 105/2011, de 4 de março de 2011.	17/03/2011 – despacho determinado guardar prazo por 60 (sessenta) dias (fls. 319)	ASSPRDC
50.	1.34.001.001103/2011-12 Portaria nº 106/2011	10/03/11 16/03/11	Enviada à PFDC	CIDADANIA. 4º Mutirão da Cidadania e da Saúde do Ministério Público Federal no Município de São Paulo. Acompanhamento das atividades referentes ao 4º Mutirão da Cidadania e da Saúde na Vila Sabrina. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.	21/03/2011 – expedição de ofícios/convites aos parceiros dos Mutirões da Cidadania.	ASSPRDC
51.	1.34.001.001382/2011-14	24/03/11	24/03/11	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO.	25/03/2011 – Despacho	ASSPRDC

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
	Portaria nº 122/2011	15/03/11		Acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do subgrupo Sistema Prisional em São Paulo ligado ao GT – Sistema Prisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.	determinando a cautela, por 20 (vinte) dias, aguardando documentos do GT .	
52.	1.34.016.000242/2010-71 Portaria nº 29/2011	24/09/10 08/02/11	30/12/99 Enviada à PFDC	DIREITO DO PRESO. Delegado de Polícia Federal em Sorocaba informa que naquela DPF não há condições nem local para abrigar de forma temporária os presos, mas está sendo obrigado a custodiá-los com escolta dos policiais federais prejudicando-os por falta de descanso fisiológico, não pagamento de verbas fora a periculosidade a que ficam sujeitas pois não há camas nem sanitários nas celas, sendo assim várias vezes tem que acompanhar os presos até o banheiro e no caso que muitas e muitas horas à fio, chegam até a custear a alimentação do preso - pois o centro de detenção provisória de Sorocaba não está recebendo presos durante o período noturno nem em finais de semana ou feriados.	21/02/2011 – Designação e envio dos autos à PRM-Marília.	Marília

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (banca II)

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
1.	1.16.000.000630/2011-20	17/02/11	25/03/11	GRUPO DE TRABALHO INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEBRABAN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verificação do cumprimento do termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal e a Federação Brasileira de Bancos- FEBRABAN, referente às ações de acessibilidade bancária.		
2.	1.34.001.008520/2010-05	20/09/10	20/09/10	CONCURSO PÚBLICO. Ministério Público da União. Questão iguais em gabaritos diferentes. Aplicação de provas om questões iguais em dias diferentes. Questões, 129, 130 e 131 da prova aplicada no dia 11/09/10 – Cargo de Analista em Desenvolvimento de Sistemas – idênticas às questões 99, 100 e 101 da prova aplicada no dia 12/09/10 para o cargo de Técnico de Informática.	16/03/2011 – Of. 5652/2011 – Expedido ao Prefeito de São Paulo	ASSPRDC Prazo prorrogado em 25/02/2011
3.	1.34.001.008572/2010-73	05/10/10	05/10/10	CIDADANIA. Base de Administração e Apoio do Ibirapuera do Comando Militar do Sudeste. Notícia de abuso de autoridade. Obtenção do certificado de reservista.	24/02/2011 – Of. 4259/2011 expedido ao interessado Alan Alves Rodrigues.	ASSPRDC Prazo prorrogado em 25/02/2011
4.	1.34.001.008574/2010-62	05/10/10	05/10/10	CIDADANIA. Base de Administração e Apoio do Ibirapuera do Comando Militar do Sudeste. Notícia de tratamento desrespeitoso e atentatório à dignidade da pessoa humana.	16/02/2011 – Of. 1074/2011 – expedido a Wallace da Silva Gomes (interessado)	ASSPRDC Prazo prorrogado em 25/02/2011
5.	1.25.00.000928/2010-90	20/09/10	20/09/10	CIDADANIA. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Apurar dificuldade de aquisição de obras jurídicas em formato digital, especialmente as necessárias à preparação para concurso de procurador do Ministério Público do Trabalho.	25/03/2011 – Juntada de resposta da Editora Atlas.	ASSPRDC Prazo prorrogado em 25/02/2011
6.	1.34.001.008669/2010-86	13/10/10	13/10/10	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente visual. Proposta enviada ao	08/02/2011 – despacho de acatamento por 60 (sessenta) dias.	ASSPRDC Prazo prorrogado em 08/02/2011

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
				CONTRAN para instalação de sistema sonoros nos semáforos.		
7.	1.34.001.008926/2010-80	28/10/10	28/10/10	MEIOS DE COMUNICAÇÃO. Programa "hipertensão" da Rede Globo de Televisão. Notícia de cenas de total desrespeito à dignidade humana. Prova em que o participante recebe bichos em recipiente preso a sua cabeça.	04/03/2011 – Expedição de ofício 4681/2011 – ao secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica (MinC)..	ASSPRDC Prazo prorrogado em 24/03/2011
8.	1.34.001.008968/2010-11	12/11/10	12/11/10	PRDC. Curso Técnico Jurídico. Escola Técnica Estadual Antônio Devisate de Marília, Ausência de vagas de estágio para alunos do ensino técnico. Não disponibilidade de vagas no contrato firmado entre os Tribunais e o CIEE – Centro de Integração Empresa Escola.	17/02/2011 – Expedição de Ofício à ETEC Marília	ASSPRDC Prazo prorrogado em 25/02/2011
9.	1.34.001.009060/2010-24	17/11/10	18/11/10	MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Possível irregularidade na classificação indicativa do filme “Amor e Outras Catástrofes”, veiculado pela TV por assinatura Turner Broadcasting System Latin América Inc.	17/03/2011 – Informação de contato com Erik Martins Sernik informando sobre a dilação do prazo conforme solicitado, por 30 dias.	ASSPRDC Prazo prorrogado em 25/02/2011
10.	1.34.001.009402/2010-14	30/11/10	30/11/10	CIDADANIA. HOMOFOBIA. Possível conduta de caráter homofóbico. Rede Globo. Programa “Casseta e Planeta”.	16/03/2011 – expedido ofício ao Diretor-Geral da Rede Globo	ASSPRDC Prorrogação do prazo em 24/03/2011
11.	1.34.001.009404/2010-03	30/11/10	30/11/10	CIDADANIA. HOMOFOBIA. Possível conduta de caráter homofóbico. Programa “A Liga”. Repórter Rafael Bastos.	Aguarda-se elaboração de relatório do conteúdo do Dvd (fl. 39).	ASSPRDC Prorrogação do prazo em 17/03/2011
12.	1.34.001.009411/2010-05	03/12/10	03/12/10	OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Notícia de irregularidades no exame da ordem nº 2009.3. Cópia do mandado de segurança 0016729-66.2010.403.6100.	16/03/2011 – expedição de ofícios ao Presidente da OAB ao responsável da CESPE UnB	ASSPRDC Prorrogação do prazo em 10/03/2011
13.	1.34.001.000029/2011-17	13/01/11		PRDC. IDOSO. Conselho Regional de Medicina. Notícia de demora na conclusão da Sindicância nº 137.435/2009. Desrespeito ao Estatuto do Idoso.	21/03/2011 – Of. 6642/2011 expedido ao interessado Fernando José Dias Fernandez, fornecendo cópia da resposta do CREMESP	ASSPRDC

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
14.	1.34.001.000047/2011-91	14/01/11		CIDADANIA. INTERNET. Notícia do antigo site “Mídia sem Máscara”. Vinculação da raça negra a crimes e criminosos. www.misiasemmascara.org	11/03/2011 – Of. 5177/2011 – expedido ao Google Brasil.	ASSPRDC
15.	1.34.001.000082/2011-18	27/01/11		SERVIDOR PÚBLICO. Notícia de possível desconto irregular em folha de servidor, pela UNFE- união nacional dos Servidores Federais.	15/03/2011 – Of. 5735/2011 – expedido à Gerência Regional da Adm. Do Ministério da Fazenda.	ASSPRDC
16.	1.34.001.000274/2011-16	31/01/11		CIDADANIA. ESTRANGEIRO. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Decreto Municipal de Mogi das cruzeis exclui estrangeiros sem visto de permanência no país de participarem do Programa Social. Apurar eventual ilegalidade.	17/03/2011 – Juntada de resposta da CEF sobre o Programa	ASSPRDC
17.	1.34.001.000523/2011-73	11/02/11	11/02/11	CIDADANIA. Notícia de campanhas racistas e sexistas. Cerveja Devassa, do Grupo Schincariol.	14/03/2011 – Juntada de mensagem enviada pelo Observatório Negro.	ASSPRDC
18.	1.34.001.000524/2011-18	11/02/11	11/02/11	CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Emissoras de televisão. Apurar suposto atraso na exibição da programação televisiva. Discrepância entre o horário anunciado e a exibição. Bandeirantes. Record. SBT.9	02/03/2011 – Expedição de ofício. Ao Ministério das Comunicações 04/03/2011 – Juntada de mensagens enviada por Red Milson Ribeiro.	ASSPRDC
19.	1.34.001.000529/2011-41	11/02/11	11/02/11	CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. Falta de acessibilidade em bancos. Pessoas que usam marcapassos.	22/03/2011 – juntada resposta da delegacia de Controle de Segurança Privada – da Corregepol. 24/03/2011 Conclusão	ASSPRDC
20.	1.34.001.000534/2011-53	11/02/11	11/02/11	CIDADANIA- DER – departamento de Estradas e Rodagem. Notícia de ilegalidade na exigência de pagamento de multa para poder ingressar com recurso.	02/03/2011 – Expedição do Ofício 4853/2011 – ao DER	ASSPRDC
21.	1.34.001.000540/2011-19	14/02/11	14/02/11	CIDADANIA. Exército Brasileiro. Notícia de perseguição e assédio moral.	02/03/2011 – Expedição de ofícios ao Comando Militar da Amazônia e à base de Administração e Apoio do Ibirapuera.	ASSPRDC
22.	1.34.001.000568/2011-48	15/02/11	15/02/11	CIDADANIA. IDOSO . ADAPI. Associação de defesa dos Aposentados e Pensionistas e Idosos ANDP – Agência Nacional de Defesa do	16/03/2011 – expedido ofício 6152/2011 - aos sócios-administradores da Mega Recuperação de Ativos Ltda.	ASSPRDC

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
				Poupador. Notícia de carta oferecendo a segurado da Previdência Social a prestação de serviços relativa a seu benefício.		
23.	1.34.001.000713/2011-91	21/02/11	21/02/10	CIDADANIA. Discriminação racial. Desigualdade. Apurar possível discriminação racial decorrente da ausência de manequins representativos das pessoas afrodescendentes nas vitrines das lojas.	14/03/2011 – expedição do Of. 5205/2011 – ao Secretário Executivo da SEPPIR.	ASSPRDC
24.	1.34.001.000735/2011-51	21/02/11	21/02/11	CIDADANIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. Notícia de aliciamento e esquema de tráfico de pessoas para a Índia. Possível participação de agências de modelos. Agência Raquel Manegement e DOM Agency Models.	14/03/2011 – expedição do Of. 4962/2011- à empresa Raquel Manegement.	ASSPRDC
25.	1.34.001.000852/2011-14	24/02/11	24/02/11	CIDADANIA. HABITAÇÃO. Apurar possíveis irregularidades nas concessões urbanísticas realizadas pelo Município de São Paulo visando a implantação do projeto denominado “Nova Luz”.	16/03/2011 – expedido ofício ao Prefeito de São Paulo.	ASSPRDC
26.	1.34.001.000880/2011-31	25/02/11	25/02/11	CIDADANIA. SAÚDE PÚBLICA. Apurar possível omissão do poder público na assistência aos usuários de entorpecentes, Insuficiência de vagas em clínicas de recuperação.	16/03/2011 – expedido ofício 6146/2011 ao Secretário Municipal de Saúde.	ASSPRDC
27.	1.34.001.000884/2011-10	25/02/11	25/02/11	CIDADANIA. DIREITO À MORADIA. Acompanhamento e estudo dos impactos sociais da realização de jogos da Copa do Mundo de 2014 na cidade de São Paulo.	16/03 - expedido Ofício 6109/2011 - ao Prefeito de São Paulo.	ASSPRDC
28.	1.34.001.000969/2011-06	01/03/11	01/03/11	CIDADANIA. Notícia de atendimento inadequado na Justiça Federal de Osasco e Jundiaí. Demora de decisão judicial referente a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.	24/03/11 – Aguarda minuta de promoção de arquivamento.	ASSPRDC Lilian
29.	1.34.001.000933/2011-14	28/02/11	09/03/11	CIDADANIA. TRÁFICO DE PESSOAS. Notícia de tráfico de pessoas para exploração sexual em São Paulo. Travestis oriundos do Pará.	21/03/2011 – expedição de ofícios ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao DHPP	ASSPRDC
30.	1.34.001.000999/2011-12	03/03/11	03/03/11	CIDADANIA. Escrivã de	04/03/2011 – Of.	ASSPRDC

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
				Polícia do Cartório do 25º Distrito Policial de São Paulo. Notícia de cometimento de crime de concussão. Coação praticada por agentes da Corregedoria de Polícia de São Paulo. Apuração da imparcialidade de atos de autoridades do Estado de São Paulo na apuração de excessos cometidos. Competência. Pedido de deslocamento do caso para a esfera federal.	5578/2011 – expedido ao Secretário da Segurança Pública de São Paulo. Criação do anexo I com cópia do IPL 050.09.047099-0.	
31.	1.34.001.001078/2011-69	09/03/11	09/03/11	CIDADANIA. Denúncia de texto homofóbico do Sr. Hallison Liberato, publicado na internet.	21/03/2011 – Juntada das informações prestadas pela Coordenação de Informática (Crimes Cibernéticos).	ASSPRDC
32.	1.34.001.001073/2011-36	09/03/11	10/03/11	CIDADANIA. Notícia de casos de latrocínio na saída de agências bancárias.	18/03/2011- expedição do ofício 6204/2011 – ao Superintendente regional de São Paulo da DPF	ASSPRDC
33.	1.34.001.001259/2011-95	17/03/11	17/03/11	CONCURSO PÚBLICO. Concurso do Superior Tribunal Militar, realizado pela CESPE/UnB. Notícia de possível prejuízo aos candidatos na anulação de questão.	24/03/2011 – Despacho determinando a expedição de ofício à CESPE/UnB.	ASSPRDC
34.	1.34.001.001261/2011-64	17/03/11	17/03/11	CIDADANIA. Exigência de limite de idade para participação no Processo Seletivo da Escola especialista da Aeronáutica, e também de exigência de estado civil solteiro.	21/03/2011 – expedição do Of. 6658/2011 – ao Comando Geral de Pessoal (Aeronáutica?)	ASSPRDC
35.	1.34.001.001276/2011-22	17/03/11	18/03/11	Cidadania. Internet. Apurar possível conteúdo injurioso, difamatório e calunioso em notícias publicadas em blog da internet.	12403/2011/ -juntada de informações da Coordenadoria de Informática (crimes cibernéticos) e conclusão..	ASSPRDC
36.	1.34.001.001304/2011-10	18/03/11	18/03/11	OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Exame da OAB 2010.2. Necessidade de recursos serem julgados pela Coordenação nacional do exame da Ordem. Sr. Walter Agra.	24/03/2011 – despacho determinado a expedição de Ofício á OAB solicitando esclarecimentos.	ASSPRDC
37.	1.34.001.001384/2011-03	24/03/11	24/03/11	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Internet. Google. Imagens de menor de idade. Cometendo ato infracional veiculadas no site www.youtube.com.br	24/03/2011 – expedição de memorando à Coordenadoria de Informática (Crimes Cibernéticos) solicitando informações sobre o responsável da	ASSPRDC

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação	
					divulgação do vídeo no Youtube	
38.	1.34.001.001397/2011-74	24/03/11	25/03/11	CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Pedido de convênio com o Conselho Regional de Engenharia – CREA para tornar adaptáveis as Agências Lotéricas e as Agências dos Correios.	25/03/2011 – despacho determinado a expedição de ofício para o CREA.	ASSPRDC
39.	1.34.001.001388/2011-83	24/03/11	25/03/11	CIDADANIA. RELIGIÃO. Notícia de discriminação contra ateus. Programa “O Profeta da Nação”; Rede TV!.		ASSPRDC
40.	1.34.001.001395/2011-85	24/03/11	25/03/11	CONCURSO PÚBLICO. Concurso para cargo de docente efetivo da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Notícia de irregularidade nos critérios de nomeação da banca examinadora.		ASSPRDC

Anexo 04

Recomendações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

Peças Informativas nº 1.34.001.008267/2010-81

Resumo: “*PRDC. Falta de atendimento na Defensoria Pública da União. Impossibilidade de defesa contra ataques por funcionários dos Correios*”.

RECOMENDAÇÃO Nº 84/2010

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XIV, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas; (...) c) à ordem social*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, estabelece que: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” e que tal dispositivo não é norma programática, mas goza de **aplicabilidade imediata** nos termos fixados no §1º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 134, estabelece: “*A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV*”;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Complementar nº 80/94, em seu art. 1º: "*A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)*";

CONSIDERANDO as funções institucionais da Defensoria Pública da União estabelecidas no art. 4º Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho está compreendida no Poder Judiciário da União e que compete à Defensoria Pública da União prestar assistência jurídica integral e gratuita perante ela;

CONSIDERANDO que nos autos das Peças Informativas nº 1.34.001.008267/2010-81 restou apurada a falta de assistência judiciária gratuita perante a Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União em São Paulo não é integral;

CONSIDERANDO o conteúdo do Memorando nº 1467/2008-DPGU/GAB, do Defensor Público-Geral da União, que orienta: "*2. Frente a volumosa quantidade de ações propostas perante a Justiça Federal, Juizados Especiais Federais, Eleitoral e Militar, bem como realização de inúmeras audiências, o alto número de atendimentos ao público a que se submete a Unidade da Instituição em apreço e diante do princípio da razoabilidade, autorizo a restrição de atendimento em demandas trabalhistas para os Defensores Públicos da União lotados na Unidade de São Paulo*";

CONSIDERANDO que a falta de assistência jurídica gratuita perante a Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo consiste em **omissão injustificada e flagrante violação ao direito fundamental de acesso à justiça aos hipossuficientes**¹;

¹ EMENTA: "DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, **mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.**" - destaque nosso

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"**Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** RESOLVE
RECOMENDAR:

a) AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, que suspenda os efeitos do Memorando nº 1467/2008-DPGU/GAB, determinando-se à Unidade da Defensoria Pública da União em São Paulo que retome a assistência jurídica prestada em demandas trabalhistas;

b) À DEFENSORA PÚBLICA-CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO que preste efetiva e integral assistência jurídica aos hipossuficientes, inclusive nas demandas trabalhistas;

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 60 (sessenta) dias para que os destinatários informem sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado, sob pena das consequências legais.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

Marília, 10 de dezembro de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

Recomendação nº 010/2011 – PRDC/PA
006/2011 – PRDC/SP
001/2011 – PRM/Santo Ângelo/RS

Peça Informativa nº 1.23.000.000356/2011-54 – PRDC/PA
1.34.001.000590/2011-98 – PRDC/SP
1.29.010.000026/2011-26 – PRM/Santo Ângelo/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expede a presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na pessoa de seu Presidente, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, com endereço profissional SAS Quadra 5, lote 1, Bloco M, Brasília/DF,

pelos motivos a seguir expostos:

a) considerando que tramitam em diversas unidades do Ministério Público Federal no Brasil procedimentos administrativos, acima identificados, instaurados com a finalidade de apurar possível irregularidade na prova objetiva do Exame de Ordem da OAB 2010.3, aplicada pela Fundação Getúlio Vargas, especialmente no que se refere ao descumprimento do Provimento 136/2009 quanto ao mínimo de 15% de questões relacionadas a Direitos Humanos,

Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina;

b) considerando que, das informações colhidas na instrução do procedimento acima mencionado, verificou-se que a FGV e o Conselho Federal da OAB quando da divulgação do gabarito preliminar publicaram informações sobre o número de questões e as matérias correspondentes, constando apenas 10 questões relacionadas ao assunto de Estatuto e Código de Ética e nenhuma questão referente a Direitos Humanos;

c) considerando que, quando questionadas sobre o assunto, a OAB e a FGV responderam que as questões de Direitos Humanos haviam sido incluídas no certame e que a temática foi contextualizada de forma interdisciplinar;

d) considerando que a não inclusão das questões de direitos humanos acarretaria descumprimento ao art. 6º, § 1º, do Provimento 136/2009;

e) considerando que, inicialmente, haviam sido divulgados os números de questões que correspondiam a cada disciplina e nenhuma havia sido atribuída a Direitos Humanos, conforme verificado por diversos juristas e publicado em sítios eletrônicos tais como http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=22363 e <http://www.blogdofg.com.br/artigos-do-prof-lfg/prova-da-oab-2010-3-novos-problemas-anulacao-compensacao/>;

f) considerando que, não obstante as falhas constatadas, a anulação da prova causaria transtornos muito grandes, mostrando-se desproporcional à gravidade do problema ocorrido;

i) considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à **educação** (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, “a”);

j) considerando, da mesma forma, que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO expedir **recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis** (LC nº 95/93, art. 6º, XX);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dentro de suas atribuições constitucionais e legais,

RECOMENDA

ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, através de seus representantes legais, que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a concessão de 5 pontos a todos os candidatos, correspondente ao número de questões de direitos humanos não incluídas na prova;

b) quando da realização dos exames seguintes, que as questões referentes aos assuntos previstos no § 1º do art. 6, do Provimento 136/2009 sejam específicas das matérias em questão, devendo estar claramente identificadas nas provas.

Para adoção das medidas recomendadas, fixa-se o prazo de 10 dias. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deverá ser informado das medidas tomadas, dentro do prazo mencionado, sob pena das instituições incorrerem em mora e serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Na oportunidade, acreditando na pronta e firme atuação dessa instituição para solucionar entraves dessa natureza, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Belém, 04 de março de 2011.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Santo Ângelo, 04 de março de 2011.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos Substituto no Pará

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos em São Paulo

OSMAR VERONESE

Procurador da República

Anexo 05

Iniciais e Relação das Ações Cíveis Públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

*“Não adianta olhar pro chão, virar a cara pra não ver (...)
Acordo, num tenho trabalho, procuro trabalho, quero trabalhar
O cara me pede diploma, nem tenho diploma, num pude estudar
E querem que eu seja educado, que eu ande arrumado, que eu saiba falar
Aquilo que o mundo me pede não é o que o mundo me dá (...)
Até quando você vai levando porrada, porrada?
Até quando vai ficar sem fazer nada?”²*

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.34.007.000270/2009-63

**Ref.: "DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO PRIVADO. ATUAÇÃO VISANDO
APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE INFORMÁTICA PELA
EMPRESA "MICROCAMP".**

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

²Trechos da letra da música “Até quando”, de Gabriel Pensador

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada

em face da

MICROCAMP ESCOLA EDUCACIONAL PROFISS. SS LTDA., na condição de representante do "GRUPO MICROCAMP", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.139.282/0001-51, com matriz na cidade de Campinas (SP), na Rua Conceição, nº 233 - 28º andar; da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP); e do

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, na Rua Pamplona, 227, 6º andar – Cerqueira César – São Paulo (SP);

pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Em 26 de outubro de 2009 foi instaurado na Procuradoria da República em Marília, o Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000270/2009-63, a fim de apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços educacionais na área de informática pela empresa Microcamp, uma vez que foram apresentadas diversas reclamações semelhantes contra a referida empresa.

Com base nas reclamações que chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, foi possível traçar um perfil das **estratégias fraudulentas** utilizadas pela Microcamp para angariação de clientes.

Via de regra, o método utilizado pela Microcamp consiste na realização de diversas ligações telefônicas para os clientes mencionando que aquela pessoa foi sorteada e contemplada com uma suposta bolsa de estudos oferecida por instituições e programas governamentais, sindicatos, organizações não-governamentais, agências de empregos etc.

Além da mencionada “bolsa de estudos”, são oferecidos inúmeros benefícios, entre os quais estão incluídos descontos promocionais, auxílio transporte, estágio e recolocação no mercado de trabalho. Entretanto, para receber os mencionados benefícios, a pessoa precisa encaminhar-se com urgência a determinada unidade da Microcamp para assinatura do contrato.

Tão bom que nem parece verdade. **E não é mesmo.**

Já na sede da Microcamp, o aluno é levado a assinar um contrato de prestação de serviços educacionais e de compra de livros, no qual não há nenhuma menção a quaisquer dos **falsos benefícios** mencionados acima.

Analisando os referidos contratos, é possível verificar também que o valor correspondente à compra do material didático é muito superior ao valor pago pelas aulas. Segundo informações do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, publicadas no Jornal “O Estado de São Paulo”, de 14 de abril de 2010, cerca de 80% (oitenta por cento) do valor do contrato é referente à compra do material didático (fl. 101).

É o que se pode comprovar pelos contratos juntados às fls. 13 e 158/159, nos quais o comprador assume a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.396,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais) pela aquisição do material didático e R\$ 849,00 (oitocentos e quarenta e nove reais) pelas aulas.

Ademais, apesar de haver cláusula nos referidos contratos estipulando que não é obrigatória a compra conjunta do curso e do material didático, essa informação não é verbalmente expressa ao aluno. Ao contrário disso, por vezes a informação recebida é de que o material didático é fornecido pela Microcamp sem custo para o aluno (fl. 93).

Cabe mencionar também que, por tratar-se de contrato de adesão, mesmo que o aluno leia o contrato e não concorde com as cláusulas previamente estipuladas, como por exemplo, se não pretender adquirir o material didático, os vendedores não oferecem ao aluno a opção de assinar um contrato diferente.

Segundo relatório do PROCON de Marília, no período de janeiro de 2007 a abril de 2010, apenas naquela cidade foram registrados 279 (duzentos e setenta e nove) atendimentos relativos à Microcamp. A maioria desses atendimentos refere-se à consumidores que, depois de assinarem contrato, por descontentamento com o curso ou por impossibilidade de continuar efetuando o pagamento das mensalidades, solicitam a rescisão contratual (fls. 70/79).

A Microcamp cria diversos empecilhos ao cancelamento dos contratos e utiliza diversas formas de coerção para que o consumidor desista da rescisão. Caso o aluno insista no cancelamento, ele é informado que deverá efetuar o pagamento de multa no montante de 15% (quinze por cento) do valor restante do contrato, além da integralidade do valor do material didático (fls. 04 e 70/79).

Assim, se tomarmos como exemplo uma pessoa que celebre um contrato com valores idênticos ao constante da fl. 13, ainda que essa pessoa venha a pedir a rescisão contratual no primeiro mês de aulas, mesmo tendo sido contemplada com a suposta bolsa de estudos, continuará obrigada a pagar R\$ 3.396,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais) pelo material didático, que não pode ser devolvido. Isso sem falar na multa de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor do contrato.

Ademais, os meios de cobrança da multa e de eventuais valores atrasados empregados pela Microcamp **são vexatórios e intimidativos**. Os funcionários da Microcamp efetuam diversas ligações telefônicas para a residência, celular ou local de trabalho do ex-aluno, chegando a ligar, inclusive, para vizinhos e parentes a fim de receber os valores que entende devidos.

Segundo apurado, nessas ligações, os funcionários da Microcamp também pressionam os ex-alunos, dizendo que, caso não haja o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual, o nome do devedor será incluído nos serviços de proteção ao crédito, podendo até mesmo haver a penhora de bens da residência.

Além das irregularidades narradas acima, apurou-se que a Microcamp divulga informações inverídicas em seu *site* (www.microcamp.com.br), uma vez que anuncia que seus cursos de informática são reconhecidos e aprovados pelo Ministério da Educação (fls. 168/171).

Contudo, o Ministério da Educação informou não possuir atribuição para autorizar ou reconhecer cursos técnicos de nível médio (fl. 24).

O Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo afirmou, por sua vez, que o curso de informática oferecido pela Microcamp é “curso livre” e, desta forma, não se encontra vinculado ao sistema estadual de ensino (fl. 28).

Assim, diante da omissão da União e do Estado de São Paulo em fiscalizar os cursos de informática oferecidos pela Microcamp, a referida empresa continua se valendo da estratégia fraudulenta de mencionar a falsa realização de sorteios e concessão de bolsas de estudos por parte de órgãos e programas governamentais para a venda de seus cursos e do respectivo material didático, bem como fazendo cobranças de forma vexatória e intimidativa.

No dia 13/04/2010, a Procuradoria da República em Marília realizou Audiência Pública, com a sociedade civil, visando colher elementos para instrução do citado inquérito civil. O resultado não poderia ser outro senão o comparecimento de diversos consumidores **insatisfeitos e indignados** com a atuação da citada empresa. O evento foi registrado em meio audiovisual e se encontra nas mídias juntadas à fl. 187.

Apesar do comparecimento de representantes da Microcamp na mencionada audiência pública, a postura da empresa, ulteriormente, não se alterou, conforme apontam as diversas reclamações realizadas após a citada data (fls. 156, 163, 164 e 177).

Da mesma forma, apesar das frequentes reclamações contra a rede Microcamp divulgadas pelos principais jornais do Estado de São Paulo, bem como levadas ao conhecimento do PROCON e das tentativas deste órgão para solucionar as constantes reclamações, a Microcamp continua a empregar a mesma estratégia de

angariação de clientes, desrespeitando o direito à educação dos cidadãos e, também, o direito dos consumidores.

Apesar do descaso e da lesão aos consumidores, a empresa prossegue faturando milhões por todo o país, como demonstra a reportagem de fls. 181/185.

Diga-se, ainda, que a omissão do Poder Público é tamanha que até mesmo o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão da União responsável pela fiscalização dos abusos cometidos nas relações de consumo, disse não ter tomado nenhuma providência em relação ao assunto (fl. 189).

Diante da repercussão estadual/nacional dos danos causados aos cidadãos/consumidores, o Inquérito Civil Público foi encaminhado a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (fl. 190).

Diante dos fatos, não resta outra alternativa ao Ministério Público Federal senão socorrer-se ao Poder Judiciário, a fim de obter o devido provimento jurisdicional a fim de coibir a Microcamp de mencionar indevidamente a concessão de bolsas de estudos por parte de instituições públicas para atrair clientes e, também compelir a União e o Estado de São Paulo a fiscalizarem o Grupo Microcamp, especialmente no tocante à prática de publicidade enganosa e o uso indevido do nome de entes públicos

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - Promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais relativos à educação e à proteção dos direitos dos consumidores (arts. 5º,

II, “d” e 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93).

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais e homogêneos – decorrentes de origem comum – , atribuindo legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as ações civis coletivas referentes ao assunto:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

(...)”

Ademais, ressalte-se que os interesses defendidos na presente ação referem-se à educação, que é um direito assegurado pela Constituição Federal e encontra-se intrinsecamente ligado à cidadania e à dignidade da pessoa humana, uma vez que constitui-se como a base à formação e ao desenvolvimento humano.

Desse conjunto normativo extrai-se nitidamente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Microcamp figura no polo passivo desta demanda obviamente por ser autora e beneficiária das irregularidades combatidas na presente ação, qual seja, a violação do direito à educação dos cidadãos e do direito dos consumidores por meio de propagandas enganosas.

Por outro lado, a Constituição Federal estabeleceu como condição imprescindível à incursão da iniciativa privada no ensino o *cumprimento da normas gerais da educação*, bem como *autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público* (art. 209 da CF/88). Por conseguinte, para garantir efetividade ao mandamento constitucional, exige-se em contrapartida a existência de *fiscalização* acerca do cumprimento das aludidas normas.

A Lei nº 9.394/96 veio disciplinar as competências para a fiscalização das normas gerais, o que fez mediante um sistema de *colaboração* entre as diversas esferas de atuação do Poder Público. Coube então aos Estados a incumbência de fiscalizar as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do *sistema de ensino estadual*, a teor dos arts. 10 e 17 da referida lei:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

(...)

Art. 17 – Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.”

Desta forma, em princípio, a responsabilidade de fiscalizar os cursos de informática oferecidos pela Microcamp é do Estado de São Paulo, através do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

O art. 8º, § 1º da mencionada lei, contudo, prevê que a União tem função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Ademais, é dever da União adotar atitudes para coibir a divulgação de informações falsas envolvendo o Ministério da Educação.

Isso porque, conforme já narrado anteriormente, além de referir-se indevidamente à concessão de bolsas de estudo pela União e pelo Estado de São Paulo em suas técnicas de abordagem a consumidores, a Microcamp vem divulgando informação inverídica em seu *site* ao mencionar que seus cursos de informática são reconhecidos e aprovados pelo MEC.

Portanto, encontrando-se omissos no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, tem-se por legitimados passivamente a União e o Estado de São Paulo para a presente demanda.

IV – DO DIREITO

A) Do Direito à Educação do Cidadão

A Constituição Federal de 1988 prevê:

“Art. 6.º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Como se depreende das citadas normas constitucionais, a educação recebeu tratamento especial, em razão da relevância que ostenta para a edificação do Estado Democrático de Direito.

A atividade educacional, indispensável para a promoção da cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais, foi elevada a “direito de todos”, outorgando ao Estado o dever de prestá-la (sob o regime de serviço público), passível de delegação à iniciativa privada, sob autorização e vinculada a regime especial.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, a educação é serviço público não exclusivo, que pode ser executado pelo Estado ou pela iniciativa privada, neste último caso, sujeitando-se a controle mais rigoroso do Poder Público:

*“De acordo com a Constituição, são quatro as espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade **exclusiva**, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social.*

Com efeito, embora a Lei Magna os declare um 'dever do Estado' (arts. 196 e 197 para a saúde; 205, 208, 211 e 213 para a educação; 201 e 202 para a previdência social; e 203 e 204 para a assistência social), afirma também:

a) ou que 'são livres à iniciativa privada' (arts. 199 para a saúde,

209 para educação);

(...)

Sem embargo, ficam todos eles submetidos a um tratamento normativo mais estrito do que o aplicável ao conjunto das atividades privadas. Assim, o Poder Público, dada a grande relevância social que possuem, os disciplina com um rigor especial” (Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 19.^a edição, 2005, pág. 648).

O art. 209 da Constituição Federal é expreso ao disciplinar as condições que devem ser obedecidas para a prestação do ensino pela iniciativa privada: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

E a distribuição das competências para fiscalização das mencionadas condições exigidas foi disciplinada pela Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Esta lei criou um sistema de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, cabendo à União exercer função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Segundo informações prestadas pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica do Ministério da Educação, nos termos do art. 10, inciso IV da Lei nº 9.394/96, compete aos Estados autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino (fls. 24).

Os sistemas de ensino dos Estados, por sua vez, compreendem, entre outros, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 17, inciso III, da mencionada lei).

Todavia, questionado sobre o assunto, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo afirmou que o curso de informática oferecido pela Microcamp é considerado “curso livre” e, por essa razão, não está vinculado ao sistema estadual de ensino (fl. 28).

Não é possível que o “curso livre” seja tão livre a ponto de não ter que cumprir a Constituição e a lei.

Mas, infelizmente, é o que ocorre na prática, pois a União e o Estado de São Paulo permanecem omissos no tocante à fiscalização dos cursos de informática oferecidos pela Microcamp.

Entretanto, se o Ministério da Educação não possui atribuição para autorizar, reconhecer ou avaliar os cursos de informática oferecidos pela Microcamp, como permite que a referida empresa divulgue em seu site a informação inverídica de os cursos são “reconhecidos e aprovados pelo MEC” (fls. 168/170)?

B) Do Direito dos Consumidores

Além disso, o Ministério da Educação, bem como outros órgãos dos governos federal e estadual, são mencionados pela Microcamp nas ligações que esta realiza para atrair clientes.

Como narrado anteriormente, a tática de abordagem adotada pela Microcamp consiste em seduzir os futuros clientes com o argumento de “sorteio” de bolsas de estudos, supostamente concedidas pelo próprio MEC, ou por secretarias de educação, projetos sociais, além de outras instituições e programas governamentais.

O cidadão só vem a ter conhecimento de que o curso é oferecido pela Microcamp após ter manifestado interesse por sua aquisição.

Portanto, a omissão do Poder Público vem permitindo que inúmeros cidadãos sejam enganados, levados a adquirir cursos de informática oferecidos pela Microcamp, acreditando estarem recebendo benefícios oferecidos pelos Governos Federal e Estadual.

Tal conduta da empresa configura a prática de propaganda enganosa, lesiva ao consumidor e, por tal razão, proibida pelo art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

*§ 1.º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
(...)”*

Em sua obra Curso de Direito do Consumidor, Rizzatto Nunes explica que:

“o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda, a sua garantia etc. O consumidor enganado leva, como se diz, 'gato por lebre'. Pensa que está numa situação, mas, de fato, está em outra” (Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiva, 2.^a edição, 2005, pág. 467).

Ademais, não é necessário que a propaganda falsa divulgada pela empresa ocasione qualquer prejuízo individual concreto ao consumidor, não tendo

importância a consumação ou não do dano material; basta que seja capaz de induzi-lo a erro. É o entendimento defendido por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“Não custa, então, para concluir, repetir que, na caracterização da enganiosidade, não tem qualquer importância a consumação do dano material. O consumidor não precisa chegar às últimas consequências e adquirir, de fato, o produto ou serviço com base no anúncio. Basta que este tenha a mera capacidade de induzi-lo em erro para evidenciar-se a publicidade enganosa. O que importa não são os efeitos reais da publicidade, mas, ao contrário, sua capacidade de afetar decisões de compra” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9.^a ed., Forense Universitária, 2007, pág. 342).

Assim, verifica-se que a proteção dispensada pelo Código de Defesa do Consumidor em relação à propaganda enganosa é extremamente ampla. Ainda mais se considerarmos que o serviço em questão tem natureza pública (ainda que prestado pela iniciativa privada), constituindo um valioso instrumento de superação das desigualdades sociais, indispensável para a promoção da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Portanto, é possível afirmar que a simples menção da existência de bolsas de estudos disponibilizadas por instituições ou programas dos Governos Federal e Estadual, bem como que os cursos de informática oferecidos pela Microcamp são reconhecidos e aprovados pelo MEC, constituem chamariz apto a induzir a erro o consumidor.

Entretanto, mesmo havendo inúmeras denúncias da prática de publicidade enganosa por parte da Microcamp, a União e o Estado de São Paulo continuam omissos no dever de fiscalizar os cursos por ela oferecidos.

A única providência adotada pelo MEC foi a implantação do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, programa do governo federal que disponibiliza informações sobre cursos técnicos de nível médio, respectivas escolas e alunos desse nível de ensino.

Os dados disponíveis no SISTEC, entretanto, são apresentados pelas próprias instituições de ensino e, em seguida, ratificados pelos órgãos validadores de cada sistema de ensino.

Porém, conforme informações do MEC, a não localização de um determinado registro no SISTEC não significa a existência de irregularidades na instituição de ensino, uma vez que o processo de adesão dos estabelecimentos ainda não atingiu o escopo desejado (fl. 24).

Assim, tais atitudes não são suficientes para coibir as irregularidades praticadas pela Microcamp, sendo imperiosa a exigência de fiscalização dos cursos de informática pela União e Estado de São Paulo, especialmente de modo a impedir que a

Microcamp continue realizar publicidade enganosa, utilizando o nome de entidades públicas.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

O objeto da presente ação é buscar a condenação da Microcamp na obrigação de não fazer consistente em se abster de utilizar os nome de entidades públicas ao oferecer seus cursos de informática aos consumidores, bem como a condenação da União e do Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em fiscalizar os cursos de informática, em especial no tocante à prática de publicidade enganosa por parte da Microcamp.

A tutela jurisdicional deve também objetivar a correção da informação inverídica divulgada, na forma de imposição de contrapropaganda, às custas da Microcamp, conforme determinação contida no art. 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o flagrante descumprimento de normas constitucionais e legais que asseguram o direito à educação e a proteção aos direitos do consumidor.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos, visto que os prejuízos já estão ocorrendo, pois os cidadãos, além de terem violado o seu direito à educação, como consumidores estão sendo enganados e induzidos a matricularem-se em cursos oferecidos pela Microcamp, acreditando estarem sendo beneficiados com bolsas de estudos sorteadas por instituições públicas. Caso não haja a intervenção célere do Poder Judiciário, continuarão a ser praticadas irregularidades pela Microcamp.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347,

de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que:

a) a empresa-ré na obrigação de não fazer consistente em abster-se, em todo o Grupo Microcamp do país, de fazer qualquer menção a instituições públicas ao realizar propaganda de seus cursos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de cada cidadão que for abordado desta forma;

b) a empresa-ré na obrigação de fazer consistente em, em todo o Grupo Microcamp do país, remover da rede mundial de computadores e de quaisquer outras mídias toda e qualquer publicidade relacionada à oferta de cursos de informática reconhecidos e aprovados pelo MEC, em especial no seguintes endereços: www.microcamp.com.br, www.microcamp.com.br/mec.php, e www.microcamp.com.br/curso-tecnico-em-informatica.php, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) a empresa-ré publique, às suas expensas, em todas as páginas do *site* que mantém na internet, bem como em três jornais de grande circulação nacional, contrapropaganda na qual conste que os cursos de informática por ela oferecidos não são reconhecidos nem aprovados pelo MEC, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

d) a União e o Estado de São Paulo fiscalizem a Microcamp, principalmente no tocante à prática de publicidade enganosa e o uso indevido do nome de entes públicos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

VI - DOS PEDIDOS

Depois de apreciada e, se espera, concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar:

a) a empresa-ré na obrigação de não fazer consistente em abster-se, em todo o Grupo Microcamp do país, de fazer qualquer menção a instituições públicas ao realizar propaganda de seus cursos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de cada cidadão que for abordado desta forma;

b) a empresa-ré na obrigação de fazer consistente em, em todo o Grupo Microcamp do país, remover da rede mundial de computadores e de quaisquer outras mídias toda e qualquer publicidade relacionada à oferta de cursos de informática reconhecidos e aprovados pelo MEC, em especial no seguintes endereços: www.microcamp.com.br, www.microcamp.com.br/mec.php, e www.microcamp.com.br/curso-tecnico-em-informatica.php, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) a empresa-ré na obrigação de fazer consistente em publicar, às suas expensas, em todas as páginas do *site* que mantém na internet, bem como em três jornais de grande circulação nacional, contrapropaganda na qual conste que os cursos de informática por ela oferecidos não são reconhecidos nem aprovados pelo MEC, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

d) a União e o Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em fiscalizarem o Grupo Microcamp, especialmente no tocante à prática de publicidade enganosa e o uso indevido do nome de entes públicos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer ainda:

1) a citação dos réus para que respondam a presente ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;

2) a condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em multa a ser fixada pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal, nos valores acima sugeridos;

3) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85;

4) embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, o Ministério Público Federal protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

5) a condenação dos réus nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de liminar

em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal, com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, Bairro Centro, em São Paulo (SP), pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Instituto Nacional do Seguro Social a obrigação de pagar, aos idosos palestinos refugiados no Estado de São Paulo, o benefício assistencial da prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Instaurou-se, por meio da Portaria nº 26/2010 de 17 de fevereiro de 2010, na Procuradoria da República em Guarulhos-SP, o Inquérito Civil nº 1.34.001.009118/2009-04, a fim de apurar possíveis irregularidades no programa de assistência aos palestinos refugiados em Mogi das Cruzes/SP, desenvolvido pelo Governo Federal por meio do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR e executado pela Caritas.

Segundo representante do Comitê Autônomo de Solidariedade ao Povo Palestino, a expulsão do povo palestino de seu território iniciou-se em 1948, quando a ONU e a comunidade internacional passou a reconhecer o Estado de Israel no território milenar da Palestina.

Em 2003, em razão da invasão estadunidense no Iraque, que resultou na destituição do presidente iraquiano Saddam Hussein, a ala xiita do islamismo, caracterizada pelo radicalismo, passou a ocupar aquele território e expulsar os palestinos islâmicos sunitas, pertencentes à ala moderada do islamismo.

Tendo em vista a perseguição xiita, vários palestinos tentaram fugir para a Jordânia, entretanto, estes estrangeiros foram barrados quando já se encontravam a 70 Km dentro do território jordaniano. Assim, estes refugiados tiveram que viver precariamente na região desértica de Ruweished, onde foi montando um acampamento com auxílio da Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Em 2007 o governo jordaniano informou à ACNUR que o campo de refugiados seria fechado até o final daquele ano, sendo assim, alguns países se ofereceram a receber os refugiados, dentre eles o Brasil.

Conforme relatado pelo refugiado Kamal Mostafa Al Nabhan (doc. 01) em razão da desativação do referido campo de refugiados foi proposto aos palestinos o refúgio no Brasil, sendo que, caso não aceitassem, estes estrangeiros

seriam levados à fronteira entre a Jordânia e o Iraque, local de constantes conflitos armados.

Conforme a declaração do refugiado, a ACNUR garantiu aos palestinos refugiados que, no Brasil, eles receberiam tratamento médico e hospitalar desde a chegada no país, teriam emprego, bons salários, moradia e aulas de português.

Autorizado pelo Comitê Nacional para os Refugiados, a ACNUR designou as Organizações Não-Governamentais Cáritas Brasileira e a Associação Padre Antônio Vieira, para assistir aos refugiados no local onde seriam reassentados, isto é, em Mogi das Cruzes/SP e Venâncio Aires/RS.

Desta maneira, durante os meses de setembro e outubro de 2007 foram trazidos para o Brasil, através do Programa de Reassentamento Solidário do Governo Federal, palestinos refugiados em razão de ataques israelenses na Palestina.

De acordo com representação feita pelo Comitê Autônomo de Solidariedade ao Povo Palestino, o referido programa teria por objetivo prestar diversos benefícios aos palestinos refugiados, tais como auxílio moradia, assistência jurídica e aulas de português. Entretanto, conforme o noticiado, este programa não se efetivou de forma plenamente eficaz (doc. 02).

Além disso, de acordo com a referida representação enviada em outubro de 2009, o Programa de Reassentamento Solidário do Governo Federal havia sido prorrogado até o mês de dezembro daquele ano, sendo que, após aquela data, os refugiados palestinos não mais receberiam o auxílio para fins de subsistência e pagamento de aluguel de casas, advindo da Organização das Nações Unidas.

Não obstante, em razão de uma manifestação pacífica dos palestinos em frente a sede do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Brasília, alguns refugiados, incluindo idosos e doentes, já não mais estariam recebendo o referido auxílio.

Instado sobre a questão o Comitê Nacional para os Refugiados se manifestou sobre o Programa de Reassentamento a partir dos diversos serviços que são oferecidos aos refugiados (doc. 03).

Aduziu que o projeto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados voltado ao povo palestino, o qual se iniciou em 2007, teve a projeção para a duração de dois anos, tempo que considerou suficiente para a integração dos palestinos no Brasil.

No entanto, alegou que teve conhecimento de que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados havia conseguido reunir fundos

para que o programa perdurasse por mais um ano, a fim de que indivíduos com maior vulnerabilidade social, como idosos e pessoas com necessidades especiais, continuassem a ser assistidos.

Durante o ano de 2010, 11 palestinos residentes em Mogi das Cruzes/SP continuariam a receber auxílio-aluguel, bolsa assistência, atendimento médico e medicamentos.

Ao final de suas informações, o Comitê Nacional para os Refugiados enfatizou a igualdade entre os estrangeiros e os nacionais, aduzindo que:

“...à exceção dos direitos políticos, os refugiados contam legalmente com os mesmos direitos e deveres dos cidadãos brasileiros, podendo acessar os benefícios existentes desde que cumpram os requisitos dos programas específicos, em pé de igualdade com os nacionais. A legislação brasileira acerca do refúgio é bastante generosa e, ao garantir aos refugiados tal igualdade perante os nacionais, afasta qualquer diferenciação que lhes confira menos ou mais direitos, sem prejuízos ou privilégios por conta de sua condição.”

Isto, levou o Ministério Público Federal em Guarulhos, por meio do Ofício PRM – GRL/SP – GAB PRM3-MBM nº 000347/2010 (doc. 04) declinar a atribuição do inquérito civil supra citado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis.

Foi oficiado ao representante do Comitê Autônomo de Solidariedade ao Povo Palestino para que fossem fornecidos os nomes dos palestinos refugiados no Brasil que não possuem documentação civil, bem como a relação de nomes de idosos e portadores de deficiência física que não possuem renda para subsistência.

Em resposta, aquele Comitê Autônomo de Solidariedade ao Povo Palestino, prestou informações adicionais acerca da situação atual dos refugiados, ressaltando que:

“a partir de novembro de 2009 apenas as famílias com idosos, doentes ou deficientes físicos, totalizando 11 (ONZE) pessoas nessas situações, tiveram, prorrogados, os auxílios subsistenciais da ACNUR-Brasil, a serem pagos até dezembro de 2010.” (doc. 05).

Por fim, foi apresentada relação de nomes de palestinos que se encontram em situação de vulnerabilidade, bem como vários documentos que

consistem em dados dos palestinos refugiados em Mogi das Cruzes, cópia de seus documentos pessoais e exames médicos que constataam seus problemas de saúde, dentre outros.

Desta maneira, conforme documentos anexos (docs. 06 a 08) foi constatado que alguns palestinos idosos, desamparados diante das limitações impostas pela ONU, estão a espera de acolhimento dos órgãos governamentais brasileiros. Tendo em vista a igualdade de atendimento preconizado na Constituição Federal, tais idosos fazem jus ao benefício assistencial de prestação continuada os quais não o recebem. Situação esta que se pretende corrigir com a presente ação.

Os palestinos idosos que se encontram nesta situação são:

1) **JEHAD NAWAL JAMIL IBRAHIM HATTAR**, palestina, portadora da Cédula de Identidade do Estrangeiro nº V519532-3 e do CPF/MF nº 223.003.008-86, filha de Jamil Hattar e Eideh Nawas, nascida em 24 de setembro de 1938 (docs. 09 e 10);

2) **MOHAMMAD SAADI DIAB AL TAMIMI**, palestino, portador da Cédula de Identidade do Estrangeiro nº V522380-T e do CPF/MF nº 223.023.688-36, filho de Diab Saleh Al Tamimi e Halimeh Mohammad, nascido em 01 de janeiro de 1941 (docs. 11 e 12);

3) **IBTISSAM NIMR SALEH AL TAMIMI**, palestino, portadora da Cédula de Identidade do Estrangeiro nº V522376-K e do CPF/MF nº 233.045.398-16, filha de Nimr Saleh e Shafira Mohammad, nascida em 01 de janeiro de 1943 (docs. 11 e 12).

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Desta maneira, considerando a natureza autárquica de âmbito federal da ré, conforme o enunciado do art. 1º, Anexo I, do Decreto nº 6.934/09, cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, inclui-se a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III da Carta Federal.

Ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93 – dispõem em seu arts. 5º e 6º:

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

*d) à **seguridade social**, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;*

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do **idoso**;*

(...)

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, **ao idoso**, às minorias étnicas e ao consumidor;*

(...)

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos; (...)" (destaque nosso).

Acrescente-se, ainda, que ao Ministério Público cabe zelar pelo efetivo respeito aos direitos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, entre eles o direito ao benefício de prestação continuada, tal como determina o art. 31 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei."

Por fim, a Lei nº 10.471/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu art. 74, inciso I:

"Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;"

No caso em tela, evidencia-se que há interesses individuais homogêneos, isto é, decorrentes de uma origem comum, nos termos do art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que justificam a propositura da presente ação.

Nota-se que o pedido de pagamento da prestação continuada se dirige a uma categoria determinável de pessoas, isto é, três pessoas idosas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, sendo que tal interesse tem origem num fato comum: a idade e a condição de hipossuficiência.

Nesta linha, possui o Ministério Público Federal legitimidade para a defesa destes direitos, intensificada pela repercussão social, que neste caso é o interesse no regular o pleno funcionamento do sistema de Assistência Social.

Além disso, é dominante o entendimento jurisprudência sobre a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal em ações que envolva o direito ao benefício assistência de prestação continuada:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, §§2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTES, IDOSOS ACIMA DE 65 ANOS E PORTADORES DE HIV. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA.

- Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública rejeitada. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que "o Ministério Público, ao defender o interesse da coletividade de idosos e portadores de deficiência física favorecidos pelo art. 203, V, da Constituição, possui legitimidade para a propositura de ação civil pública, considerado, sobretudo, o interesse relevante. Trata-se de direito ligado à seguridade social, que, segundo o disposto no art. 194, caput, da Constituição, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (in RE 444.357/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 28.10.2009, DJe-211, divulg. 10.11.2009, public. 11.11.2009)

- É de ser afastada a alegada ausência de possibilidade jurídica do pedido uma vez que não se pretende através da presente ação civil pública a declaração de inconstitucionalidade da norma in abstracto, pois o que se busca é, exatamente, a proteção do bem jurídico tutelado constitucionalmente - a obtenção do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, aos portadores de deficiência, idosos com mais de 65 anos e portadores do vírus do HIV, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...)"³ (destaque nosso).

De modo que, tal violação, por si, enseja a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.

V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

Primeiramente, assente-se que a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado e tem como um de seus objetivos a "*garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*", nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Anote-se que o art. 35 da Lei nº 8.742/93 deixa estreme de dúvidas a legitimidade passiva do INSS, estatuinto que:

"Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta

³ TRF 3ª Região, Apelação nº 1111904 – 10ª turma – Relatora Desembargadora Diva Malerbi – DJE 22/09/2009.

Lei, podendo contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento".

Observe-se que ao INSS caberá a função de operacionalizar a concessão do benefício, conforme parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 1.744/95, tendo o mesmo inclusive estabelecido normas e procedimentos para a operacionalização do benefício de prestação continuada aos idosos e portadores de deficiência através da Resolução INSS/PR nº 435, de 18/03/1997.

Não obstante, vale mencionar o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que além de reconhecer a legitimidade passiva do INSS em ação que se buscava a condenação ao pagamento do benefício assistencial, tratou ainda da legitimidade ativa do Ministério Público Federal na tutela de direitos individuais homogêneos:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 162 DO DEC. 3.048/99 E § 1º DO ART. 35 DO DEC. 6.214/07. ILEGALIDADE. DOENÇA MENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. INTERDIÇÃO JUDICIAL. ESTADO MÍNIMO.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social.

2. Conforme entendimento já firmado pelo STJ (como nos REsp nº 399.357, REsp nº 667.939 e REsp 706.791), após a inclusão do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública pelo Código de Defesa do Consumidor, a ação civil pública é considerada instrumento idôneo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

3. O benefício assistencial é oponível apenas ao INSS, inclusive com a possibilidade de jurisdição federal delegada, o que gerou a revogação da súmula 61 desta Corte (TRF4, AC 2001.72.08.001834-7). Reconhecida a ilegitimidade passiva da União.

4. O parágrafo único do art. 162 do Decreto Regulamentador nº 3.048/99 e o § 1º do art. 35 do Decreto 6.214/07 contrariam a legislação hierarquicamente superior (Lei nº 8.213/91 e nº 8.742/93)

(...)”⁴ (destaque nosso).

Além disso, ressalta-se a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a legitimidade passiva, nas ações que envolvam a prestação do benefício assistencial da prestação continuada, será exclusivamente do INSS:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI 9.720/98. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Em face da conversão da Medida Provisória 1.599/98 na Lei 9.720/98, a legitimidade para a execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, deferidos pelos critérios sociais da Assistência Social, é do INSS e não da União. A autarquia previdenciária é, assim, o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício assistencial, o qual prescinde do recolhimento de contribuições mensais.

2. Ocorrência da alegada violação de literal disposição de lei, tal como previsto pelo art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que, à época em que foi proferida a ora impugnada decisão no recurso especial, já estava em vigor a Lei 9.720/98, que determinava expressamente a manutenção do benefício assistencial pelo INSS.

3. Configurada a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda previdenciária em que se busca o benefício previsto pelo art. 203 da Constituição e diante da deficiência incapacitante e da impossibilidade de o autor prover a sua subsistência, o deferimento do pedido é de rigor.

4. Ação rescisória julgada procedente.”⁵ (destaque nosso)

Decorre dos preceitos legais, sem qualquer dúvida, que a responsabilidade quanto ao salário mínimo de benefício mensal previsto constitucionalmente é do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo sua operacionalização dever do INSS.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

VI.1 – Do Benefício de Prestação Continuada aos Idosos

A Assistência Social visa atender as necessidades básicas dos hipossuficientes. Seus objetivos estão elencados no art. 203 da Constituição Federal, sendo que dentre eles encontra-se no inciso V do referido artigo o objetivo da

⁴ TRF 4ª Região – Apelação nº 2008.72.05.001963-0/SC – Turma Suplementar – Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle – DJE 23/03/2010.

⁵ STJ, Ação Rescisória nº 1.122/SP, 3ª Seção, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 20/11/09.

“garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Esta garantia, denominada de benefício de prestação continuada da Assistência Social, estende-se a todos aqueles que se enquadrem no enunciado do art. 203, inciso V da Lei Maior, ou seja, é garantido a todos os deficientes e idosos que não possuam meios de prover a própria subsistência ou que não tenham familiares com condições de auxiliar em sua manutenção.

Não obstante, nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada, que equivale ao benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, é um direito conferido aos idosos, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, que se encontrem em condição de hipossuficiência.

Com o fim de esclarecer a condição de hipossuficiência para o amparo da Assistência Social, o art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 enuncia que *“considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”*

Todavia, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que existem outros meios, além do previsto no artigo supra citado, de renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, para aferir a condição de miserabilidade, conforme demonstra o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meio de prover à própria

manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.”⁶ (destaque nosso)

Conforme documentos anexos, todas as pessoas amparadas pela presente ação são maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e não possuem condições econômicas de arcarem com a própria manutenção, uma vez que não possuem renda.

Além disso, conforme demonstram as cópias de diagnóstico e exames anexos, tais idosos sofrem com problemas de saúde, o que importa em custos com exames e medicações e torna ainda mais necessária e urgente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Desta maneira, através do suporte probatório que instrui a presente inicial, conclui-se que todos os idosos relacionados preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício assistência de prestação continuada.

VI.2 – Do amparo da Assistência Social aos estrangeiros

⁶ STJ, Recurso Especial nº 1.112.557/MG, 3ª Seção, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009.

A Assistência Social está prevista no já mencionado art. 203 da Carta Federal, sendo regulada pela Lei nº 8.742/93, denominada “Lei Orgânica da Assistência Social”, pelo Decreto nº 6.214/07 e pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03.

A Constituição Federal, tampouco a legislação infraconstitucional, restringiu o amparo da Assistência Social aos brasileiros. Não obstante, considerando sua natureza rígida, a Constituição Federal de 1988 é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro, sendo que qualquer ato que restrinja a garantia do benefício da prestação continuada aos idosos que tenham preenchido os requisitos legais para a sua concessão, se demonstrará cabalmente inconstitucional.

Vale notar ainda que a Constituição Federal proíbe qualquer distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, como se vê no art. 5º, *caput*, da Carta Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no termos seguintes:...” (destaque nosso).

Assim, tendo em vista o princípio da isonomia, todos os direitos e garantias fundamentais previstos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal se estendem aos estrangeiros residentes no Brasil.

Nesta esteira, os estrangeiros residentes no Brasil também são amparados pelo referido rol de direitos e garantias individuais. Estes integram a população existente no Brasil e convivem com os brasileiros, possuindo os mesmos direitos e deveres dos nacionais.

Da mesma forma, muito embora a Lei Maior não deixe expresso que os direitos sociais, tratados no art. 6º e seguintes da Constituição Federal, também se estendem aos estrangeiros residentes no país, não resta dúvida sua extensão, conforme lição do Profº José Afonso da Silva:

“A Constituição assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, tanto quanto aos brasileiros (art. 5º, caput). Não diz aí que assegura os direitos sociais, mas, em verdade, ela não restringe o gozo destes apenas aos brasileiros. Vê-se bem ao contrário, por exemplo, no referente aos direitos dos trabalhadores, que são extensivos a todos, urbanos e rurais, sem restrições (art. 7º). Por esse lado, o texto do art. 5º não é

bom, porque abrange menos do que a Constituição dá.”⁷

Vale mencionar ainda quais são os direitos sociais tratados no art. 6º da Carta Federal, dentre os quais se inclui a assistência social:

*“Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.” (destaque nosso)*

Assim, considerando que o art. 6º da Constituição Federal trata da assistência como um direito social e que estes direitos se aplicam aos estrangeiros residentes no Brasil, não há qualquer óbice para que os palestinos refugiados no país, que preencham os requisitos legais para tanto, recebam o benefício assistencial de prestação continuada.

Não obstante, é de se considerar os julgados dos Tribunais Regionais Federais que vêm consolidando o direito do estrangeiro, que preenche os requisitos legais, de receber o benefício da Assistência Social:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade.”⁸

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

- Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 339.

⁸ TRF 4ª Região, Remessa ex officio em Mandado de Segurança nº 2005.70.01.005335-9, 5ª Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, DJE 07/01/2008.

ilidir o decisum em tela.

-Agravo a que se nega provimento.”⁹(destaque nosso)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.

(...)”¹⁰ (destaque nosso)

VI.3 – A Convenção Americana sobre Direitos Humanos

No que tange à legislação internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 1972, em seu art. 1º, proíbe expressamente qualquer forma de discriminação:

“1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

Além disso, o art. 24 da referida Convenção preceitua:

“24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”

Portanto, resta demonstrada que além de nossa Carta Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, prevê o princípio da isonomia e conseqüentemente proíbe distinções entre brasileiros e estrangeiros, devendo estes receber o mesmo amparo legal que os nacionais.

⁹ TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 244330, 8ª Turma, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU 5/02/2006, p. 300.

¹⁰ TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 948588, 9ª Turma, Relator Nelson Bernardes, DJU 09/09/2005, p. 720.

VI.4 – Do Princípio da Universalidade

Conforme o art. 203 da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”.

Além disso, nos termos do art. 194, inciso I da Carta Federal, um dos objetivos que rege a Seguridade Social, e portanto a Assistência Social, é o da universalidade de cobertura e do atendimento.

A Assistência Social visa proteger aos necessitados, sem que haja contraprestação direta por parte dos beneficiários. Por conseguinte é de se destacar que o princípio da universalidade impede qualquer tipo de discriminação, tornando possível a prestação do benefício de prestação continuada a todos os residentes no Brasil que estejam em condições de hipossuficiência, independente da nacionalidade.

Segue, para tanto, as lições de Sérgio Pinto Martins:

*“No nosso sistema, tem a Seguridade Social como postulado básico a universalidade, ou seja: todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções, principalmente entre segurados urbanos e rurais. Os segurados facultativos, se recolherem a contribuição, também terão direito aos benefícios da Previdência Social. Os estrangeiros residentes no país também devem ser contemplados com as disposições da Seguridade Social, e não só para aqueles que exercem atividade remunerada. A disposição constitucional visa, como deve se tratar de um sistema de seguridade social, a proporcionar benefício a todos, independentemente de terem ou não contribuído.”*¹¹(destaque nosso)

Ainda, o autor Uadi Lammêgo Bulos explica que conforme o princípio da universalidade de cobertura e atendimento da Seguridade Social, todos, incluindo os estrangeiros residentes ou domiciliados no Brasil, devem ter a garantia de poder usufruir do benefício assistencial de prestação continuada:

*“Pelo princípio em destaque, todos, indistintamente, devem gozar dos serviços prestados pelo sistema de seguridade social. Brasileiros, bem como estrangeiros aqui residentes ou domiciliados, aí se incluem, no sentido de terem direito à mais ampla segurança potencial e efetiva. Não há distinções para que alguém recorra ao sistema de seguridade nas áreas de saúde, previdência e assistência social, exerçam ou não atividades laborais remuneradas.”*¹²

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 77.

¹² BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1331.

VI.5 – Os estrangeiros que se pretende amparados pela presente Ação Civil Pública.

Os palestinos relacionados nesta exordial estão no Brasil na condição de refugiados, enquadrando-se no enunciado do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.474/97:

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

No caso em tela, busca-se amparo aos estrangeiros que fixaram sua residência com *animus* definitivo no Brasil, deixando o país de origem em razão de perseguição estrangeira.

De acordo com os documentos anexos (doc. 09 a 12), tais estrangeiros encontram-se em situação regular no País, o que se mostra evidente pelo fato de já portarem a Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Além disso, vale notar que o art. 5º da Lei nº 9.474/97, diz que o refugiado “gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública”, garantindo aos refugiados a proteção das normas jurídicas pertinentes aos estrangeiros e impondo a necessidade da observância da legislação em vigor.

Portanto, se aos refugiados no Brasil são exigidos o cumprimento de deveres, não há razão para que não se garantam a estes os direitos mínimos previstos na Constituição Federal.

O já citado art. 5º da Lei nº 9.474/97 deixa claro que aos refugiados aplicam-se os mesmos direitos dos estrangeiros residentes no país e, conforme visto, aos estrangeiros devem ser garantidos os direitos fundamentais previstos na Lei Magna de 1988.

Pelo exposto, resta claro que os estrangeiros refugiados amparados por esta ação civil pública, ao atenderem os requisitos legais para tanto, fazem jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

VI.6 – Da inconstitucionalidade do item 4 da Resolução INSS/PR nº 435.

Através do item 4 da Resolução INSS/PR nº 435, o benefício assistencial de prestação continuado, além de ser garantia dos brasileiros natos que preenchem os requisitos previsto em lei, estende-se também aos estrangeiros, desde que naturalizados e domiciliados no Brasil:

“4. São também beneficiários os estrangeiros idosos e portadores de deficiência, naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem, bem como os indígenas.” (destaque nosso)

Observa-se que a referida resolução, em desconformidade com o art. 5º da Constituição Federal que prevê a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, acrescentou um requisito para a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social no tocante aos estrangeiros, qual seja, a imposição da naturalização.

Em outras palavras, o item 4 da Resolução INSS/PR nº 435, ampliou a exigência aos estrangeiros e portadores de deficiência física que, além de residirem no Brasil, terão que se naturalizar, caso pretendam usufruir do benefício assistencial de prestação continuada.

Vale dizer que a naturalização não representa critério de regularidade do estrangeiro no país. Não obstante, é ato voluntário do indivíduo, conforme assevera Valerio de Oliveira Mazzuoli:

“Atualmente, a nacionalidade que se obtém mediante naturalização depende de um ato de vontade do indivíduo, que a adquire livremente no decorrer de sua vida, não podendo ser imposta pelo Estado. Este apenas a aceita e a concede, de acordo com o seu Direito interno, em substituição da nacionalidade de origem.”¹³ (grifo nosso)

Nesta linha, mostra-se incompatível a necessidade da

¹³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, págs. 378 e 379.

naturalização para que o idoso, que preencha os requisitos presentes na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, faça jus à concessão do benefício assistencial.

Além disso, ressalta-se que a naturalização é ato discricionário do Estado, não sendo obrigatória a sua concessão, conforme lições Francisco Rezek e Alexandre de Moraes:

“Como quer que seja, no domínio da lei ordinária – que rege a situação dos estrangeiros em geral – a naturalização não é jamais obrigatória, tanto significando que, caso a caso, o governo pode recusá-la mesmo quando preenchidos os requisitos da lei.”¹⁴ (grifo nosso).

“Não existe direito público subjetivo à obtenção da naturalização, que se configura ato de soberania estatal, sendo, portanto, ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, já tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal decidido que “não há inconstitucionalidade no preceito que atribui exclusivamente ao Poder Executivo a faculdade de conceder naturalização.”¹⁵

VI.7– Da Tutela Antecipada

Embora se pretenda obter a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal aos palestinos refugiados no Brasil, que possuem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não tenham meios de prover a própria subsistência, torna-se imprescindível a concessão da tutela antecipada já que estes hipossuficientes não podem aguardar o provimento final do pedido para que tenham a garantia mínima do próprio sustento.

Vale notar que para a possibilidade da concessão da tutela antecipada, se faz necessária a observância dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

¹⁴ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189.

¹⁵ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 217.

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Em suma, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se possível a concessão da tutela antecipada no presente caso para que, desde logo, o réu passe a disponibilizar o benefício de prestação continuada aos estrangeiros supra citados em razão das necessidades materiais que vêm passando.

Conforme Humberto Theodoro Júnior, estes requisitos apresentam-se da seguinte forma:

“Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se enquadra com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação lato sensu, o próprio fumus boni iuris e, principalmente, o periculum in mora.

Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal a que seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.

Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio objetivo da parte. O mesmo critério de verossimilhança aplica-se à aferição do abuso do direito de defesa. E como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa de pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta que o mero fumus boni iuris das medidas cautelares (não satisfativas).”¹⁶

Por tudo quanto exposto, demonstram-se devidamente preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação demonstra-se clara em razão dos preceitos legais já citados, isto é, a negativa da concessão de benefício da assistência social infringe a Lei Magna, em especial o princípio da isonomia e o princípio da universalidade, que rege a Seguridade Social. Consequentemente, a verossimilhança

¹⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 216.

da alegação, que se dá pelos fundamentos jurídicos já expostos, demonstra a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito evidencia-se pela garantia legal conferida aos idosos, maiores de 65 anos e em condição de hipossuficiência, da prestação de renda mensal vitalícia, além da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil preconizada e garantida na Constituição Federal.

Enquanto isso, resta comprovado o perigo da demora pelo fato dos idosos que se busca amparar pela presente ação não possuírem meios de prover a própria subsistência, tampouco possuírem familiares capazes de auxiliar na sua manutenção.

Em outras palavras, nota-se presente o perigo da demora pelo fato da impossibilidade destes idosos aguardarem o provimento da tutela jurisdicional final para receberem o auxílio do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o sustento e manutenção destes indivíduos encontram-se em grave risco.

Vale ressaltar ainda que estes idosos, conforme demonstram as cópias de diagnóstico e exames médicos anexos, sofrem com problemas de saúde, o que importa em custos com exames e medicações e torna ainda mais necessária e urgente a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requerer o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para que o réu, desde logo, pague às pessoas idosas relacionados nesta exordial o benefício assistencial de prestação continuada, equivalente a um salário mínimo ao mês.

VII - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer a concessão da tutela antecipada e, posteriormente, que todo o requerido na presente ação seja julgado procedente, a fim de que se condene o INSS a garantir às 3 (três) pessoas idosas mencionadas nesta exordial, a importância de um salário mínimo mensal, a título de benefício de prestação continuada da Assistência Social, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No caso de descumprimento de obrigação imposta por decisão, nesta ação, requer que seja fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a

ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da prática de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Não obstante, o Ministério Público Federal requer ainda:

a) a citação do réu para que, caso queira, responda a presente ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;

b) apesar de já ter apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial além de outras que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

c) a condenação do réu nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA
CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Eu creio no Deus que fez os homens, e não no Deus que os homens fizeram.

Alphonse Karr

Não importa saber se a gente acredita em Deus: o importante é saber se Deus acredita na gente...

Mário Quintana

Nós temos a religião suficiente para nos odiarmos, mas não a que baste para nos amarmos uns aos outros.

Jonathan Swift

Deus não tem religião.

Mahatma Gandhi

Peças Informativas Tutela Coletiva nº: 1.34.001.008249/2010-08

Ref.: MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV Bandeirantes. Prática de atitudes preconceituosas contra pessoas ateias. Programa Brasil Urgente do apresentador Luiz Datena.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, V, e art. 4º, ambos da Lei nº 7.347/85 e art. 798 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada

em face de

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., empresa concessionária de serviço público federal de radiodifusão, inscrita sob o CNPJ/MF nº 60.509.239/0001-13, sediada na Rua Radiantes, nº 13, Bairro Morumbi, São Paulo/SP; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e direito que passo a expor:

I - DO OBJETO

A presente ação visa obter provimento jurisdicional que imponha as seguintes obrigações de fazer: a) à TV Bandeirantes que exiba durante o programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 27 de julho último; e b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

II – DOS FATOS

A presente ação advém das Peças Informativas de Tutela

Coletiva nº 1.34.001.008249/2010-08, que seguem anexas, nas quais constam que no dia 27 de julho de 2010, no Programa “Brasil Urgente” produzido pela TV Bandeirantes, o apresentador José Luiz Datena e o repórter Márcio Campos proferiram ofensas e declarações preconceituosas contra os cidadãos ateus.

As declarações preconceituosas exibidas no programa “Brasil Urgente” foram proferidas por quase cinquenta minutos e podem ser verificadas na gravação constante do CD acostado à fl. 18, bem como no relatório de degravação de fls. 47/48, cujo teor se resume:

- *“... quem não acredita em Deus não precisa me assistir não gente, quem é ateu não precisa me assistir não. Mas, se eu fizer uma pesquisa aqui, se você acredita em Deus ou não, é capaz de aparecer gente que não acredita em Deus. Porque não é possível, cada caso que eu vejo aqui, é gente que não tem limite, é gente que já esqueceu que Deus existe, que Deus fez o mundo e coordena o mundo, é gente que acredita no inferno...”*
- *“Esse é o garoto que foi fuzilado. Então, Márcio Campos (repórter), é inadmissível, você também que é muito católico, não é possível, isso é ausência de Deus, porque nada justifica um crime como esse, não Márcio?”*
- *(Márcio) “É, a ausência de Deus causa o quê Datena? O individualismo, o egoísmo, a ganância... claro! (Datena diz), tudo isso.”*
- *“Só pode ser coisa de gente que não tem Deus no coração, de gente que é aliada do capeta, só pode ser ser.”*
- *“Esses crimes só podem ter uma explicação: ausência de Deus no coração.”*
- *“Eu fiz a pergunta: você acredita em Deus? E tem 325 pessoas que não acreditam. Vocês que não acreditam, se quiserem assistir outro canal, não tem problema nenhum, não faço questão nenhuma que ateu assista meu programa, nenhuma... não precisa nem votar, de ateu não preciso no meu programa.”*
- *“...porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente vê esses crimes aí.”*
- *“Agora, vocês que estão ao lado de Deus, como eu, podiam dar uma lavada nesses caras que não acreditam em Deus, ... para provar que o bem ainda é maioria....porque não é possível, que não acredita em Deus não tem limite. Ah Datena, mas tem pessoas que*

- não acreditam em Deus e são sérias. Até tem, até tem, mas, eu costumo dizer que quem não acredita em Deus, não costuma respeitar os limites, porque se acham o próprio Deus.”*
- *“...deixa direto essa pesquisa aí, que eu quero ver como as pessoas que são crentes, que são tementes a Deus, são muito maiores do que não temem a Deus. Mas quero mostrar também que tem gente que não acredita em Deus. É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo mais, entendeu? São os caras do mau. Se bem que tem ateu que não é do mau, mas, é ..., o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei, não respeita limite nenhum.*
 - *“Esse é um exemplo típico de quem não acredita em Deus. Matou o menino de dois anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas. Mas matou com a maior tranqüilidade, quer dizer, não é um sujeito temente a Deus.”*
 - *“... é provável que entre esses ateus (referindo-se ao resultado da pesquisa) exista gente boa que não acredita em Deus, que não é capaz de matar alguém, mas é provável que tenham bandidos votando até de dentro da cadeia.”*
 - *“ ... mesmo com tanta notícia de violência, com tanta notícia ruim, o brasileiro prova de uma forma definitiva, clara, que tem Deus no coração. Quem não tem, é quem comete esse tipo de crime, quem mata e enterra pessoas vivas, quem mata criancinha, quem estupra e violenta, quem bate em nossas mulheres.”*
 - *“ muitos bandidos devem estar votando do outro lado.” (referindo-se aos votos dos ateus na pesquisa)*
 - *“ ... porque eu vejo tanta barbaridade há tanto tempo, que eu acredito que a maior parte do produto dessa barbaridade, seja realmente a ausência de Deus no coração... mas tem gente que me ligou e disse assim: Datena, eu não acredito em Deus, nunca matei, nunca roubei, nunca fiz mal para ninguém. Tudo bem, eu até respeito essa posição, mas a maioria de quem mata, de quem estupra, de quem violenta, de quem comete crimes bárbaros, já esqueceu de Deus há muito tempo....”*
 - *“ e isso que eu estou dizendo para o cara que não acredita em Deus que nunca matou, nunca roubou, nunca fez mal a ninguém, porque a maioria que faz isso que eu falei, realmente não acredita em Deus, tá pouco se*

lixando."

- *" a fronteira está indo cada vez mais distante. As pessoas não respeitam mais nada, os marginais, os bandidos, aqueles que não temem a Deus, estão cada vez mais ultrapassando essas fronteiras."*

Assim, mesmo sabendo que as declarações são preconceituosas e ofensivas, que por vezes imputa crimes às pessoas ateias, a TV Bandeirantes incluiu e permitiu a veiculação de pesquisa interativa sobre a opinião de seus telespectadores acerca da quantidade de pessoas que acreditam ou não em Deus, fato que estimulou o apresentador José Luiz Datena a proferir mais ofensas e críticas aos ateus, o que fere de morte o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil da não discriminação de qualquer origem, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, bem como dos direitos à honra e à imagem da pessoa.

Diante desta situação, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão solicitou esclarecimentos à emissora-ré acerca da prática de atitudes preconceituosas contra pessoas ateias (fl. 07). Inicialmente, a emissora-ré não prestou esclarecimentos (fl. 18), razão pela qual foi enviado novo ofício (fl. 25).

Em resposta, a emissora-ré informou apenas que não prestou esclarecimentos pois as imagens contidas no CD e enviadas à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, *"por si só, demonstram que a emissora ou o apresentador José Luiz Datena não adotaram atitudes preconceituosas em relação às pessoas ateias"* (fl. 27).

Desse modo, apesar do apresentador José Luiz Datena ter proferido ofensas às pessoas ateias, a TV Bandeirantes limitou-se a dizer que a emissora e o apresentador não demonstraram atitudes preconceituosas.

Frise-se que a lesão social ocasionada pelas declarações é evidente, ante o grande poder persuasivo e formador de opinião que detém o meio televisivo perante a sociedade brasileira, agravada neste caso pelos índices de audiência do referido programa.

Além disso, a veiculação das declarações do apresentador José Luiz Datena, ao invés de cumprir sua finalidade educativa e informativa, com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa, prestou um desserviço para comunicação social, uma vez que encoraja a atuação de grupos radicais de perseguição de minorias religiosas, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário no sentido de tentar minimizar os danos que já foram e poderão ser causados.

III – DO DIREITO

III.1 - Da liberdade de consciência e de crença

Embora a maioria populacional professe religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil é um Estado laico, em que a todos é assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”
(destaque nosso).

A liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções¹⁷:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.” (destaque nosso).

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções:

“Artigo 2º

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o

¹⁷Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.”

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. *Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.*” (destaque nosso).

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992, que estabelece:

“Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. *A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.*” (destaque nosso).

Percebe-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

Nesse aspecto, Alexandre de Moraes destaca o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

“A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do

preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.”¹⁸

Tanto que a prática, o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito de religião caracteriza-se como ilícito penal, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

III.2 - Da Comunicação Social

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, dispõe o art. 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

No mesmo sentido:

"1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de

¹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

*censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apelação a que se dá provimento.(...).*¹⁹
(destaque nosso)

A emissora ré é uma concessionária do serviço público federal de radiofusão de sons e imagens, devendo, portanto, pautar-se pelos princípios norteadores expressos no art. 37 da Carta Magna, compatibilizando a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

Por sua vez, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

¹⁹ TRF 3a. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

material, moral ou à imagem”.

No mesmo sentido, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos:

"Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública."

Importante ressaltar que o direito de receber informações verídicas é um direito de todos os cidadãos, não importando raça, credo ou convicção político-filosófica, tendo em vista que grande parte da sociedade forma suas convicções com base nas informações veiculadas em programas de rádio e televisão.

Nesse sentido:

“A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos”²⁰

Na situação ora relatada, ao veicular declarações ofensivas aos cidadãos ateus, em um dos programas de maior audiência de sua grade televisiva, a TV Bandeirantes deixou de atender aos princípios da legalidade e moralidade.

Assim, além de desrespeitar a proteção constitucional à liberdade

²⁰ ADPF 130 – DF, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 30/04/2009, Tribunal Pleno

de consciência e crença ao transmitir o já descrito programa, não esclareceu aos telespectadores que se tratavam de afirmações absurdas. Pelo contrário, limitou-se a responder a este Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que as imagens do programa “*por si só, demonstram que a emissora ou o apresentador José Luiz Datena não adotaram atitudes preconceituosas em relação às pessoas ateias*” (fl. 27).

Evidentemente que houve atitudes extremamente preconceituosas uma vez que as declarações do apresentador e do repórter ofenderam a honra e a imagem das pessoas ateias. Basta ver o CD com as imagens e a gravação para constatar que o apresentador e o repórter ironizaram, inferiorizaram, imputaram crimes, “responsabilizaram” os ateus por todas as “desgraças do mundo”.

Ademais, o que causa grande preocupação a este Procurador Regional dos Direitos do Cidadão é a incitação pública do preconceito contra os ateus já que o apresentador é formador de opinião com grande audiência no horário que, ao invés de informar adequadamente, propagou o preconceito, a discriminação, o ódio e a intolerância.

No papel de formadora de opinião e moderadora de costumes, a emissora ré deveria cumprir sua função social e esclarecer a sociedade, a fim de minimizar o preconceito e a intolerância religiosa.

Além disso, a emissora-ré desrespeitou o disposto no art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto Presidencial nº 52.795/63), que obriga as concessionárias a “*subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão.*”

III.2 - Da responsabilidade da União

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 29 que “*incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.*”

Ou seja, ao conceder o serviço de exploração, concessão e radiodifusão, como prevê o art. 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal, a União fica obrigada a fiscalizá-lo para que seja adequadamente prestado à população, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Embora tenha natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades: [...] 2. O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de

*acordo com o interesse público[...]*²¹ - (grifo nosso)

Ante a omissão dos órgãos administrativos da União, incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, compete à Justiça conferir efetividade ao princípio fundador da ordem social, exigindo responsabilidade em relação às informações veiculadas por concessionárias do serviço de radiodifusão.

Em suma, caracterizada a infração cometida pela emissora ré, torna-se ainda mais evidente a inércia da Administração Pública em fiscalizar os direitos de sinais de televisão concedidos, consoante o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6.º da LC 75/93, estatui:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;*
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."*

Trata-se de legítimo interesse difuso, conforme ensina Barbosa

Moreira:

"O INTERESSE EM DEFENDER-SE 'DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ART. 221' ENQUADRESE

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 19ªed, Atlas, 2006, p. 299

COM JUSTEZA NO CONCEITO DE INTERESSE DIFUSO. (...) Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como 'TRANSINDIVIDUAL', já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.

Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de INDIVISÍVEL o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”²²

Por se tratar de uma concessionária de serviço público, a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. exerce função da Administração Pública, devendo pautar-se pelos princípios instituídos no art. 37 da Carta Magna.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), ao Ministério Público Federal compete “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do relator:

[...] Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. *Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e*

²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil Pública e Programação de TV. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995. p. 243/244.

análoga com o que se concluiu no RE nº 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...]”²³ - grifo NOSSO

Ainda, em uma decisão do TRF 1.^a Região, tem-se:

"I - Não configurada, a espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial.

II - Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, a de "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente" (art. 5º, II, d), promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (art. 5º, III, e), cabendo-lhe, ainda, promover "a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos", propondo "ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6º, incisos VII, a e d e XII), **incluindo-se aí a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a que devem se submeter toda produção e programa de rádio e televisão, neste País, em homenagem à auto-aplicabilidade do disposto no art. 221, da nossa Carta Magna. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal que se rejeita.**"²⁴ - grifo NOSSO

Ao não fiscalizar o conteúdo exibido pelas emissoras concessionárias, a União permita a veiculação de declarações ofensivas de cunho

²³ RECURSO ESPECIAL – 681012, Processo: 200401189299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/10/2005, Relator(a) LUIZ FUX

²⁴ TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200330000024770
Processo: 200330000024770, UF: AC, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007

preconceituoso no serviço público de televisão, gerando prejuízos a toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual a mesma é alocada no polo passivo dessa ação.

Assim, nos termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal, na qual o órgão atuante é o Ministério Público Federal, processar e julgar as causas em que a União for ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato do serviço público não ter sido prestado nem fiscalizado de forma correta, ou seja, condizente com os princípios e normas do Direito Público, regime pelo qual é baseado. Ressalte-se, novamente, que o serviço de radiofusão é caracterizado como direito coletivo, sendo de propriedade da União, a qual concedeu o uso a particular.

V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da presente ação é a proteção da liberdade de consciência e de crença de todos os cidadãos que não professam uma religião ou um Deus (ateus) que foram agredidos na sua honra e imagem no programa veiculado, no dia 27 de julho último, na TV Bandeirantes, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue a citada emissora a retratar-se das declarações ofensivas, bem como a veiculação de esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas. Além disso, visa-se obrigar à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara,

patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque verificamos que houve ofensa ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil da não discriminação de qualquer origem, à inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, aos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e aos direitos à honra e à imagem da pessoa atea.

Além do mais, as declarações enfurecidas do apresentador, por possuírem cunho preconceituoso são inspiração para inúmeras pessoas assistiram ao programa - dentre os quais grupos radicais de perseguição às minorias, podendo, inclusive, aumentar a intolerância e a violência contra os ateus.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, à TV Bandeirantes que exiba durante uma ou mais edições do programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 27 de julho último, cominando-se a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a partir do primeiro dia subsequente ao final do prazo estabelecido acima, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7347/83); e

b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

VI - DO PEDIDO

Não obstante a liberdade dos meios de radiofusão, esses devem compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipa-

da requerida, ao final, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar as rés às obrigações de fazer consubstanciadas em: a) à TV Bandeirantes que exiba durante o programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 27 de julho último; e b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Requer ainda:

a) sejam citadas as rés e intimadas da inicial e da concessão da tutela antecipada, nos endereços constantes desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia; e

b) a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de tutela antecipada.

Requer ainda, a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei 7.347/85.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
INAUDITA ALTERA PARTE**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

Ref. Procedimentos Administrativos (P.A.) nº 1.34.001.009425/2010-11 e 1.34.001.9434/2010-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, comparece à presença de Vossa Excelência, para propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARTE*

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, em face do:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CF-OAB), sob a presidência do Senhor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Presidente da OAB Nacional, com sede na SAS Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M, CEP: 70070-939, Brasília/DF; e da

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), sob a presidência do Senhor Carlos Ivan Simosen Leal, com sede no Ed. Luiz Simões Lopes – 12º andar, Praia de Botafogo, nº 190, CEP: 22250-900, Rio de Janeiro/RJ²⁵

²⁵ A presente Ação Civil Pública foi proposta com base na Ação Civil Pública nº 0014822-16.2010.4.05.8100, proposta pelo colega Francisco de Araújo Macedo Filho.

I – INTRÓITO

O Exame de Ordem Unificado 2010.2, regido pelo Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo seu respectivo edital de abertura, e executado com os serviços técnicos especializados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), vêm sendo alvo de notícias de irregularidades em blogs, sítios da Internet, enfim, todos os meios de comunicação que os candidatos dispõem para expressar sua indignação. O Ministério Público Federal, por sua vez, recebeu em todo o país denúncias de possíveis problemas no referido exame.

A partir de diversas representações de examinandos, esta Procuradoria da República instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.009425/2010-11, em que ficaram demonstradas irregularidades nos critérios de correção das provas prático-profissional (2ª fase) e no acesso aos espelhos destas, em afronta ao art. 6º, §3º, do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, ao disposto no item 5.7 do Edital do Exame e aos princípios da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), bem como aos princípios constitucionais da legalidade, da motivação e publicidade. Fora apensado ao Procedimento em Referência o P.A 1.34.001.9434/2010-10.

Basicamente, as irregularidades consistem em não haver uma correção e indicação individualizada dos critérios que devem nortear a Comissão de Avaliação na análise das provas prático-profissionais. O Provimento 136/2009 da OAB, que estabelece normas e diretrizes para a realização do exame, determina que sejam avaliados os critérios de raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição, correção gramatical e técnica profissional demonstrada. Já o Edital do Exame Exame de Ordem Unificado 2010.2 determina que haja divulgação dos espelhos dos textos, especificando a pontuação obtida pelo candidato em cada um dos critérios de correção da prova. Porém, as demandadas ignoraram as determinações e os espelhos de correção individual da 2ª fase da prova não especificaram pontuação alguma dos critérios de avaliação.

Apurou-se, ainda, que as mesmas irregularidades estão ocorrendo em relação ao Exame de Ordem 2010.3, cujas provas se iniciarão em fevereiro, como se verá abaixo.

Desde logo urge um esclarecimento.

A presente questão já estava sendo debatida por meio da Ação Civil Pública nº 0014822-16.2010.4.05.8100, proposta em Fortaleza/CE, em 04 de janeiro de 2011 e cuja liminar foi analisada no dia 13 de janeiro de 2011. Entretanto, lá, o Juízo Federal da respectiva Seção Judiciária cearense limitou o objeto da demanda apenas aos cidadãos candidatos que, no ato da inscrição no Exame de Ordem, optaram pela Seccional da OAB sediada no território da

*Subseção Judiciária de Fortaleza/CE*²⁶.

*Do mesmo modo, houve ações no Distrito Federal*²⁷ *e em Santa Catarina*²⁸. *Porém, em nenhuma delas, até o presente momento, reconheceu-se a competência para decidir sobre todo território nacional.*

*Sendo assim, aos examinandos que se inscreveram no Exame de Ordem na Seccional da OAB existente no Estado de São Paulo não estão sendo atingidos pelos mencionados processos. Infelizmente, embora não seja ideal para a segurança jurídica a propositura de inúmeras ações sobre o mesmo tema, a questão é decorrência do quanto disposto no art. 16 da Lei 7347/85*²⁹, *com redação dada pela Lei 9494/97, que limita a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator.*

Embora não se concorde com o referido dispositivo legal, a verdade é que vem sendo aplicado com frequência. O resultado prático é que, embora outras Ações Civis tenham sido propostas em outras localidades, com conteúdo semelhante, nenhuma tutelou, ainda, o Estado de São Paulo, a proteger os candidatos que se inscreveram nesta localidade. Não resta, portanto, outra alternativa senão o questionamento do objeto neste Juízo Federal, em relação aos candidatos que se inscreveram no Exame de Ordem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Por esta razão o Ministério Público Federal em São Paulo propõe a referida ação.

Assim, não há, por ora, litispendência – a não ser que algum dos Juízos anteriormente mencionados reconheça a competência em âmbito nacional.

De qualquer sorte, mesmo que seja o entendimento deste Juízo de suscitar conflito de competência ou qualquer outra providência semelhante, requer que, com base no poder geral de cautela, estabelecido no art. 798 do CPC, sejam os pedidos de liminar apreciados e deferidos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já adiantado, verificam-se irregularidades referentes a dois Editais: o referente ao Exame de Ordem 2010.2 - já realizado no ano passado – e o referente ao Exame de Ordem 2010.3, ainda em fase preliminar. Vejamos separadamente.

²⁶ Embora inicialmente tenha sido concedida a liminar para a Seção Judiciária Cearense, a presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cassou-a posteriormente.

²⁷ Autos n. 4103-84.2011.4.01.3400, ajuizada em 19 de janeiro de 2011, solicitando a concessão do pleito em em todos os estados brasileiros e no DF.

²⁸ ACP nº 5000346-59.2011.4.04.7200, ajuizada em 24 de janeiro de 2011.

²⁹ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. ([Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997](#))

II. 1. DO EDITAL PARA O EXAME DA ORDEM 2010.2.

O Exame de Ordem da OAB está regido pelo Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal (fls. 09/10 do P.A principal). Este Conselho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 8º, §1º, e 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB -, formulou o citado Provimento com o fim de estabelecer normas e diretrizes básicas que devem orientar todos os Exames de Ordem.

No seu art. 6º, §3º, o Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe sobre os critérios gerais de avaliação da prova prático-profissional, vejamos:

§3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada.

Desta maneira, a OAB deixou claro que não exige apenas conhecimento jurídico dos candidatos ao exame, mas também outros quesitos que avaliam, sobretudo o domínio da língua portuguesa aplicada ao exercício da profissão de advogado e que, se presentes, acrescentam pontos ao resultado do examinado.

Consequentemente, ao realizar a correção da prova prático-profissional, a Fundação Getúlio Vargas tem o dever de avaliar todos os critérios determinados pelo Provimento nº 136/2009. Vale destacar que o referido provimento faz parte integrante do edital para o Exame de Ordem 2010.2, nos termos de seu item 6.5.

Conforme a regra do art. 6º, §3º, o Provimento nº 136/2009, é obrigatório, em todo Exame de Ordem, que os examinadores corrijam as provas de 2ª fase (provas prático-profissional) de acordo com os critérios ali descritos.

Vale ressaltar ainda que, por óbvio, a preparação do candidato para realização da prova se baseia nos ditames do referido Provimento e do Edital de Abertura do Exame. Assim, da mesma forma que não se pode exigir além do que fora previamente determinado pela OAB, não poderiam ser desconsiderados critérios avaliativos previamente determinados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Não obstante, o examinando deve ter acesso à correção de sua prova, para que assim possa tomar conhecimento da pontuação atribuída pela FVG em cada quesito avaliativo, individualmente.

Em outras palavras, em observância ao princípio da publicidade e da ampla defesa, o candidato deve ter amplo e fácil acesso à correção de sua prova pela banca examinadora, bem como aos critérios de avaliação utilizados individualmente para alcançar a referida nota. Caso contrário, a própria interposição de recurso à correção da prova restará prejudicada, uma vez que este direito é exercido através da avaliação dada pela FGV.

Ademais, o Exame de Ordem 2010.2 está regido também pelas normas de seu Edital de Abertura (fls. 149/168 do anexo I do P.A principal), o qual, em seu item 5.7, dispõe sobre a divulgação dos resultados da prova prático-profissional e deixa claro que se deve especificar a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção da prova. Eis sua redação:

5.7 A partir da data de divulgação dos resultados da prova prático-profissional, será possível ao examinando, por meio de consulta individual nos endereços eletrônicos <http://oab.fgv.br>, <http://www.oab.org.br> ou nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB, acessar a imagem digitalizada de suas folhas de textos definitivos, assim como o padrão de respostas esperado para as questões práticas/peça profissional e o espelho de correção de sua prova, especificando a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção da prova, de modo a conferir ao examinando todos os elementos necessários para a formulação de seu recurso, se assim entender necessário. (Grifo nosso)

Portanto, além de o candidato ser avaliado em todos os critérios pré-determinados pelo art. 6º, §3º do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB e de ter acesso ao gabarito comentado, que fornece a resposta esperada pela banca examinadora em cada questão do exame, o candidato deve ter acesso, por meio do espelho de correção individual de sua prova, da pontuação recebida em cada um dos critérios avaliativos, possibilitando-lhe ter todas as informações necessárias para a formulação de um possível recurso.

Porém, ao contrário, conforme espelhos de correção individual da prova prático-profissional do Exame de Ordem 2010.2 (fls. 66/67, 81, 97 do P.A em apenso e fls. 185/186 e 196/197 do apenso I do P.A principal), na correção das provas não houve qualquer avaliação quanto aos critérios de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição e técnica profissional demonstrada, em verdadeira afronta ao princípio da legalidade.

Cada “quesito avaliado”, relacionados no espelho de correção individual, deve determinar os critérios avaliados na correção das provas prático-profissionais, sendo que a

informação que consta ao final do documento - de que “os conteúdos da coluna “quesito avaliativo” do espelho de correção individual constituem somente um indicativo dos critérios adotados para avaliação da prova prático-profissionais” (fls. 67 do P.A em apenso) - deve ser desconsiderada, pois impossibilita a correção precisa e transparente da prova do candidato.

A par disso, dentre os critérios avaliados não consta qualquer referência de que a banca examinadora considerou os quesitos correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição e técnica profissional para avaliação da prova do candidato. Assim, embora o Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, em seu art. 6º, §3º, determine que sejam considerados critérios outros que não os eminentemente jurídicos - de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição e técnica profissional demonstrada -, no espelho de correção individual tais critérios foram desconsiderados.

Em síntese, a FGV não considerou, como a CESPE/UNB (antiga organizadora do Exame) fazia em suas correções, a apresentação, estrutura textual e correção gramatical, nem o domínio do raciocínio jurídico, adequação da resposta ao problema, técnica profissional demonstrada, capacidade de interpretação e exposição.

O que ora se pleiteia em juízo é imprescindível em qualquer concurso público e é critério fundamental adotado por qualquer certame. Veja-se, por exemplo, os critérios de correção adotados nas Provas de Procurador Federal, Advogado da União, Magistratura e Ministério Público.

Neste sentido, tendo por base os critérios avaliados na prova prático-profissional de Direito Penal, não há qualquer menção de que foi avaliada a técnica profissional e gramatical do candidato, mas apenas os argumentos jurídicos dados pelo examinando (fls. 97 do P.A em apenso).

Nem se diga que a correção gramatical e a técnica profissional foram consideradas como critérios de correção subjacentes aos diversos pontos indicados no espelho. Tomemos como exemplo a prova subjetiva de direito penal. Seu espelho levou em consideração os seguintes itens (fls. 97 do P.A em apenso):

- Incompetência da Justiça Estadual (art. 109, V, CF)
- Nulidade da interceptação
- nulidade da busca e apreensão
- nulidade na apreensão do dinheiro
- inépcia da denúncia
- (etc.)

De acordo com resposta de interposição de recurso (fls. 101 do P.A em apenso), a FGV declarou que não houve descumprimento do Provimento nº 136/09, já que a correção gramatical e o raciocínio jurídico foram considerados conjuntamente com cada quesito avaliado. Todavia, não há possibilidade da correção da correção gramatical e do raciocínio jurídico concomitantemente com os argumentos jurídicos, por diversos argumentos.

Primeiramente, por ofensa ao princípio da publicidade. A correção conjunta impossibilita o examinando de ter acesso à atribuição de nota em cada critério de avaliação. Assim, não se sabe se aquela pontuação, que se vê no espelho de correção individual, fora obtida em razão da fundamentação jurídica ali exigida ou em razão da adequação gramatical e técnica profissional utilizada pelo examinando.

A ofensa ao princípio da publicidade acarreta prejuízo à interposição de eventual recurso, já que o examinando não saberia do que recorrer, afinal, não lhe fora claramente demonstrado o que a banca examinadora entendeu não estar presente em sua prova. Atinge, portanto, a ampla defesa e também a própria necessidade de fundamentar.

Fossem esses critérios analisados indiretamente em cada um dos itens indicados no espelho, houve lesão ao direito dos examinandos em saber de suas notas, pois o espelho de correção individual não contempla pontos pela correção gramatical e técnica profissional apresentadas pelos bacharéis.

Ademais, há impossibilidade de atribuir-se nota 0 (zero) nos pontos indicados, salvo se o candidato foi omissivo em indicar aqueles pontos específicos. Caso seja admitida a possibilidade de análise conjunta da argumentação jurídica com a gramática e técnica profissional, torna-se impossível que ao examinando seja atribuída nota 0 (zero) em qualquer dos quesitos, já que sempre haverá atribuição de nota em razão da análise da gramática e técnica apresentadas.

Logicamente, ao quesito só poderia ser atribuído nota 0 (zero) caso o examinando deixasse de responder a questão, não havendo análise a ser feita pela banca examinadora.

Por fim, resta demonstrada a necessidade de nova correção da prova, para que assim o examinando possa tomar conhecimento de quanto lhe fora atribuído em cada quesito em específico, devendo ser incluído ainda os critérios de “correção gramatical e técnica profissional”, em estrita observância do Provimento nº 136/2009.

Ao desconsiderar critérios que deveriam ser avaliados, a FGV impediu que os candidatos pudessem ter uma somatória de pontos mais elevada do que aquela demonstrada pelo espelho de correção individual de prova. Assim, todos os examinandos foram prejudicados.

Todavia, aqueles examinandos que obtiveram nota inferior a 6 (seis) na 2ª fase do Exame da OAB 2010.2 e conseqüentemente foram reprovados no Exame foram inegavelmente os maiores prejudicados, já que a contagem de pontos destes seria maior caso os critérios relacionados com a capacidade linguística do examinando, e previstos em provimento, fossem levados em conta.

É de extrema relevância que o futuro operador do Direito demonstre possuir domínio da língua portuguesa, utilizando a correta gramática, expondo suas ideias de forma clara e coerente a fim de que o examinador possa compreender o raciocínio ali exposto. Em razão disso, o Provimento nº 136/09 do Conselho Federal da OAB, em seu art. 6º, § 3º, exige que o candidato demonstre ser capaz de expor adequado raciocínio jurídico, fundamentação e sua consistência, capacidade de interpretação e exposição, uso correto da gramática e técnica profissional.

Assim, mesmo o referido Provimento tendo sabiamente determinado a observância de determinados critérios cujo domínio é imprescindível ao futuro advogado, na correção da prova prático-profissional e posteriormente na correção dos recursos interpostos em face da primeira apreciação fornecida pela FGV, tão somente foram avaliados critérios estritamente jurídicos, ou seja, se o examinando indicou a solução jurídica adequada na redação da peça profissional e na solução das questões.

O que aqui se discute não é o mérito da Ordem dos Advogados do Brasil em realizar um exame para que selecione bacharéis em direito devidamente qualificados para o exercício da profissão de advogado, mas sim o dever de a OAB, conjuntamente com a FGV, atual realizadora do certame, preparar uma prova que avalie se o examinando realmente possui condições de atuar na advocacia. E que referida avaliação permita ao candidato exercer seus direitos constitucionais.

O mínimo de que se espera daqueles que irão aplicar a prova que avalie as condições do examinando em exercer a advocacia é que cumpram com o princípio da legalidade, da publicidade, da ampla defesa e da motivação, observando as normas que irão conduzir o exame.

Sem dúvida alguma nenhum examinando, com exceção daquele que obteve pontuação máxima no exame, aprovado ou reprovado, possui plena convicção do que acertou ou errou naquele quesito em que não obteve pontuação máxima, uma vez que a FVG alega ter avaliado quesitos que não teriam condições de serem analisados de forma conjunta, isto é, a fundamentação jurídica conjuntamente com a gramática e técnica apresentadas.

Em linhas gerais, mesmo considerando que houve a análise conjunta da gramática e da técnica, o examinando que realizou o Exame Unificado da Ordem dos Advogados

do Brasil 2010.2, por meio do espelho de correção individual da prova prático-profissional, não possui conhecimento se a nota atribuída no respectivo quesito se deu em razão da indicação normativa correta ou pela adequada exposição da resposta, de acordo com a gramática, em total desrespeito ao item 5.7 do edital e consequente afronta ao princípio da legalidade.

Em casos deste jaez, o STJ admitiu a intervenção do Judiciário quando há flagrante ilegalidade por ausência de observância às regras previstas no edital:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. **2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.** (...). 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 21617/ES, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16/6/2008) (grifamos)

É de salientar, ainda, decisão do STJ que reconhece a vinculação do concurso ao Edital de Abertura. Assim, da mesma forma que não pode ser cobrado na prova conteúdo não previsto no edital, não poderão deixar de serem considerados critérios estabelecidos no edital de abertura:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável

que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura. 4 - Recurso provido. (STJ, RMS 28854/AC, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, DJ 01/07/2009) (grifamos).

Em continuidade ao raciocínio anteriormente exposto, o desconhecimento pelo candidato do que foi considerado correto ou incorreto na sua prova gera consequências diretas no direito de interposição de recurso pelo candidato.

O desconhecimento dos critérios utilizados da correção da prova dá ensejo a possíveis arbitrariedades pelos responsáveis pelo exame, abrindo precedente para que a FGV não avaliasse os examinandos da mesma forma, isto é, de maneira impessoal.

Assim, a ilegalidade na correção da prova permite que na mesma questão, um elemento considerado correto na prova de um candidato, possa ser desconsiderado e dado como incorreto na prova de outro candidato.

Além disso, pode o examinador ter deixado de somar certa pontuação porque não entendeu a exposição das ideias do candidato. Porém isso nunca será esclarecido, já que não foi especificado no espelho de correção individual de prova. É importante considerar que a tal hipótese não é difícil de acontecer, tanto que em razão da elevada quantidade de recursos interpostos pelos candidatos a divulgação dos resultados destes recursos foi adiada para o dia 14 de janeiro de 2011.

Mesmo diante desta situação o examinando teria de redigir seu recurso de forma genérica, já que não saberia o que efetivamente errou e do que recorrer, em afronta ao item 5.4 do edital de abertura do exame:

5.4 Cada examinando poderá interpor um recurso por questão objetiva, por questão prática e acerca da peça profissional, limitado a até 2.500 (dois mil e quinhentos) caracteres cada um. Portanto, o examinando deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será liminarmente indeferido. (Grifo nosso)

Assim, diante da impossibilidade de apresentar um recurso “claro, consistente e objetivo” como exige o edital do exame, o candidato não tem alternativa a não ser a elaboração de um recurso genérico, ficando evidente, portanto, que o desrespeito ao Provimento nº 136/09 e ao item 5.7 do Edital de Abertura do certame desencadeia em outra entrave, qual seja, a impossibilidade do candidato em observar o item 5.4 do referido edital.

Caso esta situação de ilegalidade na correção da prova perdure, além do

desrespeito ao Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, e o item 5.7 do Edital de Abertura do exame, haveria verdadeira afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Lei Magna, como de fato houve, pois a maneira como foi exposta a correção da prova do candidato não dá alternativa a não a ser a formulação de um recurso genérico, e que por esta razão será considerado inconsistente.

Isso causa, além de contratempos, sérios transtornos emocionais, senão psicológicos, nos candidatos, bacharéis de Direito, que passam meses se preparando para o Exame, deixam estágio, trabalho, investem em cursinhos, compram vasto material didático, têm grande despesa para pagar uma simples inscrição (R\$ 200,00), fazem uma prova de alto nível – que em vez de avaliar as qualidades corretas de um profissional da advocacia, faz uma criteriosa análise técnico jurídica, reprovando 88% dos candidatos e os deixando sem saber no que erraram, e sem poder interpor recursos.

Assim, ao realizar o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.2 o examinando foi submetido a um prova de alto nível, mas que não conseguiu avaliar se o mesmo possui qualificação para o exercício da profissão de advogado, já que deste profissional não se espera apenas conhecimento jurídico.

Além disso, é se ressaltar que a não observância dos critérios criados pela OAB dá ensejo ao enriquecimento ilícito desta e da FGV, empresa contratada para elaboração da prova, já que a reprovação no exame leva o candidato a participar do próximo certame, sendo que para tanto é necessária o pagamento de nova taxa de inscrição.

Ademais, as próprias declarações do Presidente da OAB reconhecem equívocos na correção. Em 08/12/10, o Presidente da OAB, Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, manifestou-se a favor de uma nova correção das provas prático-profissionais. Contudo voltou atrás, justificando sua medida com a afirmação de que os equívocos se deram apenas por erros de digitação por parte da FGV, e que as notas individualizadas estariam devidamente disponíveis até o dia 09/12/10, tendo o prazo para recursos sido prorrogado para o dia 12/12/10.

O resultado do Exame da OAB 2010.2 foi a insegurança quanto à credibilidade das correções que foram feitas, o que prejudicou todos os candidatos em seu direito de defesa, considerando que espelho de correção individual de prova não observou os critérios determinados pelo Provimento nº 136/2009 e não fornecia todos os elementos necessários para interpor recurso.

Assim, verifica-se que houve a violação de diversos princípios. Tendo em vista a impossibilidade de os examinandos tomarem conhecimento do que de fato erraram na prova prático-profissional do Exame da OAB 2010.2, resta clara a ofensa ao princípio da ampla defesa,

enunciado no art. 5º, LV da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9784/99:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Não bastasse o desconhecimento quanto aos erros na prova, o candidato deparou-se com dificuldades em acessar o sítio da internet para o acesso ao espelho de correção individual da prova e ainda, caso quisesse recorrer do resultado de sua prova, deveria elaborar um recurso claro e objetivo, sem que tivesse elementos suficientes para tanto e com um número limitado de caracteres para tanto (os recursos não poderiam ter mais do que 2.500 caracteres, incluindo o espaço entre as palavras).

Fica assim evidente a violação ao princípio da ampla defesa, já que não fora realizada uma correção adequada para que o candidato pudesse interpor recurso claro, consistente e objetivo, conforme o ditame do item 5.4 do Edital de Abertura do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assinala:

"Estão aí consagrados, pois, [...] a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas."¹ (Grifo nosso)

Sobre o mesmo tema, discorre Maria Silvia Zanella di Pietro:

“O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 111.

e o seu direito de resposta ou reação.”²(Grifo nosso)

Esta “oportunidade de defesa ampla” não foi conferida aos examinandos de forma plena e satisfatória, em razão das irregularidades apresentadas. No mesmo sentido José dos Santos Carvalho Filho leciona:

"Por se tratar de procedimento administrativo em cujo cerne se encontra densa competitividade entre os aspirantes a cargos e empregos públicos, o concurso público não raras vezes rende ensejo à instauração de conflitos entre os candidatos, ou entre estes e o próprio Poder Público. É importante, em consequência, que essa característica marcante seja solucionada de forma legítima, sobretudo com a aplicação dos princípios da motivação e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF)." ³

O ponto em questão, que deu ensejo à violação do princípio da ampla defesa, fora a não-divulgação dos fundamentos da correção, o que acabou por também violar o princípio da motivação. A esse respeito, vale transcrever a lição de Lúcia Valle Figueiredo:

"[...] a falta de motivação viola as garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se, portanto, em vício gravíssimo." ⁴

Assim, é de se notar que a não-divulgação da fundamentação da banca contraria também o art. 50, incisos III e V, da Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

(...)

V – decidam recursos administrativos;

Os autores aqui mencionados, ao tratarem do princípio da ampla defesa, o relacionam a atos da Administração Pública, sendo que a Lei 9.784/1999 é aplicável à Administração

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 628.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 540.

⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle apud FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76.

Pública direta e indireta federal. Embora não se enquadre perfeitamente neste conceito, não há dúvidas de que a OAB deve respeitar os princípios da ampla defesa e da motivação. É sólido o entendimento de que a OAB exerce atividade de fins públicos, pois por meio do Exame de Ordem a mesma fiscaliza e incentiva o ensino jurídico no país, e assim, por analogia, a OAB deve observar os princípios da ampla defesa e da motivação.

Ao realizar o Exame de Ordem, fica evidente que a OAB exerce papel de extrema importância para a sociedade, já que selecionar bacharéis de direito realmente preparados para o exercício da advocacia garante a qualidade de bons profissionais no mercado e acaba por beneficiar toda a coletividade.

Entretanto, como já dito anteriormente, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil deve preservar sua qualidade, para que de fato possa aprovar profissionais com conhecimentos suficientes para o exercício da profissão de advogado.

Assim, a *divulgação clara e precisa dos fundamentos das correções das questões do Exame é exigência decorrente do próprio art. 5º, LV, da Constituição, pois só assim o contraditório e a ampla defesa podem ser adequadamente exercidos pelos candidatos*. Apenas a publicidade das razões de decidir que se pode verificar se a banca agiu legitimamente na avaliação dos recursos. Finalmente, o princípio da motivação, conforme já assinalado, exige a divulgação dos motivos do ato administrativo.

Inclusive, na Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0014822-16.2010.4.05.8100, Juízo da 4ª Vara Federal de Fortaleza/CE, assim se manifestou:

Ora, ao contrário do que afirmam as Demandadas, penso, pelo menos à luz de um exame perfunctório da matéria, próprio deste estágio processual, que resta inequívoco que a correção das provas prático-profissionais (2ª fase) do Exame de Ordem Unificado 2010.2 não se pautou estritamente pelos critérios gerais delineados no art. 6º, § 3º, do Provimento nº 136/2009, do CFOAB.

(...)

Houve, assim, frustração injustificada de expectativas juridicamente legítimas dos candidatos, mormente os reprovados, que efetivamente têm, nos termos dos normativos pertinentes, direito subjetivo líquido e certo à correção e pontuação de suas provas de 2ª fase com base nos critérios atinentes ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição, à correção gramatical e à técnica

profissional demonstrada, tal como foi anteriormente realizado quanto ao Exame de Ordem Unificado 2010.1.

De mais a mais, ainda que soem ponderáveis as razões defensivas evocadas pelo CFOAB no sentido de que mudou a mecânica de correção com o objetivo de minorar a influência do subjetivismo nos processos avaliativos, não poderia essa alteração ter ocorrido de inopino, retroativamente e em clara desconformidade com o disposto logo no início do Edital, ao qual a Administração, à semelhança dos candidatos, está estritamente vinculada. Não possui, pois, qualquer respaldo jurídico a realização, no curso do Exame e sem prévia ciência dos interessados, de uma modificação interpretativa e operacional dessa ordem, impactando justamente sobre os critérios de correção da prova prático-profissional estipulados no início do procedimento examinatório. Quanto a esse aspecto, lesionou-se não só o princípio da legalidade, ante a violação do art. 6º, § 3º, do Provimento, mas também o princípio da segurança jurídica, entabulado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999³⁰.

Diante desse cenário, mostra-se, a meu sentir, robustamente intuitivo que a mecânica de correção particularmente adotada pela FGV, em descompasso com a sistemática estatuída no art. 6º, § 3º, do Provimento nº 136/2009, pode, em tese, ter contribuído, de fato, para a reprovação de muitos candidatos, os quais, por não terem obtido nenhum ponto relacionado, por exemplo, à correção gramatical, não lograram atingir NPPP (nota na prova prático-profissional) igual ou superior a 6,00 (seis) pontos, patamar mínimo exigido no art. 6º, § 2º, alínea “b”, do Provimento nº 136/2009 e no item 4.2.5 do Edital³¹.

Diante do exposto, primeiramente devido à desobediência das correções das provas de 2ª fase do Exame ao art. 6º, §3º, do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB e ao item 5.7 do Edital de Abertura do Exame de Ordem 2010.2, cabe ao Conselho Federal da OAB, juntamente com a organizadora do Exame (FGV), designar nova banca examinadora conforme o art. 15, §§1º e 2º, do Provimento nº 136/2009, a fim de que seja feita nova correção das

³⁰ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

³¹ 4.2.5 Será considerado aprovado o examinando que obtiver *NPPP* igual ou superior a (6,00) pontos na prova prático-profissional, vedado o arredondamento.

provas prático-profissionais, agora incluindo os critérios correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição e técnica profissional demonstrada. Além disso, o espelho de correção individual das provas deve justificar corretamente a pontuação de cada item, indicando a natureza do erro e a localização dentro do texto definitivo do examinando. Por fim, uma vez deferido o pedido acima, pede-se que os demandados sejam compelidos a comunicar os candidatos, reabrindo-se, àqueles que forem considerados reprovados, o prazo recursal previsto no edital que geriu o concurso.

II.1.1 Da necessidade de restituição da Taxa de Inscrição referente ao Exame da Ordem 2010.03 para os candidatos reprovados na segunda fase do Exame de Ordem Unificado 2010.02 que forem aprovados ou tiverem seus recursos providos

O Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.03 já fora publicado, sendo que as inscrições para o próximo certame se iniciaram em 30 de dezembro de 2010 e encerraram-se em 20 de janeiro de 2011.

Tendo em vista que em razão do descumprimento do Provimento nº 136/09 do Conselho Federal da OAB os candidatos reprovados na 2ª fase do Exame de Ordem 2010.2 foram prejudicados, não se pode admitir que a estes examinandos seja imposto o ônus de arcar com nova taxa de inscrição para o próximo exame. Ou seja, aquele candidato que deveria ter sido aprovado no Exame da Ordem 2010.2 não deveria sequer ter se inscrito no Exame da Ordem 2010.3 e mais uma vez desembolsado o valor da nova taxa de inscrição.

Desta maneira, como consequência da determinação deste Juízo de reavaliação das provas e possibilidade de novos recursos, para aqueles candidatos forem aprovados no Exame da Ordem Unificado 2010.02, deve ser determinada a restituição do pagamento das taxas, no caso de terem se inscrito no Exame da Ordem Unificado 2010.03. Em outras palavras, caso seja determinada a reavaliação das provas, urge sejam devolvidos os valores das inscrições para Exame de Ordem Unificado 2010.03 daqueles candidatos que tiverem forem aprovados ou tiverem seus recursos providos no Exame de Ordem Unificado 2010.02 em razão da determinação de reavaliação por parte deste Juízo.

Do contrário, as rés estariam obtendo um enriquecimento ilícito, em razão de seus próprios equívocos.

II. 2. DO EDITAL PARA O EXAME DA ORDEM 2010.3

Mas as irregularidades não se limitaram ao Exame da Ordem 2010.2. O novo Exame da Ordem n. 2010.3 traz as mesmas irregularidades anteriormente indicadas e as reforça.

Como já mencionado, já foi aberto o edital para o Exame da Ordem 2010.3 (acostado a fls. 170/194 do P.A n. 9434/10), cujo período de inscrições recentemente se encerrou. Ao analisá-lo, verifica-se que a ilegalidade praticada no Exame da Ordem 210.2 foi reforçada. Segundo o item 4.2 do Edital para o Exame da Ordem n. 2010.3, publicado em 28.12.2010, a correção da peça profissional e das questões prático-profissionais será da seguinte forma:

4.2 DOS TEXTOS RELATIVOS À PEÇA PROFISSIONAL E ÀS QUESTÕES DA PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL

4. *As questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto à adequação das respostas ao problema apresentado, observados o §3º do art. 6º do Provimento 136/2009 e a matéria de direito, não sendo necessária a atribuição de nota em apartado para todos os itens.*

Veja que este dispositivo é diverso do item 4.2.1 do anterior edital, que assim dispunha:

4.2.1 *As questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto à adequação das respostas ao problema apresentado.*

Comparemos, portanto, os dois dispositivos:

Edital Exame da Ordem 210.2	Edital Exame da Ordem 210.3
<i>4.2.1 As questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto à adequação das respostas ao problema apresentado.</i>	<i>4.2.1 As questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto à adequação das respostas ao problema apresentado, observados o §3º do art. 6º do Provimento 136/2009 e a matéria de direito, <u>não sendo necessária a atribuição de nota em apartado para todos os itens.</u></i>

Em outras palavras, o anterior edital da OAB, referente ao Exame 2010.2, foi alterado para justificar a ilegalidade praticada pela OAB e pela FGV, de não conceder a atribuição separada e individualizada de notas apartadas para todos os itens constantes do §3º do art. 6º do Provimento 136/2009. Isto demonstra, em primeiro lugar, a procedência dos argumentos em relação à ilegalidade do Edital Exame da Ordem 210.2 – pois não havia sequer disposição que permitisse notas conglobadas – e, ainda, que o Edital Exame da Ordem 210.3 vem buscar justificar a prática equivocada das rés, de afronta ao próprio Provimento n. 136/2009 do Conselho Federal da OAB e aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, motivação e ampla defesa.

O que as rés buscaram com o novo edital foi permitir que os critérios gerais de avaliação da prova prático-profissional indicados no art. 6º, §3º, o Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, possam ser avaliados de maneira conjunta e sem necessidade de atribuição de notas em apartado para todos os itens. Relembremos o que dispõe o 6º, §3º, o Provimento nº 136/2009

§3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada.

Assim, o item 4.2.1 do Edital de Abertura para o Exame da Ordem unificado 2010.3 afronta o próprio Provimento n. 136/2009, pois afirmar que a correção não precisa indicar individualmente cada um dos itens é o mesmo que determinar que nem todos os itens precisam ser considerados na avaliação.

Não é demais destacar que o Provimento 136 é parte integrante do Edital de Abertura para o Exame da Ordem unificado 2010.3, conforme se verifica de seu item 6.5, in verbis:

6.5 O Provimento n. 136/2009, de 10 de novembro de 2009, do Conselho Federal da OAB, constitui parte integrante deste Edital.

Assim, o novo edital, portanto, institucionalizou a violação aos princípios já indicados acima. Buscou justificar a arbitrariedade praticada no anterior edital, afirmando que a Comissão de Avaliação pode corrigir a prova, mas não indicar qual foi a nota que o candidato

obteve para cada um dos itens a serem avaliados. Questiona-se: trata-se de verdadeira motivação? Como poderá o candidato ter conhecimento daquilo que errou? Como poderá recorrer? Como poderá conhecer, individualmente, quais as notas recebidas em cada um dos critérios avaliativos? Tais questões demonstram que a ilegalidade continua e não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Não bastasse, o item 4.2.1 do Edital de Abertura para o Exame da Ordem unificado 2010.3, além de violar todos os princípios constitucionais anteriormente mencionados, bem como o Provimento 136 da própria OAB, está em contradição com o próprio Edital de Abertura. Isto porque no item 5.7 do referido edital consta:

5.7 A partir da data de divulgação dos resultados da prova prático - profissional, será possível ao examinando, por meio de consulta individual nos endereços eletrônicos <http://oab.fgv.br>, <http://www.oab.org.br> ou nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB, acessar a imagem digitalizada de suas folhas de textos definitivos, assim como o padrão de respostas esperado para as questões práticas/peça profissional e o espelho de correção de sua prova, especificando a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção da prova, de modo a conferir ao examinando todos os elementos necessários para a formulação de seu recurso, se assim entender necessário.

Em outras palavras, alteraram o item 4.2.1 do Edital de Abertura para o Exame da Ordem unificado 2010.3, mas ele continua em contradição com o próprio edital, que exige, de acordo com os princípios constitucionais e com o teor do próprio Provimento n. 136/2009, que a avaliação seja individualizada e especifique a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção.

Assim sendo, urge que este Juízo determine que as rés, ao realizarem a correção da prova prático-profissional do próximo Exame da Ordem Unificado (2010.3) individualizem cada um dos itens a ser avaliado nos termos do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, a saber, que os examinadores discriminem e indiquem individualmente o valor atribuído a cada um dos seguintes itens: raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional.

Do contrário, ao se permitir a avaliação conglobada, toda a insegurança que já se verificou em relação ao anterior exame permanecerá.

III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Atentando à necessidade imperiosa da concessão de provimento antecipatório que garanta os interesses indisponíveis tutelados contra a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, passa-se a expor a existência dos requisitos legais exigidos à concessão da antecipação da tutela ao final requerida.

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), expressamente dispõe sobre a possibilidade de concessão de liminar. A regra constante no art. 19 da mesma Lei determina que o Código de Processo Civil é aplicável à ação civil pública, *“naquilo em que não se contrarie suas disposições”*.

Sobre o cabimento da concessão de antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionaram:

Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, com a redação dada pela Lei 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer” (Comentários ao CPC, 4ª edição, revista e ampliada).

Por sua vez, a Lei nº 8.952/94, ao dar nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, possibilitou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial, dispondo:

Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Através da tutela antecipada o pedido pleiteado pelo autor é imediatamente

conferido. Entretanto, para sua concessão, mostra-se necessária a demonstração da prova inequívoca dos fatos, da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Conforme Humberto Theodoro Júnior, estes requisitos apresentam-se da seguinte forma:

Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se enquadra com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação lato sensu, o próprio *fumus boni iuris* e, principalmente, o *periculum in mora*.

Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal a que seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.

Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio objetivo da parte. O mesmo critério de verossimilhança aplica-se à aferição do abuso do direito de defesa. E como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa de pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta que o mero *fumus boni iuris* das medidas cautelares (não satisfativas).³²

O juízo de verossimilhança consiste no juízo de probabilidade, assim, deve o magistrado se convencer que as razões para a concessão do direito são superiores àquelas que possam impedir a sua concessão. A relevância da antecipação de tutela é ainda maior quando sua concessão ocorre numa Ação Civil Pública, pelo fato do direito conferido atender a uma coletividade.

Portanto, no caso em tela, há que se conceder a tutela antecipatória, consoante estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, dado que presentes seus requisitos autorizadores.

A prova inequívoca dos fatos ficou demonstrada diante de todo o exposto nesta exordial, sendo que as irregularidades apresentadas pela OAB e pela FVG na correção das provas prático-profissional do Exame da OAB 2010.2 acarretaram na violação aos princípios da legalidade, da publicidade, da ampla defesa e da motivação. No mesmo sentido, as irregularidades

³² JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 216.

continuam em relação ao Exame da OAB 2010.3.

Ficou evidente o descumprimento do Provimento do Conselho Federal da OAB nº 136/09, já que através do espelho de correção individual de prova demonstrou-se não terem sido considerados critérios avaliativos e pré-determinados pelo referido provimento. Assim, os fatos são incontroversos, sendo a matéria em questão estritamente de direito.

A verossimilhança das alegações foi demonstrada por meio de todas as razões acima expostas, isto é, por meio de todos os argumentos utilizados e que estão perfeitamente de acordo com a ordenamento jurídico brasileiro.

Em outras palavras, restou comprovada o descumprimento do Provimento nº 136/2009 e do Edital de Abertura do Exame de Ordem 2010.2 e, conseqüentemente, as razões que tornam tal descumprimento uma verdadeira afronta aos ditames legais.

Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta patente. Primeiramente, o caso já se revela de difícil reparação, pois algumas Seccionais da OAB já podem proceder a inscrição dos candidatos aprovados, preliminarmente, aos seus quadros de advogados, conforme noticiado no sítio eletrônico da OAB/CE (v. http://www.oab.org.br/examedeOrdem/pdf/Resultado_Preliminar_2_fase-2.pdf).

Assim, a OAB já divulgou o resultado final do exame, mantendo os mesmos critérios de correção ora impugnados, mesmo após o exame dos recursos feitos pelos candidatos.

Desta feita, caso não seja determinada nova correção das provas de segunda fase dos candidatos reprovados, o direito dessas pessoas perecerá.

Inclusive, como já dito, o Edital do Exame de Ordem 2010.03 já está aberto (juntado a fls. 170/194 do P.A n. 9434/10), conforme divulgação no sítio eletrônico da Fundação Getúlio Vargas:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do disposto no artigo 5º do Provimento n. 136, de 10 de novembro de 2009, editado com base na expressa autorização do art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.906/1994, e **no presente edital**, torna público que estarão abertas as inscrições no período de 30 de dezembro de 2010 a 20 de janeiro de 2011. ³³
(grifo nosso)

Ao se aguardar o deslinde da presente demanda, o resultado final do certame já terá sido divulgado, gerando direito adquirido aos candidatos aprovados e

³³ <http://oab.fgv.br/home.aspx?key=134> (acesso em 04/01/2011)

reprovados, e muitas inscrições já se terão efetivadas ao arripio do Provimento nº 136/2009 e da norma regente do certame, qual seja, Edital de Abertura do Exame da Ordem 2010.2.

Por esse justo motivo, tendo em visto o interesse público de uma coletividade, com direito assegurado constitucionalmente, o qual deve ser privilegiado, com fulcro nos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia e demais princípios constitucionais já amplamente expostos na presente petição, necessário se torna a antecipação dos efeitos da tutela ao final rogada.

Por fim, como dito, há irregularidades referentes ao novo edital expedido pelas demandadas, mais especificamente em relação ao item 4.2 do Edital para o Exame da Ordem n. 2010.3. **Caso não seja concedida a liminar antes da realização e correção das provas prático-profissionais (provas cuja realização está prevista para março de 2011, conforme Anexo IV ao Edital para o Exame 2010.3), haverá novamente problemas que já foram vistos em relação ao Edital n. 2010.2, trazendo insegurança e dissabores para todos os envolvidos.** A segurança jurídica, portanto, orienta que seja deferida a tutela também e especialmente em relação ao novo edital, impondo-se às demandadas que, ao corrigir as futuras provas do Exame da Ordem n. 2010.3, observem os critérios do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, a saber, que os examinadores discriminem e indiquem individualmente o valor atribuído a cada um dos seguintes itens: raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional.

IV. DOS PEDIDOS

IV. A) DA TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA *INAUDITA ALTERA PARTE*

Assim, por todo o exposto, pede o Ministério Público Federal, em sede de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA *inaudita altera parte*, que Vossa Excelência determine à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e à Fundação Getúlio Vargas - FGV, no tocante aos cidadãos candidatos que se inscreveram no Exame de Ordem na Seccional da OAB existente no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a adoção das seguintes providências:

- (a) a designação de **nova banca examinadora e a correção e divulgação** dos espelhos de todas as provas prático-profissionais do último Exame de Ordem, desta feita, de acordo com o disposto no art. 6º, §3º do Provimento

nº 136/2009 e no item 5.7 do Edital de Abertura do certame;

(b) uma vez deferido o pedido acima, pede-se que os demandados sejam compelidos a **comunicar** os candidatos, **reabrindo-se**, àqueles que forem considerados reprovados, o prazo recursal previsto no edital que geriu o concurso.

(c) Caso seja determinada a reavaliação das provas, requer sejam devolvidos os valores das inscrições para Exame de Ordem Unificado 2010.03 daqueles candidatos que forem aprovados ou tiverem seus recursos providos em relação ao **Exame de Ordem Unificado 2010.02**.

(d) que seja determinado às demandadas que, ao realizarem a correção da prova prático-profissional do próximo Exame da Ordem (Exame da Ordem unificado 2010.3), individualizem cada um dos itens a serem avaliados, nos termos do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, a saber, que os examinadores discriminem e indiquem individualmente o valor atribuído a cada um dos seguintes itens: raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional.

Posto isso, requer-se, também, a condenação dos requeridos ao pagamento de multa diária em montante a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da decisão liminar requerida.

IV. B) DO PEDIDO FINAL E DEMAIS REQUERIMENTOS

Ao final, regularmente processada a demanda, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, pede a Vossa Excelência a integral procedência dos pedidos formulados, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada eventualmente deferida, a fim de que se determine à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, no tocante aos cidadãos candidatos que se inscreveram no Exame de Ordem na Seccional da OAB existente no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a adoção das seguintes providências, de forma articulada e harmônica:

(a) a **designação de nova banca examinadora e a correção e divulgação** dos espelhos de todas as provas prático-profissionais do último Exame de Ordem, desta feita, de acordo com o disposto no art. 6º, §3º do Provimento

nº 136/2009 e no item 5.7 do Edital de Abertura do certame e por nova Comissão Examinadora;

(b) uma vez deferido o pedido acima, pede-se que os demandados sejam compelidos a **comunicar** os candidatos, **reabrindo-se**, àqueles que forem considerados reprovados, **o prazo recursal** previsto no edital que geriu o concurso.

(c) Caso seja determinada a reavaliação das provas, requer sejam devolvidos os valores das inscrições para Exame de Ordem Unificado 2010.03 daqueles candidatos que tiverem forem aprovados ou tiverem seus recursos providos em relação ao **Exame de Ordem Unificado 2010.02**;

(d) que seja determinado às demandadas que, ao realizarem a correção da prova prático-profissional do Exame da Ordem unificado 2010.3, individualizem cada um dos itens a serem avaliados, nos termos do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, a saber, que os examinadores discriminem e indiquem individualmente o valor atribuído a cada um dos seguintes itens: raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional.

Requer o MPF, outrossim:

(a) a citação dos demandados, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo legal, sob pena de revelia, confissão e aceitação dos pedidos formulados;

(b) a juntada dos documentos que acompanham a presente inicial;

(c) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito; e

(d) sejam as demandadas condenadas ao pagamento de eventuais custas judiciais e demais ônus de sucumbência, nos termos da lei.

Por se tratar de causa de valor inestimável, devido a sua importância, e por não haver critérios para determiná-lo, fica atribuído o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Inquérito Civil Tutela Coletiva nº 1.34.001.006079/2010-19

Ref.: CIDADANIA. SAÚDE PÚBLICA. Verificar a possível nocividade da substância Bisfenol A à vida e à saúde das pessoas, bem como a forma de regulamentação pela ANVISA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 e art. 82, inciso I, da Lei nº 8.072/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, com sede no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Trecho 05, Quadra Especial 57, Lote 200, CEP 71.205.050, Brasília/DF,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DO OBJETO

A presente ação visa obter provimento jurisdicional que determine à ANVISA a obrigação de fazer no sentido de regulamentar a obrigatoriedade de que fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição.

II – DOS FATOS

A presente ação advém do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006079/2010-19, que segue anexo, instaurado por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PR/SP nº 318, de 16 de julho de 2010, tendo por objeto apurar possível nocividade da substância “Bisfenol A”, também conhecida por BPA, à vida e à saúde das pessoas, bem como a forma de regulamentação de seu uso pela ANVISA.

O BPA é componente amplamente utilizado no mercado para produção de plásticos usados em garrafas, copos e mamadeiras para bebês, latas de bebida e embalagens de alimentos em geral.

Ocorre que, segundo estudos científicos recentes, tal componente pode comprometer a saúde das pessoas e até causar doenças cardíacas e o câncer.

Em razão disso, a *Food and Drug Administration* (FDA), agência norte-americana que controla alimentos e remédios, tem manifestado grave preocupação com a utilização dessa substância naquele país.

Na União Européia e em países como o Canadá, Dinamarca e a Costa Rica a utilização do BPA vem sendo proibida, em face da sua potencial nocividade à vida e à saúde humana.

Solicitadas informações, a ANVISA, por meio de sua Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde – GEMAT, prestou, em resumo, as seguintes informações (fls. 18/21):

“1. A discussão a respeito do assunto que tem ocorrido internacionalmente refere-se, principalmente, ao risco de produtos com BPA que entram em contato com alimentos, dentre estes a Mamadeira (Recipiente), que tem gerado grande polêmica.

2. A partir das discussões, algumas instituições iniciaram estudos e revisões bibliográficas acerca da exposição do homem ao BPA, tendo algumas destas se manifestado oficialmente a respeito do assunto.

Seguem referências de dois estudos a respeito do BPA:

(...)

3. O Nacional Toxicology Program (NTP), que se trata de um programa do governo dos Estados Unidos que, dentre outras

atividades, fornece informações para outras agências governamentais, comunidades científicas e médicas, e ao público sobre o potencial de toxicidade dos produtos químicos, apresentou Monografia a respeito dos efeitos e riscos quanto à exposição ao BPA.

4. Conforme essa Monografia **relacionou-se a exposição aos produtos contendo BPA à ocorrência de certos eventos, tais como efeitos sobre o desenvolvimento cerebral e sobre o sistema endócrino**; no entanto, considerando que a maioria dos estudos existentes foi desenvolvida em roedores e outras espécies, observou-se que as evidências dos estudos realizados em humanos são insuficientes para determinar se o BPA causa ou não efeitos tóxicos no desenvolvimento quando ocorre exposição pré-natal ou durante a infância.

5. Assim sendo, tal instituição demonstra a preocupação a respeito do assunto em pauta, mas destaca que dados adicionais, principalmente quanto à exposição humana, ainda são necessários.

6. Os estudos realizados até o momento relatam segurança em relação aos baixos níveis de exposição humana ao BPA. No entanto, com base em resultados de estudos recentes, **tanto o Nacional Toxicology Program (NTP) quanto o FDA têm demonstrado preocupação em relação aos efeitos potenciais do BPA no sistema neurológico de fetos, bebês e crianças**. Portanto, ainda estão sendo realizados estudos adicionais e mais aprofundados para responder e esclarecer as principais dúvidas e incertezas sobre os riscos do BPA.

7. Assim, neste íterim, o FDA tem se posicionado no sentido de **tomar medidas razoáveis para reduzir a exposição humana ao BPA associado ao fornecimento de alimentos**, as quais incluem: a) Ações de apoio à indústria para parar a produção, no mercado norte americano, de mamadeiras e copos infantis para alimentação contendo BPA; b) apoiar e facilitar o desenvolvimento de alternativas ao BPA para o revestimento as latas de fórmula infantil; c) apoiar os esforços para substituir ou minimizar os níveis de BPA nos revestimentos das latas dos outros alimentos.

(...)

10. O Canadá foi o primeiro país no mundo a tomar medidas sobre o Bisfenol A, **reconhecendo o risco associado ao contato com produtos que contém BPA**, anunciando que irá proceder a elaboração de regulamentações para proibir a importação, a venda e a publicidade das mamadeiras de policarbonato que contém BPA. O Governo também vai tomar medidas para limitar a quantidade de BPA que está sendo lançada no meio ambiente.

11. **À luz das incertezas sobre a possibilidade de eventos adversos de baixas doses de BPA à saúde humana, especialmente sobre o sistema reprodutivo, sistema nervoso e para o desenvolvimento comportamental**. E considerando a exposição ao BPA relativamente mais alta em crianças em comparação aos adultos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) estão organizando uma reunião com consultores/peritos ad hoc para avaliar a segurança do BPA, quer ser

realizada em novembro de 2010.

(...)

*15. Considerando que a Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos, e que contempla no Apêndice I a lista que contém os aditivos permitidos para a fabricação de embalagens e equipamentos plásticos, com as restrições de uso, e limites de composição e de migração específica indicados, **incluindo o Limite de Migração Específica (L.M.E) de 0,6 mg/kg para o Bisfenol A**, se trata de uma regulamentação da área de alimentos;*

16. E, considerando as incertezas existentes a respeito do assunto, frente à análise do risco para saúde humana relacionado à exposição ao BPA contido em materiais que entram em contato com alimentos;”

A Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia-SP, instada pelo Ministério Público Federal, prestou informações sobre os estudos existentes quanto à nocividade do BPA (fls. 183/185). Afirma, em síntese, que:

“Os plásticos são polímeros construídos a partir de diferentes combinações de monômeros e representam um dos materiais mais abundantes na vida moderna. Devido à sua ampla utilização e os inúmeros aditivos que contêm, os plásticos representam um risco potencial à saúde humana e ao meio ambiente através da liberação de seus componentes monoméricos e aditivos de forma combinada ou isolada.

***O BPA é o principal monômero utilizado na fabricação dos plásticos policarbonetos e de outros plásticos como o PVC.** Além disso, o BPA é empregado na produção de inúmeros outros produtos de larga utilização, como no amálgama, utilizado na restauração dentária e na resina que serve de revestimento interno para latas que acondicionam alimentos e bebidas. No processo de polimerização do BPA, uma fração considerável dessa substância escapa do processo de ligação e, com o passar do tempo, é liberada do revestimento das latas para os alimentos. Esse processo de liberação é acelerado por lavagens repetidos dos recipientes plásticos, quando conteúdos com pH ácido ou básico são estocados e quando sofrem aquecimento (1,2,3). Embora a contaminação oral através dos alimentos tenha sido considerada como a maior fonte de exposição humana ao BPA, outra via importante de exposição é a inalatória (4). Estima-se que 100 toneladas do BPA são liberadas na atmosfera a cada ano (5) através da própria síntese ou pela volatilização de água contaminada.*

A concentração de BPA no sangue e urina tem sido medida por alguns pesquisadores ao redor do mundo e os seus níveis variam de 0,1 a 10 ug/L (6,7). Valores semelhantes foram identificados em líquido

amniótico (126) e foi encontrado em pequenas quantidades no leite materno (8). Estudos populacionais têm demonstrado que o BPA está presente em aproximadamente 93% das pessoas em quantidades variáveis, atingindo valores tão elevados quanto 71 ng/Kg/dia, especialmente em mulheres, crianças e adolescentes (9,10). Esses relatos são de particular interesse, pois denota a maior exposição justamente na janela de vulnerabilidade ao BPA, durante o desenvolvimento fetal e na infância.

(...)

Estudos epidemiológicos recentes têm identificado associação entre os níveis sanguíneos de BPA em mulheres e doenças endócrinas como obesidade, hiperplasia endometrial, abortos frequentes, esterilidade e síndrome dos ovários policísticos (14,15). No entanto, esses tipos de estudos não são suficientes para estabelecer-se uma relação causal definitiva entre o BPA e essas patologias.

*Em resumo, a determinação da segurança do BPA continua um desafio para as comunidades médicas e científicas, no entanto **muitos pesquisadores hoje vêem o BPA como um desregulador endócrino cujos efeitos adversos na saúde humana merecem atenção e devem ser analisados em profundidade.** A preocupação atual a respeito do BPA está direcionada primariamente pelos efeitos das baixas doses em animais, pelos estudos epidemiológicos em humanos e pelo reconhecimento de que concentrações biologicamente ativas de BPA detectada em sangue humano estão dentro ou acima das concentrações que, in vitro, causam mudanças nas funções dos tecidos humanos (13).*

A principal preocupação da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia refere-se às evidências dos efeitos do BPA sobre a saúde humana pela sua atividade como desregulador endócrino e posiciona-se no sentido de que medidas de controle e educação sejam urgentemente implantadas por órgãos públicos competentes, a saber:

- 1- Campanhas de educação da população em relação aos efeitos potencialmente maléficos do BPA e medidas de controle da exposição, especialmente em crianças e mulheres em idade fértil;*
- 2- Determinação, através de pesquisas científicas e de dados da literatura, do real limite de segurança da exposição humana e o tempo de permanência no organismo após a exposição;*
- 3- Revisão e fiscalização do Limite de Migração Específica do BPA para alimentos e bebidas em condições adequadas de acondicionamento em embalagens plásticas ou latas;*
- 4- Determinação das concentrações do BPA nos líquidos corpóreos em mulheres grávidas.”*

Vale ressaltar que a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia de São Paulo lançou até mesmo uma campanha contra a utilização do produto, com o seguinte slogan: “**Diga não ao Bisfenol-A, a vida não tem plano B**”. Para conhecê-la basta acessar ao blog: “<http://sbemsp.org.br/blog/?p=941>”.

Verifica-se, assim, que é extremamente controverso e incerto no âmbito da literatura médica os riscos à saúde humana pela utilização de produtos plásticos elaborados com o BPA. As autoridades científicas e sanitárias demonstram preocupação com o assunto, e chegam a apontar possíveis associações entre os níveis dessa substância no corpo humano e doenças graves relacionadas ao sistema nervoso, circulatório, reprodutivo, à atividade cerebral etc.

A gravidade da situação ocorre porque o BPA é muito utilizado na fabricação de mamadeiras, o que exporia a riscos recém-nascidos e crianças, que, devido ao estágio inicial de formação, são mais vulneráveis que os adultos.

Além disso, as autoridades científicas indicam também que o BPA, após o descarte dos produtos na natureza, pode causar lesão ao meio ambiente.

No Brasil, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal já aprovou o PLS 159/2010 que proíbe a comercialização de produtos com essa substância.³⁴

Apesar disso, a regulamentação estabelecida pela ANVISA até o momento (RESOLUÇÃO RDC nº 17, de 17 de março de 2008) limita-se tão somente a disciplinar o Limite de Migração Específica (L.M.E) de 0,6 mg/kg de BPA A em cada produto (fls. 75 a 123), nada dispondo sobre as informações a serem prestadas aos consumidores.

A incerteza da situação aliada ao possível risco de danos graves à saúde humana, notadamente, aos bebês e às crianças, exige um quadro explícito de informação e orientação adequados ao consumidor, notadamente, nas embalagens de produtos que contêm tal substância dentre seus componentes.

Em suma, não basta ao consumidor ter informações públicas e genéricas acerca dos possíveis riscos associados ao BPA. É necessário também que tenha conhecimento real e efetivo acerca de todos os produtos que utilizam tal matéria-prima.

Desse modo, considerando que a embalagem é o melhor meio de comunicação entre o produtor e o consumidor, pois é impossível este ter acesso ao produto sem acessar à embalagem, é evidente que a ANVISA deve regulamentar a obrigatoriedade de que os produtores de materiais que contenham a substância BPA A veiculassem nas embalagens dos produtos a informação ostensiva e adequada dessa circunstância.

Desse modo, diante da omissão regulamentadora da ANVISA, não resta outra saída a não socorrer-se ao Poder Judiciário, com o desiderato de se obter provimento no sentido de atribuir eficácia normativa à Constituição Federal bem como resguardar e efetivar os direitos dos administrados à informação e à liberdade de escolha.

³⁴ O Projeto altera a Lei nº 11.265/2006, dispondo que: “Art. 25-A. É vedada a comercialização e a oferta, ainda que a título gratuito, dos produtos a que se refere o inciso VI do art. 2º que contenham a substância bisfenol-A (4,4'-isopropilidenedifenol) em sua composição.”

III – DO DIREITO

Tutela-se na presente ação civil pública dois direitos de natureza constitucional, qual seja, o direito à saúde e o direito à proteção do consumidor.

III.1- Do direito à saúde

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (destaque nosso)

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei n.º 8.212/91 dispõe que:

“Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (destaque nosso)

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de **“assegurar o direito relativo à saúde”**.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (destaque nosso)

Desse modo, o Estado brasileiro, ao admitir o comércio de produtos que contenham a substância BPA, sem exigir que de tal circunstância seja informada adequadamente a população, enquanto outros países vêm até mesmo proibindo sua utilização acaba por colocar em risco a vida e a saúde das pessoas.

Ou seja, uma política de saúde que venha realmente combater as causas dos riscos de doença deve passar necessariamente por alertar os consumidores acerca das substâncias potencialmente nocivas que compõem os produtos e embalagens.

Segundo Carlos Thadeu de Oliveira³⁵: *“Se há dúvida, é melhor aplicar o Princípio da Precaução e eliminar a substância do mercado”*.

Frise-se, ainda, que a medida ora postulada em face da ANVISA é plenamente viável, tomando-se como exemplo o posicionamento da referida Autarquia no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal de Minas Gerais e quarenta e sete empresas que integram a Associação Nacional de Restaurantes, por meio do qual elas se obrigaram a incluir, nas embalagens dos alimentos, tabela nutricional (conforme notícia de fl. 207).

Desse modo, é de se concluir que a falta de informação acerca da utilização do BPA nos diversos produtos e embalagens ofende o direito fundamental à saúde, fundamento maior que exige imediatas providências judiciais.

III.2- Dos direitos à informação e à liberdade de escolha

A respeito da proteção do consumidor, dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*

“Art. 220. (...) § 3º - Compete à lei federal:

(...) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”;

No âmbito infraconstitucional, estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados*

³⁵ Gerente de Informação do IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor.

por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

*Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança **deverá informar, de maneira ostensiva e adequada**, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.”

leciona: A respeito do direito à informação, José Geraldo Brito Filomeno³⁶

“Em verdade, aqui se trata de um detalhamento do inc. II do art. 6º ora comentado, pois que se fala expressamente sobre especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, obrigação específica dos fornecedores de produtos e serviços.

Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles.”

³⁶ GRINOVER, Ada Pelegrini. et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto. Editora Forense Universitária, pág. 146.

Retira-se desse conjunto normativo um complexo de dispositivos que estabelecem o direito dos consumidores à informação correta e adequada acerca dos diferentes produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo. Tal informação compreende a especificação correta da quantidade, características, **composição**, qualidade e preço, **bem como os riscos que apresentem**.

Além disso, o cumprimento de tal obrigação se faz ainda mais necessário quando os produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores revestem-se de risco potenciais. Nesse sentido, o direito à informação é corolário evidente dos direitos à vida e à segurança.

É evidente que a falta de informação e orientação adequada acerca dos produtos nocivos ou perigosos acarretam grave risco e insegurança aos consumidores.

Este é exatamente o caso combatido na presente ação civil pública. O BPA, componente amplamente utilizado em diversos produtos plásticos, oferece potenciais riscos aos consumidores, conforme destacado nos estudos mencionados.

Apesar disso, há na sociedade brasileira a mais absoluta falta de informação e desconhecimento da população, primeiramente, quanto aos riscos dessa substância e, em seguida, quais produtos e embalagens são compostos de BPA.

Ainda, deve se dizer que vigora para o consumidor a ampla **liberdade de escolha**, o que implica dizer que, para que suas opções de compra sejam realmente livres, devem ser bem orientadas e informadas.

A relação de consumo pautada pela lealdade e boa-fé pressupõe que toda informação relevante seja devidamente propiciada. Somente dispondo de informações completas sobre cada aspecto dos bens ofertados, o consumidor torna-se apto a exercer seu direito de escolha.

Vale transcrever valiosa lição de Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin³⁷:

“(1)DOIS TIPOS BÁSICOS DE INFORMAÇÃO – A informação, no mercado de consumo, é oferecida em dois momentos principais. Há, em primeiro lugar, uma informação que precede (publicidade, por exemplo) ou acompanha (embalagem, por exemplo) o bem de consumo. Em segundo lugar, existe a informação passada no momento da formalização do ato de consumo, isto é, no instante da contratação.

Lá, temos a informação pré-contratual. Aqui, nos deparamos com a informação contratual. São dois estágios distintos do iter da comunicação com o consumidor. Ambos têm o mesmo objetivo, ou seja, preparar o consumidor para um ato de consumo verdadeiramente consentido, livre, porque fundamentado em informações adequadas.

³⁷ Idem, págs. 182/183.

Só que um (o pré-contratual) tem muito mais a ver com informações sobre o próprio produto ou serviço, embora não se limite a tal. O outro, diversamente, trata precipuamente das condições formais em que a manifestação da vontade tem lugar. É como se aquele momento inicial fosse, de fato, preparatório para o segundo. Isso porque, sem a informação adequada através da oferta, “a informação contratual corre o risco de chegar tarde demais”. E é na fase pré-contratual que a decisão do consumidor é efetivamente tomada. Daí a importância de sua informação suficiente ainda nesse estágio.

(2) O DEVER DE INFORMAR – Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganiosidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação positiva. Toda a reforma do sistema jurídico nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, **relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir.**

O dispositivo tem, na sua origem, o princípio da transparência, previsto expressamente pelo CDC (art. 4º, caput). Por outro lado, é decorrência também do princípio da boa-fé objetiva, que perece em ambiente onde falte a informação plena do consumidor.

*Com efeito, “na sociedade de consumo o consumidor é geralmente mal informado. Ele não está habilitado a conhecer a qualidade do bem ofertado no mercado, nem a obter, por seus próprios meios, as informações exatas e essenciais. **Sem uma informação útil e completa, o consumidor não pode fazer uma escolha livre.** A obrigação que o Direito Civil impõe ao comprador de informar-se antes de contratar é, na sociedade de consumo, irreal”.*

(...)

*Não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código. **A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa.***

O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo. Só que essas informações muitas vezes não estão à sua disposição. Por outro lado, por melhor que seja a sua escolaridade, não tem ele condições, por si mesmo, de apreender toda a complexidade do mercado. É que, como muito bem alerta Marilena Lazzarini, a líder do consumerismo brasileiro, “por mais informado que o cidadão esteja, existem inúmeras questões invisíveis para as pessoas. Sozinhas elas não têm condições de avaliar se uma verdura possui agrotóxicos acima do permitido.

(...)

(6) AS EMBALAGENS E ROTULAGEM – Não é só a publicidade que pode ser enganosa (art. 37, §1º). Na medida em que a embalagem geralmente é veículo de marketing, também ela se presta à enganiosidade. **“Na sociedade de consumo, o rótulo, fixado sobre um produto ou embalagem, constitui um meio ideal de comunicação**

entre o fabricante, o distribuidor ou o vendedor e o consumidor. E por ser meio de comunicação, é passível de transmissão de informações enganosas ou abusivas.”

A par disso, não há nenhuma lei ou ato normativo da ANVISA que determine aos produtores e fornecedores a constarem tal informação nos rótulos e embalagens.

A respeito da atribuição da Agência para o colimado na presente ação civil pública, estabelece a Lei nº 9.782/99:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”

Quanto ao direito do consumidor à informação, seguem os julgados:

“ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO N.º 335/03. REGULAMENTA as imagens E TEXTOS de advertência das embalagens de cigarro. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. I - Insurgiu-se a Parte Autora contra a Resolução n.º 335/03 da ANVISA, a qual, em síntese, regulamenta as imagens de advertência das embalagens de cigarro, determinando que as embalagens tragam o número do serviço Pare de Fumar Disque Saúde em forma ampliada, tornando, ainda, obrigatório o aviso – VENDA PROIBIDA A MENORES DE 18 ANOS e o alerta ESTE PRODUTO CONTEM MAIS DE 4.700 SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E NICOTINA, QUE CAUSA DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. NÃO EXISTEM NÍVEIS SEGUROS PARA CONSUMO DESSAS SUBSTÂNCIAS. II - O MM. Juízo a quo, entendendo que a Autora-Apelante repetiu pedido deduzido em outra ação anteriormente ajuizada, julgou o feito extinto face a litispendência avistada. III – Compulsando os autos, pode-se verificar, todavia, que inexistente a litispendência alegada, uma vez que, no primeiro processo ajuizado, a Autora limitou-se a vergastar vício formal da Resolução n.º 335/03. Apenas na presente demanda que a mesma o conteúdo da referida Resolução, reputando-a ilegal e inconstitucional. IV - A ANVISA é o órgão responsável pelo exercício do poder de polícia em relação à fiscalização da saúde pública, considerada de relevância por nossa Constituição Federal, em seu art. 197. V - Entende-se, assim, que as determinações contra as quais se insurgiu a Parte Autora afiguram-se totalmente legítimas, porquanto concretiza o poder de polícia da ANVISA, em estrito cumprimento de sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, mormente ao se considerar, como bem frisou a douta Procuradoria Regional da República, que o uso de fumo já é

considerado uma epidemia. VI - É cediço, outrossim, que se deve ter como direito básico do consumidor, na forma do art. 6º do CDC, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem”. VII – Apelação da Parte Impetrante provida para anular a Sentença recorrida, tendo em vista a inexistência de litispendência. VIII – No mérito, pedido da Parte Impetrante julgado improcedente.” (TRF-2ª Região, Sétima Turma Especializada, Des. Federal REIS FRIEDE, Data da decisão: 05/09/2007, Data da publicação: 12/09/2007)

*“APELAÇÃO CÍVEL. PORTARIA SUNAB Nº 04/94.LEI DELEGADA 04/62. LEGALIDADE. INFORMAÇÃO AFIXADA NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. 1.Portaria - Super nº 04/94(SUNAB) em conformidade com a Lei Delegada nº 4, de 26.09.1962, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. **Interpretação finalística. A afixação de etiquetas, na embalagem do produto, atende de forma ainda mais satisfatória a finalidade da determinação contida na norma, qual seja, a de levar ao consumidor informações acerca das condições do produto comercializado. Não se mostra razoável subsumir a conduta da apelada no disposto no artigo 26 da Portaria nº 04/94, visto que cumpriu com seu dever de informação, conforme demonstram os documentos de fls. 29/76.** 3.Assiste à autora, ora apelada, o direito ao levantamento do depósito judicial. Mantidos os critérios de correção monetária e juros, ressalvando, entendimento pelo qual operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária, o qual não pode ser aplicado no presente caso, uma vez que sua aplicação acarretaria reformatio in pejus. 4.Apelação e Remessa oficial desprovidas.” (TRF-3ª Região, Sexta Turma, Juiz Federal LAZARANO NETO, Data da decisão: 08/05/2008, Data da publicação: 26/05/2008)*

Por fim, deve-se dizer que a Autarquia ré atenta também contra o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), haja vista que a Resolução que regulamenta a utilização do BPA, não cumpre as disposições do Código de Defesa do Consumidor acima mencionadas.

Dessa forma, resta ao Poder Judiciário determinar ao Poder Público omissis a regulamentação da questão, para que sejam efetivados os direitos violados.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, estatui:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;*
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."*

No presente caso, o interesse tutelado é difuso, haja vista que diz respeito ao direito de todos os consumidores a terem informação adequada e precisa acerca dos produtos comercializados, bem como o de se protegerem contra possíveis riscos a sua saúde.

Além disso, figura no polo passivo da lide a ANVISA, autarquia federal, com atribuições relacionadas à vigilância sanitária, e que tem competência para regulamentar a situação reclamada na presente ação civil pública.

Ao deixar de regulamentar a obrigatoriedade dos fornecedores e produtores a constarem nas embalagens de seus produtos a informação ostensiva e adequada de conterem BPA, a Autarquia ré acaba por gerar prejuízos a toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual a mesma é alocada no polo passivo dessa ação.

Desse modo, nos termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal, na qual o órgão atuante é o Ministério Público Federal, processar e julgar as causas em que a União, ou qualquer de suas entidades autárquicas, seja ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato da Autarquia ré não estar cumprindo regularmente sua função normativa e fiscalizadora.

Portanto, figurando a ANVISA no polo passivo, cabe a atuação do Ministério Público Federal e, portanto, a competência para o processamento e julgamento da

demanda é da Justiça Federal.

V – DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA/TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de **Barbosa Moreira** que *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado”* (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz³:

"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão."

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste no descumprimento por parte da ANVISA às normas constitucionais e legais que regem os direitos dos consumidores à informação e à liberdade de escolha, bem como o direito à saúde dos cidadãos.

O segundo desses requisitos reside na ineficácia do provimento jurisdicional se concedido somente ao final do processo. É consabido que os prazos de tramitação de processos judiciais não é curto, sendo que, caso não antecipada a tutela, os bens objetos de tutela (informação, liberdade de escolha e saúde das pessoas) ficariam sem guarida até o final da lide.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor, conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil a obrigação de fazer

³ In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

à ANVISA, para que ela, no prazo de 40 (quarenta) dias, regulamente, em todo território nacional, a obrigatoriedade de que fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição.

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (*Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008*³⁸).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

VI - DOS PEDIDOS

Concedida a liminar, no mérito, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;

b) a condenação definitiva da ANVISA nas obrigações já requeridas em sede de tutela liminar;

c) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5.º e 6.º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*); e

³⁸ "III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

d) condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Marília, 04 de fevereiro de 2011.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

A PRESENTE AÇÃO BASEOU-SE, PARCIALMENTE, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS, POR MEIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, COM O OBJETIVO DE CONDENAR A ANVISA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM EXIGIR QUE TODAS AS REDES DE RESTAURANTES E LANCHONETES DO TIPO *FAST FOOD*, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, VEICULEM NAS EMBALAGENS E/OU NOS RÓTULOS DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS POR ELAS PREPARADOS, EMBALADOS E COMERCIALIZADOS, QUADRO NUTRICIONAL QUE INFORME AO CONSUMIDOR O PERCENTUAL FORNECIDO POR QUALQUER PRODUTO COLOCADO NO MERCADO DE CONSUMO, EM RELAÇÃO AO VALOR DIÁRIO RECOMENDADO DE CADA NUTRIENTE, TAIS COMO OS VALORES PERCENTUAIS DE CARBOIDRATOS, PROTEÍNAS, GORDURAS TOTAIS, GORDURAS SATURADAS, GORDURAS TRANS, FIBRA ALIMENTAR E SÓDIO (PROCESSO Nº 2004.38.00.021818-0)

Relação das Ações Cíveis Públicas

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
2003.61.00.026412-1 0026412- 74.2003.4.03.6100	18/09/03	10a. Vara	Eugênia Augusta Gonzaga Favero Marlon Alberto Weichert	SBT. Suspensão exibição Domingo Legal.	24/02 - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Recebimento da guia 35/2011: PACOTE: 26659. 04/02 – Baixa definitiva no arquivo. 14/12 – Devolução dos autos. 03/12 – Carga AGU. 16/11 – Juntada petição. 03/11 – Devolução dos autos. 22/10 – Carga MPF. 13/10 - “...Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, conforme a petição de fls. 526/529 e 531, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985. Considerando os agravos de instrumento interpostos, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que as partes desistiram da interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem- se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”
2006.61.00.015992-2 0015992- 05.2006.4.03.6100	24/07/06	19a. Vara	Sérgio Gardenghi Suiama e Adriana da Silva Fernandes	SBT. Programação inadequada.	24/02 – Autos conclusos para sentença. 24/02 – Autos conclusos para sentença. 09/02 – Devolução dos autos. 26/01 – Carga MPF. 20/01 – Devolução dos autos. 12/01 – Carga AGU para manifestação. 10/01 - “Vistos, etc. Manifeste-se a União

					Federal, na qualidade de assistente litisconcorcial do Autor, sobre o acordo noticiado às fls. 908-911. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.”
2007.61.00.010459-7 0010459- 31.2007.4.03.6100	21/05/07	14a. Vara	Sergio Gardenghi Suiama e Fernando de Almeida Martins	União Federal/Anatel. Autorização funcionamento rádios comunitárias	20/10 – Autos conclusos para sentença. 19/10 – Devolução dos autos. 07/10 – Carga MPF. 04/10 - “Defiro a vista dos autos requeridos pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.”
2007.61.00.031449-0 0031449- 43.2007.4.03.6100	14/11/07	10a. Vara	Inês Virgínia Prado Soares	U.Federal. Sistema Nacional de Trânsito. Suspensão atividade remunerada a condutores de veículos adaptados. Res. 80/98 do CONTRA	07/05/10 – Conclusos para sentença.
2008.61.00.007983-2 0007983- 83.2008.4.03.6100	02/04/08	22a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Embratel . Serviços delegados a terceiros. Fornecimento prazo 24 horas dados cadastrais.	05/04/10 – Conclusos à relatora Cecilia Marcondes. 14/10/09 – Autos enviados ao TRF para julgamento da apelação.
2009.61.00.012542-1 0012542- 49.2009.4.03.6100	28/05/09	6a. Vara	Pedro Antônio de Oliveira Machado	OAB/SP. Correção recursos a tempo de realizar a segunda fase do exame.	09/03 – Autos conclusos ao Relator Des. Salette Nascimento. 28/02 – Juntada de petição.
2009.61.00.016526-1 0016526- 41.2009.4.03.6100	17/07/09	10a. Vara		Defensoria Pública da União X UF. Admissão, entrada, permanência, saída de estrangeiros. Lei 11961/09	17/09 – Juntada decisão de agravo de instrumento nº 0031531-70.20094030000.
2009.61.00.004510-3 0004510- 55.2009.4.03.6100	16/02/09	10a. Vara	Adriana da Silva Fernandes	Conselho Federal Despachantes Documental do Brasil.	01/03 – Autos conclusos para despacho. 01/03 – Certidão de que não houve manifestação dos réus acerca da decisão de fls. 1106/1107.
2009.61.00.005800-6 0005800- 08.2009.4.03.6100	05/03/09	9a. Vara	Adriana da Silva Fernandes	Rádio e Televisão Record S.A. e Fundação Cásper Líbero. Programas ofensivos religião Afro Brasileira	19/07 – Baixa definitiva para outro juízo.
2009.61.00.017604-0 0017604- 70.2009.4.03.6100	31/07/09	3a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	União Federal. Liberdade religiosa em repartições	18/03 – Remessa interna para o setor de cópias. 14/03 – Juntada de mandado

				públicas.	<p>cumprido (intimação) de ALCIONEI MIRANDA FELICIANO.</p> <p>03/03 – Juntada de mandado cumprido (intimação) de CARDEAL DOM ODILO PEDRO SCHERER; audiência prorrogada para 14/04/11.</p> <p>01/03 – Juntada de mandados não cumpridos de RUBEN STERNSCHEIN de CARDEAL DOM ODILO PEDRO SCHERER; juntada de mandados cumpridos (intimações) de ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, RUBEN STERNSCHEIN.</p>
2009.61.00.017914-4 0017914- 76.2009.4.03.6100	05/08/09	14a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Viação Novo Horizonte e ANTT. Estatuto do Idoso. 2 vagas gratuitas.	10/09 – Conclusos para sentença.
2009.61.00.020172-1 0020172- 59.2009.4.03.6100	08/09/09	10 ^a Vara	Jefferson Aparecido Dias ⁷	INPI e Min. Com. Ext. Registro de propriedade industrial	<p>21/01 – Autos conclusos para despacho.</p> <p>20/01 – Juntada de petição.</p> <p>14/01 – Juntada de petição.</p> <p>10/01 – Devolução dos autos.</p> <p>03/12 – Carga PRF 3^a região.</p> <p>03/11 – Devolução dos autos; juntada petição.</p> <p>18/10 – Juntada petição; carga MPF.</p> <p>11/10 – Juntada petição.</p> <p>07/10 - “Fls. 831/832: Providencie a Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial- ABAPI a regularização de sua representação processual, com a juntada do seu estatuto social e de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. 832 possui poder para representar a associação em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das suas petições juntadas nos autos. Fls. 861/911: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das</p>

					<p>providências cabíveis pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os fatos relatados pelo INPI repercutem na esfera criminal. Outrossim, indefiro a prorrogação de prazo requerida pelo INPI, eis que as denúncias relatadas devem ser apresentadas através da via adequada. Venham os autos conclusos para decisão saneadora. Int.”</p>
2009.61.00.023133-6 0023133- 70.2009.4.03.6100	22/10/09	3a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Transbrasiliana Transportes e Turismo e ANTT. Estatuto do Idoso. 2 vagas gratuitas.	<p>18/03 – Devolução dos autos. 11/03 – Carga AGU. 28/02 – Devolução dos autos. 22/02 – Carga MPF. 10/12 - “...Quanto ao mérito propriamente dito, a ré, em termos práticos, reconhece a procedência do pedido ao não contestá-lo, propugnando pelo reconhecimento da perda do objeto da presente demanda. Assim, é de confirmar a liminar anteriormente deferida julgando procedente o pedido para condenar a Ré, empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda a dar integral e imediato atendimento ao disposto no artigo 40 da Lei 10.741/2003, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada idoso desatendido. Deverá a referida empresa disponibilizar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos e, conceder desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo. Tenho pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com análise do mérito da controvérsia, nos termos do que dispõe o art. 269,I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei nº 7.347/85. Custas pela Ré na forma do art. 18, da</p>

					LACP. Condeno a parte Réo pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em virtude da sucumbência. P. R. I.”
2009.61.00.024482-3 0024482- 11.2009.4.03.6100	16/11/09	20a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	ANS e Omint ServSaúde Ltda. Inclusão do companheiro como dependente em plano de saúde.	18/02 - (...) Malgrado tenha o Ministério Público Federal requerido a extinção do feito com resolução de mérito, acolho a arguição da Agência Nacional de Saúde Suplementar de falta de interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados (...) No caso específico, foi editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a Súmula Normativa nº 12, de 04/05/10, publicada em 05/05/10, adotando o entendimento vinculativo a ser seguido por todas as operadoras que atuam no mercado de saúde complementar, no sentido de ser companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pessoa do sexo oposto ou mesmo sexo (...) Nesta linha, a edição de tal Súmula, com efeitos vinculantes para todas as operadoras do sistema de saúde, inclusive a OMINT, acarretou, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O receio manifestado pelo Ministério Público Federal, de alteração de entendimento no concernente à matéria tratada nos autos, não justifica a desconsideração, neste momento, dos termos da Súmula editada, em razão do poder normativo da ANS, bem como não revela o interesse, por se tratar de ato futuro e incerto. Eventual modificação de orientação poderá ser objeto de nova demanda, com requerimento de manifestação do Judiciário, acerca de conflito efetivamente existente, se o

					<p>caso. Por fim, o dever de fiscalização das operadoras pela ANS decorre de determinação legal, a teor da Lei 9.961/00. DISPOSITIVO.</p> <p><u>Em face do exposto, ausente o interesse processual. EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,</u> nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por entender aplicável o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2010.</p> <p>ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto</p>
0005313-04.2010.4.03.6100	10/03/10	15a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	AACD. Luvas sintéticas sem látex. Anvisa e Inmetro	<p>25/03 – Remessa externa à Proc. Regional Federal – 3ª região.</p> <p>24/03 – Juntada de petição da União federal.</p> <p>16/03 – Devolução dos autos.</p> <p>25/02 – Carga AGU.</p> <p>03/02 - “Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, dê-se vista às partes do despacho de fls. 360 para manifestação, no prazo legal. Int.”</p>
0009033-76.2010.4.03.6100	22/04/10	20ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Penalidades Disciplinares – Ensino Superior – Serviços Administrativos. Exigência de sindicância ou de proc. adm. C/ proc legal/ contraditório/ampla defesa.	<p>23/02 - Juntada de mandado cumprido.</p> <p>14/02 – Juntada de mandado cumprido.</p> <p>07/02 – Citação e intimação.</p> <p>04/02 – Recebimento do juiz com decisão.</p> <p>03/02 – (...) Após detida análise dos autos e mantendo a coerência de entendimento, verifico que os pedidos formulados contra a corrê UNIBAN, tanto em sede de tutela antecipada como de provimento final, no sentido de ser determinada a integração do Regimento Interno da Instituição de Ensino para fazer constar a</p>

					<p>obrigatoriedade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não devem ser admitidos, por ausência de interesse de agir, a teor do já exposto às fls. 56/59.V</p> <p>ale consignar que o interesse de agir (ou interesse processual) consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. (...) <u>Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, especificamente no que concerne aos pedidos deduzidos contra a Uniban,</u> razão pela qual indefiro a inicial neste ponto, na forma do artigo 295, I e III c.c. o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.2. Destarte, ausente o interesse processual no que toca aos pedidos deduzidos contra a Uniban, prejudicada a análise da pretensão decorrente, relativa à fiscalização de cumprimento da ordem de integração do Regimento Interno da Universidade, bem como aplicação de multa. A demanda deverá prosseguir, considerando que a União trouxe aos autos as mesmas cópias de documentos já apresentadas pelo MPF, apenas com relação ao pedido de reabertura, pela União Federal, do procedimento instaurado para investigar as circunstâncias nas quais a aluna Geysel Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos.3. Concentrado no pedido retro mencionado, é possível concluir que o provimento pretendido pelo Ministério Público Federal é de antecipação dos efeitos da tutela final.Sendo assim, conforme explicitado na decisão de fls. 87/89, o deferimento do pedido, na forma do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, só é admissível se, além da verossimilhança das</p>
--	--	--	--	--	---

					<p>alegações, estiver presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso telado, considerando a situação fática existente em seu conjunto, que aponta para a ausência do perigo de dano imediato, o indeferimento da pretensão antecipatória se impõe.Os fatos narrados na inicial e minuciosamente relatados na decisão de fls. 56/59 ocorreram no período compreendido entre o último trimestre de 2009 e o primeiro semestre de 2010, o que afasta o requisito expresso no inc. I do art. 273 do CPC.Demais disso, segundo a nota técnica 480/2010 (fl. 197), "o Reitor, através da Portaria/Reitoria nº 08/2009, de 09/11/2009, avocou a decisão do Conselho Universitário que estabeleceu as penalidades em questão, e a revogou, não tendo ocorrido o desligamento da aluna Geisy Villa Nova Arruda nem a suspensão dos demais alunos envolvidos".<u>Portanto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela.</u>4. Citem-se. P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade</p>
0018014-94.2010-4.03.6100	25/08/10	22ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	<p>Sistema Nacional de Trânsito - Serviços - Administrativos Regulam Uso Disposit Retenção p/ Crianças Veics Transp Colet (Res CONTRAN 277/08)</p>	<p>22/03 – Juntada de mandado cumprido; juntada de petição; expedida intimação; expedida intimação, local de cumprimento: Brasília e Rio de Janeiro.</p> <p>11/03 – Intimação.</p> <p>10/03 – Devolução dos autos; juntada de petição; autos conclusos: “Informe a União no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços para intimação das autoridades a serem ouvidas em audiência.”</p> <p>11/02 – Carga AGU.</p> <p>08/02 – Recebimento do juiz com despacho.</p>

					01/02 - “Fls.133 - Defiro à União o prazo de 15 dias, conforme requerido.”
0018373-44.2010.4.03.6100	30/08/10	1ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Registro/Exercício profissional – Conselhos fiscais e afins – Entidades administrativas/ Administração Pública - Administrativo Abstenção Restrição Eventos Musicais e Religiosos/Multas por Exig Reg.	24/03 – Registro retifica a autuação. 23/03 – Remessa interna distribuição (SEDI) cumprir decisão. 28/01 – Autos conclusos para despacho; Juntada de ofício da Seção Judiciária do Distrito Federal. 16/12 - “Tendo em vista o tempo transcorrido, oficiase ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória, expedida à fl. 153.” 21/09 – Devolução dos autos. 14/09 – Carga MPF. 09/09 - “1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2- Cite-se.”
0018915-62.2010-4.03.6100	09/09/10	8ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Tratamento Médico - Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Administrativo FORNEC Gratuito Agulhas curtas/canetas/insulina a glargina p/criança/adolescente Atut	18/11 – Juntada contestação (Est. São Paulo). 07/10 – 1: Devolução dos autos; 2: Remessa interna à secretaria da vara; 3: Recebimento na secretaria; 4: Reedistribuição por dependência instantânea; 5: Autos conclusos. 06/10 – Autos ao SEDI. 06/10 - “1. Acolho as razões expostas nas prévias manifestações dos réus sobre o pedido de medida liminar (fls. 110/134 e 195/213), com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 220/221), e reconheço a prevenção do juízo da 10.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, com

					<p>fundamento nos artigos 102, 104 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e no 1.º do artigo 124 do Provimento 64/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, na redação do Provimento 68/2006, relativamente aos autos n.º 0020497-34.2009.4.03.6100 (numeração antiga 2009.61.00.020497-7), em razão da continência, pois o pedido formulado neles compreende o dos presentes autos, além de haver identidade entre as causas de pedir. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para sua redistribuição ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, em virtude de continência com os autos da ação civil pública n.º 0020497-34.2009.4.03.6100 (numeração antiga 2009.61.00.020497-7).”</p>
<p>1.34.007.000270/2009-63</p> <p>0022993-02.2010-4.03.6100</p>	18/11/10	24ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	<p>Publicidade e Propaganda – Práticas comerciais - Consumidor abstenção publicidade ref oferta cursos infomática - A tutela</p>	<p>16/03 – “Preliminarmente, desentranhem-se o mandado juntado às fls. 633/634, por ser estranho ao presente feito, devendo ser juntados aos autos do processo n.º 0022994-84.2010.403.6100. Após, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo das intimações realizadas. Cumpra-se.”/ Certidão de desentranhamento.</p> <p>15/03 – Autos conclusos para despacho.</p> <p>14/03 – Intimação.</p> <p>09/03 – Intimação; juntada de petição do réu.</p> <p>03/03 – Intimação.</p> <p>24/02 - “De fato, conforme mencionado pelo autor em sua inicial e, nos termos do documento de fls.34, o Ministério da Educação não possui atribuição para autorizar ou reconhecer cursos técnicos de nível médio. Ademais, de acordo com os documentos trazidos aos autos e alegações das</p>

					<p>partes, a Microcamp é instituição de ensino credenciada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, pertencente, pois, ao sistema estadual de ensino. Neste passo, a mera alegação de que a ré Microcamp divulga em seu site a informação de serem seus cursos reconhecidos e aprovados pelo MEC ou, ainda, de ser este mencionado em ligações telefônicas para captação de clientes, não justifica, por si, a permanência da União no pólo passivo da demanda. Outrossim, não sendo o caso de inclusão da União Federal na lide, não há que se falar em competência da Justiça Federal apenas pela presença do Ministério Público Federal no pólo ativo. Com efeito, o supra transcrito artigo 109, inciso I, da Constituição Federal não menciona o Ministério Público Federal no rol de pessoas jurídicas que determinam a competência da Justiça Federal. Desta forma, o fato de o Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos dos consumidores não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal pois não funciona como representante da União Federal. Por outro lado, os demais réus não configuram entes federais sendo que a matéria discutida nestes autos não integra, por si, a competência da Justiça Federal quando não envolve tais pessoas. <u>Portanto, ausente a competência ratione personae - dada a ausência de interesse da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas -, a competência é da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide e, por conseqüência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e</u></p>
--	--	--	--	--	--

					<u>determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.”</u>
1.34.001.009118/2009-04 0023528-28.2010-4-03-6100	25/11/10	10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Prestação de Alimentos - Estrangeiro/Direito internacional privado - civil pg benef assistencial-prestação continuada - art. 20-CF E art. 203-lei 8742/93	16/03 - Devolução dos autos. 04/03 - Remessa externa MPF vista. 02/03 - “Posto isso, nos termos da fundamentação supra, e também com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas daquela referida Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.”
1.34.001.008249/2010-08 0023966 -54.2010.4.03.6100	01/12/10	5ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Veiculação de imagens - Direitos e garantias fundamentais retratação declarações ofensivas aos ateus no programa Brasil Urgente a tutela.	18/03 - Juntada petição. 28/02 - Citação da União e da Bandeirantes. 25/02 - Recebimento na secretaria. 11/02 - Carga MPF. 24/01 - Citações. 20/01 - (...) Nessa ordem de idéias, entendo que os contornos em que foi formulado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela dirigido à TV Bandeirantes reveste-o de caráter nitidamente satisfativo. O cumprimento de determinação judicial, no sentido de que a emissora de televisão exiba os esclarecimentos pretendidos pelo Autor no programa em referência, em rede nacional, esgotará o objeto da pretensão, não havendo meios de se retornar ao status quo ante, caso o pedido final seja julgado improcedente, restando apenas o manejo de eventual tutela substitutiva. Tal situação torna inviável eventual reversibilidade do provimento jurisdicional.

					<p>Assim, tenho por recomendável o indeferimento desta medida. Além disso, o Autor não logrou demonstrar a possibilidade de se agravarem os danos eventualmente ocasionados pela exibição do programa, ocorrida há meses, em 27 de julho de 2010.</p> <p>No mais, por ora, soa-me prematura a análise do pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL, eis que existem questões a serem analisadas e dirimidas que têm a potencialidade de interferir na fixação da competência jurisdicional. Isso porque o ente ainda se pronunciará acerca da posição que defenderá relativamente à lide, seja no que toca à sua permanência no pólo passivo, seja quanto à sua migração para o pólo ativo ou mesmo sobre eventual falta de interesse na causa.</p> <p>Há, ainda, outro aspecto a ser considerado: se o pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL resente-se do interesse processual. Contudo, tratando-se de condição da ação, essa questão será devidamente analisada após a oitiva das partes, sendo também precipitada sua análise neste momento.</p> <p>Por ora, sob todos os ângulos que se analisem as pretensões formuladas, conclui-se ser recomendável seu não acolhimento, razão pela qual <u>INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.</u></p> <p>O pedido antecipatório formulado em face da UNIÃO FEDERAL poderá ser reiterado oportunamente.</p> <p>Registre-se. Citem-se. Intimem-se.</p>
0001280-34.2011.403.6100	28/01/11	15ª Vara	Andrey Borges de Mendonça	Exame da Ordem (OAB) – Conselhos Regionais e Afins – Entidades Administrativas/Adm inistração Pública – Administração nova banca examina/Correção/Divulg Espelhos Prova	<p>25/03 – Devolução dos autos; juntada petição do MPF; autos conclusos.</p> <p>14/03 – Carga MPF.</p> <p>14/03 - “Manifeste-se o autor sobre a preliminar de existência de litispendência, conexão e incompetência</p>

				Prat Profissional A Tut.	arguidas pelo Conselho Federal da OAB. Intime(m)-se.” 11/03 – Juntada de petição do réu. 10/03 – Juntada de manifestação do Conselho Federal da OAB; Autos conclusos para despacho.
0001724-67.2011-4.03.6100	04/02/2011	13ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Normatizações – Banco Central do Brasil/Econômico/Financieiro - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo Regulamentação Exigência Informações/s/bisfenol A(BPA)Nos Rotulos Produt- A Tut.	22/03 – Remessa externa à Proc. Regional Federal – 3ª região. 23/02 – Devolução dos autos. 16/02 – Carga MPF. 07/02 – Intimação do representante judicial da ANVISA para manifestação preliminar. 07/02 - “(...) Verifica-se, por conseguinte, que figura no pólo passivo da presente ação pessoa jurídica de Direito Público e, segundo a dicção do art. 2º da Lei 8.437/92, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa da oitiva do representante legal da pessoa jurídica de Direito Público somente pode ocorrer se a delonga no procedimento implicar a ineficácia da medida liminar, me virtude do risco de pericimento de direito ou prejuízo irreparável. Afora tais hipóteses excepcionais, a inobservância da determinação legal pode conduzir à nulidade da decisão, em desfavor do Autor e dos interesses que defende nesta via (...) Desta forma, com supedâneo no art. 2º da Lei 8.437/92, determino a intimação do representante judicial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para que se manifeste no prazo de 72

					(setenta e duas) horas. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.”
--	--	--	--	--	---

Anexo 06

Releases da Assessoria de Comunicação

RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

05/10/10 – MPF realiza 1º Mutirão da Cidadania em Bauru

Com apoio do Sesi e do Senai, evento terá a participação de mais 20 instituições prestando serviços públicos aos cidadãos que vão desde atendimento à saúde a emissão de documentos

O Ministério Público Federal em Bauru, com apoio do Sesi e do Senai, realiza, no próximo dia 16 de outubro, das 9h às 17h, a primeira edição do Mutirão da Cidadania no município. Serão mais de 20 instituições orientando cidadãos nas mais diversas áreas e prestando serviços públicos de qualidade, tais como emissão de documentos.

A edição de Bauru do Mutirão da Cidadania acontecerá no Sesi Bauru, na rua Rubens Arruda, 8-50, no bairro Altos da Cidade, próximo ao centro. Esta é a décima edição do evento no Estado. Idealizado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, que é também procurador da República em Marília, o evento já foi realizado, com diferentes parceiros, em Marília (cinco vezes), Pompéia, Garça e São Paulo (duas vezes).

Em Bauru, o evento está sob a responsabilidade do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão substituto, Pedro Antonio de Oliveira Machado, procurador da República no município, que abriu um procedimento em agosto deste ano, visando a realização do Mutirão na cidade. O procurador acompanhou e auxiliou diretamente na realização de mutirões em Marília e na Capital antes de lançar a iniciativa no município em que atua.

“O evento busca aproximar os serviços públicos da população. Até o momento temos tido a adesão, o envolvimento e a participação de praticamente todos os órgãos que foram convidados e também de vários servidores do MPF e de outras entidades que se comprometeram a auxiliar no atendimento, o que será fundamental para o sucesso do mutirão. Esperamos que dê tudo certo e que possamos celebrar uma verdadeira festa da cidadania no próximo dia 16/10, bem como este seja o primeiro de muitos eventos do gênero”, afirma Machado.

Além do MPF, que receberá denúncias sobre crimes federais e violações de direitos humanos essenciais e de atos lesivos ao patrimônio público, participam desta edição os seguintes órgãos públicos: Deinter/Dird/IIRGD (Polícia Civil), Secretarias Municipais do Bem Estar, de Saúde, de Esporte e Lazer e do Meio Ambiente, 1º Cartório de Registro de Imóveis, 3º Tabelião de Notas, Ofício de Registro Civil, Senac, Caixa Econômica Federal, Juizado Especial Cível, Defensoria Pública Estadual, Receita Federal, Ministério Público do Trabalho, INSS, Senai, Sesi, OAB e Centrinho/USP (hospital público especializado em malformações congênitas craniofaciais e reabilitação da audição e visão).

Além da expedição de documentos como RG, CPF e requisições de certidões de casamento e nascimento (desde que expedidas em São Paulo), o Mutirão trará por exemplo, orientações sobre a saúde, teste do Índice de Massa Corpórea, que indica se a pessoa está obesa, checagem de informações de veículos, oficinas, orientação jurídica, solução de litígios e muito mais. Confira [aqui](#) a relação de serviços que cada instituição prestará.

15/10/10 – MPF cobra de empresas e do município de Bauru adequação de passagens de nível das linhas férreas que cortam a região

O MPF constatou a ausência ou insuficiência de manutenção na via férrea, o que coloca em risco a integridade física e a segurança dos cidadãos.

O Ministério Público Federal em Bauru ajuizou ação civil pública contra o Município de Bauru, a Novoeste/ALL, a Ferroban/ALL, a América Latina Logística S.A (ALL), que operam os trechos das estradas de ferro que cortam a Subseção de Bauru*, para que adotem medidas e façam as obras necessárias para adequar e sinalizar as passagens de nível da linha férrea à legislação existente, sob pena, inclusive, de perda da concessão para operar esses trechos.

Passagens de nível ou passagens em nível é o nome técnico que se dá aos cruzamentos da linha férrea, no mesmo nível do solo, sobre avenidas, ruas, estradas, etc. A falta de manutenção e sinalização adequada da via férrea nesses locais pode causar acidentes, com prejuízos à população, seja vizinha à linha quanto às pessoas que trafegam por suas imediações.

A partir de uma denúncia feita pela “Ong Movimento Nacional Amigos do Trem” sobre a ocorrência frequente de acidentes ferroviários causados pela precariedade das condições da malha férrea situada nas imediações da cidade de Bauru, o MPF iniciou uma investigação.

Foram realizadas duas inspeções técnico-operacionais nas empresas responsáveis em 2002 e em 2003. Em 2002, concluiu-se que alguns trechos apresentavam situações precárias com trilhos deformados, excessivo número de juntas abertas, dormentes de madeira que não suportavam mais os efeitos de transmissão das pressões das rodas e as passagens em nível continham sinalização insuficiente ou inexistente, comprometendo a segurança dos trens e aumentando o risco de acidentes. A segunda inspeção concluiu que as condições de infraestrutura da via deterioravam-se continuamente, já que a empresa não alocava recursos para sua manutenção.

Foi realizado em Termo de Ajustamento de Conduta entre a ANTT e as empresas citadas, concedendo prazos diferenciados para a realização das obras necessárias para regularizar as condições da malha ferroviária.

Em 2007, foi feita uma nova vistoria que detectou problemas na sinalização e operacionalização de passagens de nível, muitos trechos com lastro comprometido, vegetação na plataforma da via e dormentes gastos pelo uso e inúteis para a função.

Diante da grave situação apresentada, foi expedido um novo ofício à ANTT, que primeiramente explicou que os prazos para cumprimento da TAC haviam sido prorrogados. Ao ser questionada posteriormente pelo MPF, a Agência mandou um relatório de inspeção técnica que concluiu as determinações constantes no TAC haviam sido atendidas e que o TAC deveria ser dado como encerrado.

Após receber uma nova denúncia, da OAB de Promissão, sobre a precariedade da via férrea, o MPF instaurou novo procedimento onde foram constatadas inúmeras deficiências e irregularidades na via.

“É notório que essas práticas econômicas da ANTT somente prejudicam o processo de adequação da via férrea às condições necessárias de segurança, uma vez que permitem esses comportamentos ilícitos praticados pelas empresas rés”, afirma na ação o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado.

INSPEÇÃO DO MPF - Em virtude da contrariedade entre a resposta da ANTT e a representação da OAB, que insistia que a linha estava abandonada, fez-se nova avaliação técnica em meados de 2010, desta vez por um analista pericial em engenharia civil do Ministério Público Federal.

Quanto ao suposto cumprimento do TAC entre a ANTT e as empresas, concluiu-se que as quantidades de materiais a serem aplicados eram mínimas, e, isoladamente, serviriam apenas

para resolver emergências, sendo insuficientes para darem boas condições de segurança à via permanente dos trechos ferroviários.

Quanto à infra-estrutura, a inspeção do MPF concluiu que as vias férreas estavam operando com dormentes que não servem mais para a função, acima do percentual permitido e que a maioria das passagens de nível apresentavam deficiências na sinalização, comprovando a precariedade da via férrea e seus potenciais riscos.

PEDIDOS - Na ação, o MPF pede que as empresas e o município de Bauru realizem imediatamente as obras necessárias para sanar as deficiências constatadas, e que a ANTT e a União fiscalizem as obras.

O município de Bauru deve apresentar no prazo máximo de 60 dias, estudos técnicos independentes e específicos, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível existente nos trechos das superestruturas da via, de acordo com os volumes e características técnicas do tráfego de veículos em cada uma das vias que se cruzam, a locação física e características geométricas do cruzamento, o histórico de acidentes e o risco potencial da passagem em nível.

A ação pede também que as empresas sejam condenadas a fazer a manutenção de todos os trechos das superestruturas da via em condições de segurança e trafegabilidade, e que a cidade de Bauru faça obras necessárias para adequar a sinalização de todas as passagens em nível do município.

Além disso, o MPF pede ainda a decretação de nulidade de eventuais TACs firmados entre a ANTT ou União e as concessionárias rés, que permitam, ainda que temporariamente, o não cumprimento das condições mínimas de segurança em trechos das superestruturas da via.

Caso descumpram a ordem judicial, as rés deverão arcar, cada uma, com uma multa diária de R\$ 50.000,00 ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Leia [aqui](#) a íntegra da ação civil pública nº **0008288-72.2010.4.03.6108**, distribuída à 1ª Vara Federal de Bauru.

15/10/10 – Caixa e Ministério das Cidades terão que fiscalizar correta aplicação de repasses feitos à região de Bauru

Justiça determinou, ainda, que a CGU apure se ministério e banco se omitiram na fiscalização de convênio com a prefeitura de Pratânia

A Justiça Federal em Bauru atendeu pedido liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e determinou que a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades fiscalizem a regular aplicação de recursos federais, repassados a municípios ou entidades daquela região* por meio de convênios ou contratos de repasse. O Ministério das Cidades e a Caixa deverão, inclusive, verificar a regularidade das licitações que resultarão nas obras, serviços ou bens adquiridos.

A decisão, do juiz Roberto Lemos dos Santos Filho, da 1ª Vara Federal de Bauru, determina também que a Controladoria Geral da União (CGU) apure se funcionários do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal deixaram de fiscalizar recursos da união usados irregularmente pela prefeitura de Pratânia (SP), que recebeu repasse do ministério (contrato COO 06/2004) por meio do banco.

A CGU deve verificar também se houve o mesmo problema em todos os outros contratos de repasse em que tenham sido constatadas irregularidades na região de Bauru. O órgão tem 60

dias, a partir da ciência da decisão, para apresentar ao juiz um relatório informando que providências tomou.

A ação foi proposta em [setembro passado](#) pelo procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado.

Em 2007, durante uma fiscalização por sorteio, a CGU descobriu que a prefeitura de Pratânia, em 2004, usou a modalidade “convite” para contratar a empresa Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda. para a compra de materiais e fornecimento de mão de obra para a pavimentação de 3.652 metros de ruas e obras em mais de 800 metros de guias e sarjetas. Mas, a empresa não atendia aos requisitos de regularidade fiscal perante o FGTS, o que impede a sua contratação por órgão público.

JOGO DE EMPURRA – O MPF, ao tomar conhecimento das irregularidades, questionou à CGU, ao Ministério das Cidades e à própria Caixa, quais providências seriam tomadas diante da irregularidade detectada.

Em respostas enviadas ao MPF, CGU, Ministério das Cidades e a CEF negaram responsabilidade na fiscalização do contrato feito com a prefeitura de Pratânia. Cada órgão atribuía a fiscalização a outro.

Para o procurador, o jogo de empurra entre os órgãos prova que não houve fiscalização. “Só em 2009, a União firmou 345 contratos que, somados, resultam em uma quantia superior a R\$ 70 milhões, e quem tem a responsabilidade de fiscalizar fica nesse jogo de empurra”, afirmou.

Em razão da não fiscalização por parte dos órgãos federais, não há mais como responsabilizar o ex-prefeito da cidade de Pratânia por improbidade administrativa, pois o mandato se encerrou em dezembro de 2004, e o prazo para propositura de ação de improbidade é de cinco anos.

Leia [aqui](#) a íntegra da liminar na ACP nº **0007592-36.2010.4.03.6108**, distribuída à 1ª Vara Federal de Bauru.

18/10/10 – 1º Mutirão da Cidadania em Bauru realiza 3244 atendimentos ao público

Mais de 20 órgãos públicos participaram do evento, organizado pelo MPF em Bauru e pelo Sesi.

O 1º Mutirão da Cidadania em Bauru, realizado, no último sábado (16), pelo Ministério Público Federal, em parceria com o Sesi e o Senai, e com a participação de mais de 20 órgãos públicos, fez 3244 atendimentos ao público. Entre os serviços públicos na área jurídica e de documentação, os mais procurados foram a Defensoria Pública Estadual, que realizou 48 atendimentos, e o IIRGD, da Secretaria da Segurança Pública, que atendeu 41 pessoas em busca da primeira via do RG.

O serviço mais requisitado pelo público presente foi o Alimente-se Bem, do Sesi, com dicas sobre alimentação, que serviu 750 sucos e ensinou receitas saudáveis. Os diversos serviços de orientação à saúde, oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e USP Bauru (Centrinho e Faculdade de Odontologia), foram responsáveis por 581 atendimentos aos presentes.

Mais de 1200 pessoas circularam pelo Sesi, onde foi realizado o Mutirão, o que indica que os presentes aproveitaram o evento para ir em diferentes órgãos e obter diversos atendimentos. Foi o caso do auxiliar de eletricitista Aroldo Rogério da Costa Claro, de 43 anos, que esteve no mutirão com os dois filhos, de 12 e 11 anos.

O pai obteve o RG dos dois filhos, depois tirou cartões do SUS para toda a família e as crianças circularam pelo Sesi, onde participaram de atividades de recreação e assistiram os dois espetáculos de dança apresentados ao público durante o evento. “Achei (o evento) a melhor coisa que poderia ter acontecido. É através de iniciativas como esta que temos a oportunidade de conhecer nossos direitos”, disse Claro.

Para o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado, responsável pelo Mutirão em Bauru, o evento cumpriu seu objetivo de aproximar os serviços públicos do cidadão e facilitar a cidadania. “Foi bom para todos os órgãos presentes, mas muito mais para a população. E fundamental, todos os serviços foram gratuitos”, afirmou Machado.

Para o diretor do Sesi em Bauru, Clóvis Aparecido Cavenaghi Pereira, o convite do MPF para ajudar no evento foi uma honra e o Mutirão uma oportunidade de “inclusão e cidadania”.

O 1º Mutirão da Cidadania em Bauru foi o 12º mutirão realizado pelo MPF e parceiros no Estado. Foram nove edições na região de Marília, onde a iniciativa começou ano passado, criada pelo procurador da República Jefferson Aparecido Dias, duas em São Paulo e a atual em Bauru. Ao todo, a iniciativa do MPF já prestou mais de 19000 atendimentos aos cidadãos.

Confira [aqui](#) a lista dos órgãos participantes e atendimentos prestados.

22/10/10 – MPF-Bauru move ação de improbidade contra prefeito e ex-prefeito de Pratânia

Entre 2006 e 2009, município adquiriu medicamentos, com recursos do SUS, sem licitação

O Ministério Público Federal em Bauru ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o atual prefeito de Pratânia, Marcos Roberto Fernandes Correa, e o ex-prefeito, Gilberto Antonio da Maia Vieira, que, entre 2006 e 2009, autorizaram a compra de medicamentos, sem licitação, com recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS). As compras irregulares custaram pouco mais de R\$ 250 mil aos cofres públicos.

O procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado, autor da ação, pede ainda que a Justiça Federal conceda uma liminar para que a União seja obrigada, por meio do Denasus (órgão de fiscalização do SUS) e da Controladoria Geral da União, a realizar uma auditoria na documentação do município de Pratânia para verificar se as compras de remédios, que ocorreram de forma fracionada e sem licitação, foram superfaturadas e/ou causaram prejuízos à União.

Além do prefeito e do ex-prefeito e dos funcionários, foram demandados pelo MPF a ex-diretora administrativa da prefeitura de Pratânia, Elisete Regina Quessada Bassetto, e o atual diretor de administração, Cristiano Paccola Jaccon.

Foram responsabilizados também sete fornecedores: Jofarma (Piracicaba), Ativa Hospitalar (Ribeirão Preto), Macromédica (Botucatu), Luiz Peres (São Manuel), Pedreira e Raspa (Pratânia), Cirurgica Rioclarense (Rio Claro) e R.A.P. (Botucatu). A ação foi ajuizada contra os fornecedores que, ao longo do período orçamentário anual, forneceram medicamentos em valores que ultrapassaram o limite previsto na Lei 8.666/93, para dispensa de licitação.

A investigação em Pratânia começou em 2007, após a cidade ter sido sorteada pelo Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, da Controladoria Geral da União. A CGU encontrou diversas irregularidades na gestão de recursos enviados de diversos ministérios ao município. Quando as informações chegaram ao MPF, foram abertos vários procedimentos de apuração. A ação de improbidade tem origem no Inquérito Civil Público para apurar desvios na aplicação dos recursos do Programa Atenção Básica à Saúde para Assistência Farmacêutica

e Assuntos Estratégicos, do Ministério da Saúde.

Após o prazo de mais de um ano da instauração do Inquérito, a CGU não havia encaminhado ao MPF informações precisas sobre o acompanhamento das providências adotadas quanto às irregularidades. Em resposta, a CGU afirmou que sua equipe concluiu que o gestor havia tomado todas as providências cabíveis, sanando, assim, as improbidades relatadas anteriormente.

Em abril deste ano, o MPF mandou um ofício ao prefeito de Pratânia solicitando informações quanto à realização de licitações nos anos de 2007, 2008 e 2009 para utilizar as verbas federais do SUS. O prefeito respondeu que em 2007 e 2008, todas as compras de medicamentos e materiais médico-hospitalares, com recursos federais, foram realizadas através de compras diretas. Em 2009, até o mês de outubro, as compras também foram diretas. Só depois, alega a prefeitura, a CGU orientou que as compras deveriam ser licitadas.

O MPF pediu que o prefeito enviase cópia de toda documentação referente à compra de medicamentos de forma direta nos anos de 2007, 2008 e 2009, e informações sobre cotação de preços feita nessas aquisições. O prefeito encaminhou os documentos solicitados e alegou que não encontrou cotações prévias das compras diretas.

Após fiscalização realizada pelo Denasus, foi apresentado um relatório defendendo que as medidas adotadas pelo município de Pratânia, mesmo sem processo licitatório, foram aprovadas, e que os preços eram compatíveis com os de mercado, não havendo prejuízo ao erário.

No entanto, o MPF não aceitou tais conclusões, uma vez que a Constituição caracteriza como ato ímprobo aquele que desrespeita os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Ainda segundo a Constituição, são considerados atos de improbidade, os que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e atentem contra os princípios regentes da administração estatal.

“Embora não haja dúvidas quanto ao ato de improbidade praticado, fica difícil medir a extensão do dano causado, uma vez que foram adquiridos medicamentos dos mais variados e de diversas empresas”, explica o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado que, contudo, verificou, por amostragem, sobrepreços em medicamentos adquiridos sem licitação, pelos gestores do Município de Pratânia, se comparados com os valores catalogados na “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo” (www.bec.sp.gov.br).

Para o MPF, a União deveria elaborar um relatório para constatar a existência de prejuízo nessas aquisições realizadas nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Entretanto, a ausência de medição do prejuízo não impede que o MPF acione os réus por improbidade.

O MPF pede também que, ao final do processo, os agentes públicos e as empresas envolvidas devolvam ao município de Pratânia ou à União, com juros e correção monetária, o prejuízo, que ao final da instrução processual, foi identificado. Além disso, o MPF pede que todos sejam punidos de acordo com as penas previstas no artigo 12 da lei de improbidade administrativa, que prevê a perda da função pública, perda dos direitos políticos por até 8 anos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público.

10/11/10 - MPF em Bauru pede que União seja ressarcida por prejuízos em compra de terras para reforma agrária em Ubirajara

Banco da Terra financiou compra de terras em 2002 em que famílias só foram assentadas em 2009; Ex-Prefeito e servidor foram responsáveis pela venda; Atos de improbidade dos

acusados já prescreveram, mas o ressarcimento é imprescritível

O Ministério Público Federal em Bauru entrou com uma ação civil pública ressarcitória, com pedido de liminar, contra doze pessoas que causaram prejuízo à União por compra da fazenda São Pedro do Jacarandá em Ubirajara para reforma agrária através do extinto Banco da Terra em 2002, mas que só foram assentadas em 2009 por problemas de disputa de terras entre os proprietários e o arrendatário que ocupava o terreno.

Liminarmente é pedido para que a Controladoria Geral da União e o Coordenador Geral de Orçamento e Finanças do Fundo de Terras, Cristiano Pinto Cunha, analisem ou auditem toda a documentação apresentada em juízo pelo MPF e, em sessenta dias, apresentem relatório com conclusão ratificando ou retificando a responsabilidade dos acusados, com os devidos motivos, além de apresentar o montante do prejuízo causado ao erário público e ou à implantação do projeto e às associações de trabalhadores rurais que não conseguiram tomar posse das terras.

Os órgãos devem informar o montante da correção e juros de mora incidentes em razão do período em que ficaram estagnados parte dos recursos públicos do financiamento do Banco da Terras sem possibilidade de investimento, nos projetos aqui tratados ou em outros, por causa da impossibilidade dos beneficiários tomarem posse das terras rurais.

E o montante acrescido (correção, multas e juros de mora e contratuais etc.) à dívida contraída pelas associações, durante o período em que seus associados não puderam ou não puderem entrar na posse do imóvel em razão do problema do locatário.

O valor total do financiamento foi de R\$ 1.198.284,94, sendo que cada gleba recebeu o valor de R\$ 420 mil, foram gastos R\$ 70 mil para compra de material de construção e os R\$ 280 mil restantes seriam usados para as obras de infra-estrutura e outras despesas do assentamento, que ficaram parados sem atualização monetária.

Em 2002, o então prefeito de Ubirajara Wilson Gatti e o engenheiro agrônomo da prefeitura Sidiney Vantin selecionaram por critérios próprios quarenta famílias que (se) dividiram em duas associações de vinte famílias cada, para um projeto de assentamento de terras na região da cidade, o imóvel escolhido seria dividido em duas glebas, cada uma destinada a vinte famílias.

As famílias de baixa renda e alguns analfabetos, foram levados a assinar a documentação de criação das duas entidades, Associação Ubirajaense dos Produtores Rurais de Ubirajara (Aupror) e Associação dos Produtores Familiares Rurais de Ubirajara (Aprofu). Mas não tiveram nenhuma influência nas deliberações e estatutos jurídicos, apenas concordando com as deliberações apresentadas pelo ex-prefeito e pelo agrônomo da prefeitura, na confiança de que eram necessárias para a implantação do assentamento e concretização de seus sonhos.

As terras escolhidas para o assentamento eram ocupadas por um arrendatário desde 1999, que ao saber da venda do imóvel, e diante da possibilidade de ser despejado, procurou seus direitos na Justiça Estadual e conseguiu liminar, confirmada pelo Tribunal de Justiça de SP, para permanecer no imóvel até o final do contrato, em razão de não observância mínima da lei para despejo, por parte dos proprietários e dos responsáveis pela negociação do imóvel.

Os proprietários José Antonio de Castilho Vizotto, Selma Rosana Chagas Vizotto, Maria Cristina de Castilho Vizotto Cotelessa, Reinaldo Antonio Cotelessa, Sônia Maria Vizotto Koury Miranda, Jorge Luiz Koury Miranda e Luiz Fernando Castilho Vizotto sabiam do problema e nada fizeram, fato que foi confirmado ao MPF pelo ex- vice-prefeito Wilson Ferrari Rodrigues, que assinou a transação na condição de testemunha.

O projeto de assentamento e o de financiamento e da carta-consulta também omitiram,

deliberadamente, que havia um locatário, o que por si só já caracteriza fraude. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que, coincidentemente, era presidido por Sidiney Vantin, e que também foi o responsável pelo projeto de assentamento e da carta-consulta, aprovou toda a documentação e omitiu as informações.

Outra entidade que também assinou convênio para dar amparo ao projeto, a Associação dos Municípios para o Desenvolvimento da Agricultura Familiar Paulista (AMDAFAP), que tinha obrigação de fiscalizar se o processo estava sendo feito de forma correta, através de seu presidente Elbio Aparecido Trevisan, se omitiu em relação a transação e todas as suas irregularidades, por isso também foi denunciado.

Paulo Pereira da Silva, Presidente da Força Sindical também é réu na ação, pois na qualidade de responsável pela entidade, assinou termo de cooperação técnica entre o Banco da Terra e AMDAFAP, visando o desenvolvimento de ações conjuntas destinadas a implementação e gestão do Banco nos municípios associados.

A Força Sindical deveria, pelo contrato assinado, “estruturar, em parceria com instituições públicas e privadas, em eficiente serviço de assessoramento técnico e gerencial aos beneficiários do Banco da Terra, com foco na elaboração e execução de projetos de desenvolvimento local”, além de promover capacitação técnica dos produtores rurais orientando a formação de associações e cooperativas para a obtenção de crédito pelo Banco da Terra, garantir transparência do programa e apresentar os Planos de Aplicação Anuais, os relatórios e as prestações de contas relativos à execução do Programa.

BANCO DA TERRA - O Fundo de Terras e de Reforma Agrária, foi instituído em 1998 com o objetivo de oferecer financiamento a pequenos produtores, organizados em associações, cooperativas ou condomínios, para compra de imóveis e implantação de infra-estrutura básica. As terras eram negociadas pelos agricultores e adquiridas a preços de mercado com recursos do fundo, ficando hipotecadas até a liquidação do financiamento.

O parecer da Agência Banco da Terra de 2002, feito por Alberto Gomes Filho, técnico responsável pela análise da carta-consulta, e José Emílio Moreira Monteiro, Gerente Coord. Técnico da agência do banco aprovaram toda a documentação, entendendo que durante uma audiência pública realizada não houve contestação de nada. Mas verificando-se as atas, nenhum dos dois esteve presente na audiência, que teve poucos participantes e foi coordenada pelo irmão e pela esposa do ex-prefeito.

TERRA IMPRÓPRIA - Em 2005 um laudo do Instituto de Terras do Estado de SP (Itesp) comprovou que o terreno, escolhido por Gatti e pelo agrônomo Vantin, era bastante restritivo ao uso agrícola. O terreno é muito arenoso, constituído de material solto, propenso à erosão. Todos esses fatos foram omitidos dos projetos de financiamento pela dupla. O imóvel também possui problemas ambientais por não ter reserva legal.

Para o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado, responsável pela ação, não bastassem todas essas irregularidades e apesar dos projetos, contratos de financiamento e normas regulamentadoras o que se viu na prática é que as famílias foram induzidas a formarem tais Associações e a contraírem tais empréstimos, sendo que, diante da resistência do arrendatário em desocupar as terras, foram deixados à deriva e tiveram que adotar, por meios próprios, providências para conseguirem tomar posse das glebas, só obtendo êxito, ainda de forma provisória, no começo de 2009.

22/11/10 - MPF move ação civil contra a Microcamp por propaganda enganosa

Instituição de ensino estaria ofertando falsas bolsas de estudo por telefone para atrair clientes; para o MPF, a União e o Estado de São Paulo nada fizeram para impedir a fraude

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, ajuizou uma ação civil pública, com pedido de liminar, contra a Microcamp Escola Educacional Profissional SS Ltda., por oferecer, indevidamente, falsas bolsas de estudos por parte de instituições públicas para atrair clientes. Na mesma ação, o MPF cobra a União e o Estado de São Paulo por terem se omitido de suas funções de fiscalização para impedir as irregularidades cometidas pela instituição de ensino.

O MPF pede, em caráter liminar, que a Microcamp, em todas as suas unidades espalhadas pelo país, seja impedida de fazer qualquer menção a instituições públicas ao realizar propaganda de seus cursos, sob pena de R\$ 1.000 para cada cidadão que tenha se sentido lesado pela prática ilegal.

O órgão também pede liminarmente que a empresa seja obrigada a remover da internet e de outros meios de comunicação qualquer publicidade relacionada à oferta de cursos de informática reconhecidos e aprovados pelo Ministério da Educação (MEC), além de publicar em seu site e em três jornais de grande circulação nacional a contrapropaganda que desminta essa informação.

Por fim, o MPF requer que a União e o Estado de São Paulo fiscalizem a Microcamp, principalmente no que se refere à prática da propaganda enganosa e o uso indevido do nome de entes públicos, sob pena de multa diária de R\$ 1000.

Ao final do julgamento da ação, o MPF pede a condenação da Microcamp e a confirmação dos pedidos liminares.

INVESTIGAÇÃO - Em inquérito civil público, o MPF apurou que a Microcamp estaria usando uma estratégia fraudulenta para atrair consumidores, que consistiria na realização de diversas ligações telefônicas para os clientes desejados, mencionando que a pessoa havia sido sorteada e premiada com uma suposta bolsa de estudos oferecida por instituições e programas do governo, sindicatos, ONGs, agências de emprego, entre outros.

De acordo com as investigações, além da mencionada bolsa de estudos, a empresa ainda ofereceria inúmeros outros benefícios, dentre os quais descontos promocionais, auxílio transporte, estágio e recolocação no mercado de trabalho. No entanto, para receber tais benefícios, o aluno precisaria ir urgentemente a uma unidade pré-determinada da Microcamp para a assinatura de contrato.

O MPF apurou que, após ser convocado e encaminhado à unidade da Microcamp, o aluno é levado a assinar um contrato de prestação de serviços educacionais e de compra de livros, no qual não há nenhuma menção a qualquer um dos supostos benefícios referidos.

A partir da análise dos contratos, o MPF verificou que o valor correspondente à compra do material didático é superior ao valor pago pelas aulas. Segundo informações do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), publicadas no jornal “O Estado de S. Paulo”, de 14 de abril, cerca de 80% do valor contratual seria referente à compra do material didático.

Apesar dos contratos conterem cláusula estipulando que não é obrigatória a compra conjunta do curso e do material didático, essa informação não é verbalmente expressa ao aluno. Ao contrário disso, o MPF constatou que, por vezes, a informação recebida é a de que o material didático é fornecido pela Microcamp sem custo para o aluno.

Segundo apurado, a Microcamp não ofereceria contrato alternativo caso o estudante não concordasse com as cláusulas estipuladas. Além disso, a empresa criaria dificuldades para a rescisão dos contratos e utilizaria diversas formas de coerção para que o consumidor desista da quebra. Os funcionários fariam cobranças intimidatória de multas, com a realização de diversas ligações para a residência, celular ou local de trabalho do ex-aluno, chegando a ligar, inclusive, para vizinhos e parentes a fim de receber os valores que a instituição entende devidos.

Ainda segundo investigado pelo MPF, os funcionários da Microcamp pressionariam os ex-alunos nessas ligações afirmando que, caso não houvesse pagamento dos valores relativos à rescisão, o nome do devedor seria incluído nos serviços de proteção ao crédito, podendo até haver a penhora de bens.

Em Audiência Pública promovida pelo MPF em Marília, o órgão recebeu inúmeras reclamações de consumidores insatisfeitos e indignados com a atuação da empresa. Embora representantes da Microcamp tenham comparecido à audiência, a postura ilegal adotada para com seus clientes não se alterou após o registro de novas reclamações.

DENÚNCIA - Na denúncia, o MPF também acusa a Microcamp de fazer propaganda enganosa em seu site (www.microcamp.com.br) ao anunciar que seus cursos de informática são reconhecidos e aprovados pelo Ministério da Educação. O ministério informou que não possui atribuição para autorizar ou reconhecer cursos técnicos de nível médio. Já o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo afirmou que, pelo curso oferecido ser “curso livre”, não se encontra vinculado ao sistema educacional de ensino.

Para o MPF, a omissão da União e do Estado de São Paulo em fiscalizar os cursos de informática oferecidos pela Microcamp colaborou para o uso da estratégia fraudulenta denunciada. Ressalta-se, ainda, a omissão do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão da União responsável pela fiscalização de abusos cometidos nas relações de consumo, que não tomou nenhuma providência a respeito.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor da denúncia, “apesar das frequentes reclamações contra a rede Microcamp divulgadas pelos jornais do Estado de São Paulo, bem como levadas ao reconhecimento do Procon (...), a Microcamp continua a empregar a mesma estratégia de angariação de clientes, desrespeitando o direito à educação dos cidadãos e, também, o direito dos consumidores”.

Ação Civil Pública nº [0022993-02.2010.4.03.6100](https://www.jusbrasil.com.br/processos/0022993-02.2010.4.03.6100), distribuída à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.

26/11/10 – MPF move ação para garantir benefício de um salário mínimo a três refugiados palestinos idosos

Maiores de 65 anos, os três palestinos não têm meios de sobrevivência no Brasil; para o MPF, corte de ajuda deixa os idosos em situação desigual com cidadãos naturais no país nas mesmas condições

O MPF ajuizou ação civil pública para garantir que três refugiados palestinos, todos com idade acima de 65 anos, recebam do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o benefício assistencial mensal de um salário mínimo, garantido pela Lei Orgânica de Assistência Social. A ação, assinada pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, pede, ainda, que a autarquia seja condenada a multa diária de R\$ 1.000, caso descumpra a decisão.

Os três idosos que podem ser beneficiados pela ação fazem parte de um grupo de refugiados

palestinos que foi recebido pelo Brasil, em 2007, através do Conare (Comitê Nacional para Refugiados), ligado à Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). No país, deveriam receber tratamento médico e hospitalar, assistência jurídica, moradia, emprego e aulas de português.

O benefício foi parcialmente encerrado em 2009, sob o argumento de que o tempo decorrido foi suficiente para a integração dos palestinos no Brasil. Em 2010, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados conseguiu reunir fundos para que o programa perdurasse por mais um ano, beneficiando 11 refugiados, todos residentes em Mogi das Cruzes, que continuaram a receber auxílio aluguel, bolsa assistência, atendimento médico e medicamentos.

A ação civil pública pede, agora, que o INSS, assuma a responsabilidade pelo benefício assistencial aos três palestinos que encontram-se sem nenhuma assistência, e mais fragilizados ainda em virtude da idade avançada e a dificuldade para se sustentarem por conta própria.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, aponta, na ação, a inconstitucionalidade do item 4 da Resolução INSS/PR 435, que exige que os estrangeiros se naturalizem para receber o benefício. Segundo o procurador, a naturalização não representa critério de regularidade do estrangeiro no país.

Para o procurador, “somente a distribuição de uma renda mensal vitalícia aos refugiados palestinos maiores de 65 anos e sem condições de se sustentar permitiria alcançar a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, preconizada e garantida na Constituição Federal”, afirmou.

A ação pede também a concessão de tutela antecipada, para que os três palestinos possam receber o benefício antes da decisão final da justiça, já que “sofrem com problemas de saúde, que importa em custos com exame e medicações”.

Leia aqui (http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/ACP_Palestinos.pdf/view) a íntegra da ação civil pública nº 0023528-28.2010.4.03.6100, distribuída à 10ª Vara Federal Cível da Capital

03/12/10 - MPF-SP ajuíza ação para que programa Brasil Urgente se retrate de atitude preconceituosa contra ateus

Por cinquenta minutos apresentador e repórter proferiram ofensas e declarações preconceituosas contra cidadãos ateus; TV aberta é concessão pública e não pode ser usada para disseminar preconceito

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, para que a Rede Bandeirantes de Televisão seja obrigada a exibir, durante o programa “Brasil Urgente”, um quadro com retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de no mínimo o dobro do tempo usado para exibição das mensagens ofensivas.

É pedido também que a União, através da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, seja obrigada a fiscalizar adequadamente o referido programa e, inclusive, a exibição em questão.

No dia 27 de julho, no Programa Brasil Urgente, o apresentador José Luiz Datena e o repórter Márcio Campos, durante reportagem sobre um crime bárbaro, fizeram comentários preconceituosos sobre pessoas ateias. Por cinquenta minutos, o apresentador e o repórter

relacionaram os crimes às pessoas que não acreditavam em Deus.

“Esse é o garoto que foi fuzilado. Então, Márcio Campos (repórter), é inadmissível, você também que é muito católico, não é possível, isso é ausência de Deus, porque nada justifica um crime como esse, não Márcio ?”

Em todo o tempo em que a matéria ficou no ar, o apresentador associava aos ateus a ideia de que só quem não acreditava em Deus poderia ser capaz de cometer tais crimes.

“...porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente vê esses crimes aí.”

Além disso, o apresentador atribuía os males do mundo aos descrentes “...É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo mais, entendeu? São os caras do mau. Se bem que tem ateu que não é do mau, mas, é ..., o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei, não respeita limite nenhum.”

PESQUISA - Mesmo sabendo que as declarações eram preconceituosas e imputavam crimes a pessoas ateias, a TV Bandeirantes permitiu a veiculação de uma pesquisa interativa sobre a opinião de seus telespectadores acerca do assunto, o que permitiu que o apresentador José Luiz Datena continuasse a ofender as pessoas que não acreditavam em Deus, dando a entender que quem votava na pesquisa declarando-se ateu era bandido. “Muitos bandidos devem estar votando do outro lado”, afirmou.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, ao veicular as declarações preconceituosas contra pessoas que não compartilham o mesmo modo de pensar do apresentador, a emissora descumpriu a finalidade educativa e informativa, com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa, prestou um desserviço para a comunicação social, uma vez que encoraja a atuação de grupos radicais de perseguição de minorias, podendo, inclusive, aumentar a intolerância e a violência contra os ateus.

“Evidentemente, houve atitudes extremamente preconceituosas uma vez que as declarações do apresentador e do repórter ofenderam a honra e a imagem das pessoas ateias. O apresentador e o repórter ironizaram, inferiorizaram, imputaram crimes, 'responsabilizaram' os ateus por todas as 'desgraças do mundo’”, afirma o procurador.

O procurador ainda ressalta que todos têm direito a receber informações verídicas, não importando raça, credo ou convicção político-filosófica, tendo em vista que grande parte da sociedade forma suas convicções com base nas informações veiculadas em programas de rádio e televisão.

Ao veicular declarações ofensivas aos cidadãos ateus, em um programa de grande audiência, a TV Bandeirantes deixou de atender aos princípios da legalidade e moralidade. Assim, além de desrespeitar a proteção constitucional à liberdade de consciência e crença ao transmitir as ofensas no programa, não esclareceu aos telespectadores que se tratavam de afirmações absurdas.

Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.4.03.6100, distribuída à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Para ler a íntegra da ação, clique [aqui](#)

SÍMBOLOS RELIGIOSOS - Em outra ação civil pública ajuizada em agosto de 2009, em que é pedida a retirada de símbolos religiosos em repartições públicas federais em SP, nos locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público, a Justiça Federal atendeu a um pedido do MPF e convocou para testemunharem em audiência a ser realizada no próximo dia 7, terça-feira, às 14h, representantes de vários segmentos religiosos e não religiosos.

O objetivo da audiência com representantes de várias religiões é esclarecer o ponto mais controvertido da ação, que é se os símbolos religiosos presentes em várias repartições públicas da União se constituem em um atentado ou não aos direitos fundamentais à liberdade de crença e de religião.

Serão ouvidos, na condição de testemunhas, os seguintes representantes: Daniel Sottomaioir Pereira, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (Atea), o Cardeal Odilio Pedro Scherer, Arcebispo de São Paulo, Samuel Gomes de Lima, Presidente da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania (ABRLIRC), Jamil Rachid, Presidente da União de Tendas e Umbanda e Cadomblé do Brasil, Henry Sobel, Rabino Emérito da Congregação Israelita Paulista, Daniel Checcio, Bispo da Comunidade Evangélica do Bixiga e Sheik Taleb Hussein Al-Khazraji, Presidente do Centro Islâmico no Brasil.

Ação nº 2009.61.00.017604-0, que tramita na 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.

13/12/10 - Justiça Federal confirma liminar e obriga empresa de transporte a cumprir Estatuto do Idoso

Decisão determina que empresa de turismo Transbrasiliana disponibilize, em cada viagem, duas vagas gratuitas para idosos com renda inferior a dois salários mínimos e desconto de 50% para demais idosos na mesma situação

O Juiz Ricardo Geraldo Rezende Silveira, da 3ª Vara Federal Cível de de São Paulo, confirmou liminar concedida em janeiro e determinou, em decisão definitiva de primeira instância, que a empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda cumpra o art. 40 da Lei 10.741/03 e conceda duas vagas gratuitas e desconto de 50% no valor da passagem, nas demais vagas, por veículo, para idosos com renda de até dois salários mínimos. A decisão atende uma ação civil pública iniciada pelo Ministério Público Federal de São Paulo e prevê multa de R\$ 1.000,00 para cada idoso não atendido.

A ação do MPF foi motivada pela denúncia de um cidadão que, em março de 2009, tentou conseguir uma passagem no Terminal Rodoviário do Tietê-SP, para retornar a Belém/PA, mas teve seu pedido recusado. Após averiguar a denúncia, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, descobriu que a empresa já tinha sido autuada 101 vezes pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por descumprimento do Estatuto do Idoso.

ANTT - Na inicial da Ação Civil Pública, a ANTT foi citada como ré, com pedido para que fiscalizasse e penalizasse a empresa pelo descumprimento do art. 40 do Estatuto do Idoso. A liminar concedeu prazo de 60 dias para que a fiscalização fosse iniciada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento. No curso da ação, no entanto, a ANTT foi admitida como litisconsorte ativa, deixando de ser ré.

“Tal pedido foi acatado após expressa concordância do Ministério Público Federal que entendeu que a postura processual da Agência indicava que a mesma passaria a adotar as medidas postuladas na inicial”, afirma o juiz, em sua decisão.

Caso o cidadão identifique que alguma empresa de ônibus do Estado de São Paulo, que opere linhas interestaduais, não está reservando duas vagas e nem concedendo o desconto de 50% aos idosos, denuncie ao Ministério Público Federal pelo [Digi-denúncia](#).

14/12/10 - MPF recomenda que Defensoria da União em SP volte a atender causas da Justiça do Trabalho

Memorando de 2008 autorizava defensores a não prestar assistência em demandas

trabalhistas, mas Constituição garante direito a todos que necessitarem.

O Ministério Público Federal em São Paulo recomendou que a Defensoria Pública Geral da União suspenda os efeitos de um memorando de 2008 que autoriza os defensores lotados no estado a não atenderem demandas trabalhistas. O órgão tem 60 dias a partir da data de recebimento do documento para esclarecer quais medidas tomou, sob pena de adoção de novas medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

À Defensoria Pública da União em São Paulo o MPF recomendou que a unidade preste assistência jurídica efetiva e integral a quem não tem como pagar por isso, inclusive nas demandas trabalhistas.

As recomendações ao Defensor Público-Geral da União e à Defensora Pública-Chefe da DPU em São Paulo foram expedidas na última sexta-feira, dia 10.

No memorando em que permite que os defensores não atuem em matéria trabalhista, o Defensor Geral justifica que a restrição se dá com base na grande quantidade de ações, audiências e atendimentos ao público na DPU-SP. O Defensor Geral também se baseou no princípio da razoabilidade, segundo o qual um administrador público deve decidir com equilíbrio como usar os recursos disponíveis.

Mas o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, discorda das justificativas. “A falta de assistência jurídica gratuita perante a Justiça do Trabalho consiste em omissão injustificada e flagrante violação ao direito fundamental de acesso à justiça aos hipossuficientes”, afirma na recomendação.

Segundo a Constituição e as leis que regem a Defensoria, o órgão tem a obrigação de prestar assistência integral gratuita a quem comprovar não ter recursos para pagar um advogado. “Não há previsão para excluir um ou outro tipo de demanda judicial”, afirma Dias.

16/12/10 - Justiça Federal de Bauru concede liminar obrigando ALL, ANTT e União a realizar obras para garantir segurança ferroviária na região

Descumprimento da liminar será punido com multa diária de R\$ 200 mil; prazo para adoção das medidas é de 90 dias

O juiz federal Roberto Lemos dos Santos Filho, da 1ª Vara Federal de Bauru, concedeu hoje liminar, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, obrigando a concessionária América Latina Logística, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a União a, respectivamente, realizar e fiscalizar obras necessárias à manutenção e garantia de segurança da malha ferroviária da região, nos municípios atendidos pela 8ª Subseção Judiciária*. As obras deverão ser concluídas no prazo de 90 dias. O descumprimento da liminar será punido com multa diária de R\$ 200 mil.

A ACP foi movida contra a América Latina Logística S.A. e outras companhias do grupo, a All Holding, All América Latina Logística Malha Paulista S.A., All América Latina Malha Oeste S.A., ANTT e União. O procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado também solicitou a responsabilização do município de Bauru, mas o juiz entendeu que a responsabilidade de realizar a sinalização das linhas nas passagens de nível não é atribuição exclusiva do município e que não existe prova da inadequação ou ineficácia dos equipamentos já instalados pela municipalidade.

Na liminar, o juiz baseia-se em laudo técnico elaborado por perito do MPF para destacar a “precariedade da malha ferroviária” e apontar os problemas mais graves, como “contaminação de lastro, lastro enterrado, falhas em dispositivo de drenagem, trilhos com

elevado desgaste e lascados, fixações de trilhos frouxas, juntas com falta de parafusos e elevada incidência de dormentes inservíveis”. Para ele, há perigo de ocorrência de risco irreparável ou de difícil reparação, devido à precariedade das linhas férreas da região.

Segundo a decisão, a concessionária ALL terá o prazo de 90 dias para: adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas e com falta de parafusos e providenciar a inserção dos perfis; solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado; substituir todos os trilhos que estejam com elevado desgaste e lascados, além de adequar a fixação daqueles que se encontrem frouxos; substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para adequar aos percentuais mínimos exigidos pela ANTT; realizar, às suas expensas, obras e providenciar instalações e recursos humanos necessários para a sinalização das passagens de nível, assim que forem apresentados estudos técnicos específicos pela ANTT, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível.

“A não aplicação de recursos financeiros para promover a melhoria da via férrea, por partes das empresas réis, refogem a eventuais dificuldades financeiras, porquanto o lucro obtido pela América Latina Logística só aumenta, faturando cerca de R\$ 1,2 bilhão ao ano”, afirmou Machado.

A União terá a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e, em caso de descumprimento das medidas determinadas à concessionária, “decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço”.

A ANTT deverá fiscalizar, in loco, as condições de segurança e trafegabilidade de todos os trechos das linhas férreas operadas pelas concessionárias réis. A Agência também terá prazo de 60 dias para apresentar ou determinar às concessionárias réis que apresentem, no mesmo prazo, estudos técnicos independentes e específicos, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível existente nos trechos operados nos municípios da 8ª subseção judiciária.

* Municípios de Agudos, Anhembi, Arandu, Arealva, Areiópolis, Avaí, Avaré, Balbinos, Bauru, Bofete, Boracéia, Borebi, Botucatu, Cabrália Paulista, Cafelândia, Conchas, Duartina, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Iacanga, Itatinga, Lençóis Paulista, Lins, Lucianópolis, Macatuba, Pardinho, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pongai, Pratânia, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Sabino, São Manuel, Ubirajara e Uru.

Leia [aqui](#) a íntegra da ACP nº 0008288-72.2010.403.6108

17/12/10 - Presidente do TRF-3 mantém liminar que obriga CEF e União a fiscalizar correta aplicação de repasses feitos à região de Bauru

O presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Roberto Haddad, manteve a liminar concedida pela Justiça Federal de Bauru que obriga a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades a fiscalizarem a regular aplicação de recursos federais repassados a municípios ou entidades da região de Bauru por meio de contratos ou convênios.

A liminar foi concedida na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em Bauru e determina, inclusive, que o Ministério das Cidades e a Caixa verifiquem a regularidade das licitações que resultarão nas obras, serviços ou bens adquiridos.

A ação foi proposta em setembro passado pelo procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado e teve liminar concedida em outubro pelo juiz Roberto Lemos dos Santos Filho, da 1ª Vara Federal de Bauru.

Após essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi

indeferido pela desembargadora federal Marli Ferreira. Como última tentativa de derrubar a liminar, a União recorreu ao presidente do TRF-3 a quem cabe, nesses casos, avaliar “situações excepcionais que apresentem risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Diante disso, o presidente deixou claro em sua decisão que avaliou apenas a “potencialidade lesiva do ato decisório”, sem entrar no exame do mérito da ação principal. Como a liminar não apresenta esses riscos, ela está mantida.

Em 2007, durante uma fiscalização por sorteio, a CGU descobriu que a prefeitura de Pratânia usou, em 2004, a modalidade “convite” para contratar a empresa Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda. para a compra de materiais e fornecimento de mão de obra para a pavimentação de 3.652 metros de ruas e obras em mais de 800 metros de guias e sarjetas. Mas a empresa não atendia aos requisitos de regularidade fiscal perante o FGTS, o que impede a sua contratação por órgão público.

O MPF, ao tomar conhecimento das irregularidades, questionou à CGU, ao Ministério das Cidades e à própria Caixa, quais providências seriam tomadas diante da irregularidade detectada. Em respostas enviadas ao MPF, CGU, Ministério das Cidades e a CEF negaram responsabilidade na fiscalização do contrato feito com a prefeitura de Pratânia. Cada órgão atribuía a fiscalização a outro.

Para o procurador, o jogo de empurra entre os órgãos prova que não houve fiscalização. “Só em 2009, a União firmou 345 contratos que, somados, resultam em uma quantia superior a R\$ 70 milhões, e quem tem a responsabilidade de fiscalizar fica nesse jogo de empurra”, afirmou.

A liminar abrange a 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, composta pelos municípios de: Agudos, Anhembi, Arandu, Arealva, Areiópolis, Avaí, Avaré, Balbinos, Bauru, Bofete, Boracéia, Borebi, Botucatu, Cabrália Paulista, Cafelândia, Conchas, Duartina, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Iacanga, Itatinga, Lençóis Paulista, Lins, Lucianópolis, Macatuba, Pardinho, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pongá, Pratânia, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Sabino, São Manuel, Ubirajara e Uru.

31/01/11 – MPF-SP move ação para que provas do exame da ordem 2010.2 sejam corrigidas novamente

Na ação, o MPF-SP pede também que no próximo exame da ordem, o 2010.3, sejam individualizados cada um dos itens avaliados nas provas prático-profissionais, respeitando o provimento 136/2009, da própria OAB

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo ajuizou na última sexta-feira (28) uma [ação civil pública](#) com pedido de liminar para que a OAB e a Fundação Getúlio Vargas designem uma nova banca examinadora, divulguem os espelhos e corrijam novamente todas as provas prático-profissionais do último Exame da Ordem (2010.2), em respeito ao previsto no Provimento nº 136/2009, do Conselho Federal da OAB, que dá as diretrizes do Exame da Ordem, e o edital do concurso.

Uma vez deferida a liminar, pede-se que a OAB e a FGV (contratada para aplicar a prova) sejam obrigadas a comunicar aos candidatos a decisão e reabram, àqueles considerados reprovados, o prazo para recursos previsto no edital do exame da ordem 2010.2.

Caso a reavaliação das provas seja determinada pela Justiça Federal, o MPF requer ainda que sejam devolvidos aos candidatos que forem aprovados na nova correção os valores que eventualmente tenham pago para se inscrever no próximo Exame de Ordem Unificado, o 2010.03.

Já se antecipando, em virtude dos problemas ocorridos no exame 2010.2, o MPF requer à

Justiça que determine à OAB e à FGV que individualizem cada um dos itens a serem avaliados, conforme determina o Provimento nº 136/2009, do Conselho Federal da OAB, ao corrigirem as provas prático-profissionais do próximo exame, o 2010.3 (que será realizado em fevereiro), que determina aos examinadores que discriminem e indiquem, individualmente, o valor atribuído aos itens raciocínio jurídico, fundamentação e sua consistência, capacidade de interpretação e exposição, correção gramatical e técnica profissional.

A falta de uma correção, com a indicação individualizada dos critérios usados pelos avaliadores e a pontuação atribuída em cada um dos itens mencionados acima, conforme determinado pelo Provimento 136/2009, foi uma das principais irregularidades encontradas pelo MPF no Exame da Ordem.

O MPF também apurou que o Edital do Exame de Ordem Unificado 2010.2 determina que haja divulgação dos espelhos dos textos, especificando a pontuação obtida pelo candidato em cada um dos critérios de correção da prova, mas a OAB e a FGV ignoraram esse ponto do edital e os espelhos de correção individual da 2ª fase da prova não especificaram pontuação alguma dos critérios de avaliação.

MÚLTIPLAS AÇÕES - Segundo o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto Andrey Borges de Mendonça, autor da ação, apesar de o MPF ter ajuizado ações com conteúdo semelhante em outros estados, nenhuma das decisões judiciais já concedidas reconheceu a competência para a concessão de uma medida que valesse para todo o território nacional.

"Sendo assim, os cidadãos inscritos no Exame da Ordem na Seccional da OAB no Estado de São Paulo não estão sendo atingidos pelos mencionados processos", afirma Mendonça. Para o procurador, a propositura de inúmeras ações sobre o mesmo tema não é o ideal, mas o artigo 16 da Lei 7347/85 limita a decisão à competência territorial do Juiz. O MPF não concorda com essa interpretação da lei, mas ela tem sido aplicada com frequência pelos juízes.

"Na prática, embora outras ações civis tenham sido propostas em outras localidades, com conteúdo semelhante, nenhuma tutelou, ainda, o Estado de São Paulo, para proteger os interesses dos candidatos que se inscreveram aqui. Não restou ao MPF, portanto, outra alternativa senão mover uma ação na Justiça Federal em São Paulo em relação aos candidatos do Estado", afirma.

Leia [aqui](#) a íntegra da ação 0001280-34.2011.4.03.6100, distribuída à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

02/02/11 – MPF-Bauru move ação para anular rescisão amigável entre Correios e empresa de engenharia

Empresa contratada para reformar prédio dos Correios em São José dos Campos realizou apenas 16% dos serviços contratados; quatro empregados e um ex-diretor da empresa pública são acusados de improbidade administrativa.

A Procuradoria da República em Bauru ajuizou ação civil pública com o objetivo de anular uma rescisão amigável de contrato entre a Empresa Brasileira de Correios (ECT) e a empresa Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda, contratada para reformar a sede dos Correios em São José dos Campos. Após cumprir apenas 16% dos serviços contratados, a empresa paralisou as obras e descumpriu pelo menos duas determinações para retomá-las, o que deveria ter resultado na aplicação de multas contratuais à empresa, além de rescisão unilateral do contrato.

Pelo menos quatro empregados da ECT, todos ocupando cargos de chefia em Brasília ou na

Diretoria Regional dos Correios de Bauru, e um ex-diretor da empresa, são responsabilizados na ação por improbidade administrativa.

Eles participaram da decisão que autorizou a rescisão amigável do contrato, deixando de cobrar as multas contratuais. “Agiram negligentemente na arrecadação de valor devido à administração pública, permitindo e facilitando que particulares se enriquecessem ilicitamente, incorporando ao seu patrimônio valor devido à administração pública”, explicou o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, autor da ação.

O caso começou a ser investigado em Brasília, a partir de denúncias publicadas pela imprensa envolvendo várias irregularidades em contratos assinados pela ECT. Uma auditoria especial da Controladoria Geral da União confirmou a existência dos problemas, o que levou a Procuradoria da República no Distrito Federal a instaurar um procedimento de investigação, posteriormente desmembrado para diversas Procuradorias da República.

Na Diretoria Regional de Bauru, a ECT abriu licitação, no valor de R\$ 998.403,16, para reforma e ampliação da sede dos Correios em São José dos Campos. A empresa vencedora da licitação teria o prazo de 300 dias para concluir a obra, mas acabou por paralisá-la após realizar apenas 16% dos serviços. Ao invés de cobrar as multas contratuais previstas e rescindir unilateralmente o contrato, a direção dos Correios preferiu autorizar uma rescisão amigável. “Isso foi feito com condições favoráveis à empresa contratada e em total desconformidade com o interesse público”, avalia o procurador.

A comissão de sindicância da ECT, formada para apurar o caso, foi concluída em novembro de 2010 e confirmou todas as irregularidades denunciadas na ação civil pública. Na mesma linha, a avaliação da CGU concluiu que “a rescisão unilateral, com a consequente cobrança de multas, não tem caráter arrecadatório, mas serve, principalmente, como inibidor da adoção de procedimentos indevidos, inclusive pelas futuras contratadas”.

Para sanar as irregularidades, o procurador da República pede que as decisões administrativas que autorizaram a rescisão amigável sejam anuladas. Ele pede também que a empresa Teccon e os demais réus do processo sejam solidariamente condenados ao pagamento, com a devida atualização, da multa contratual, no valor de R\$ 99.840,31. Além disso, defende que a empresa contratada seja obrigada a arcar com todas as despesas de aluguel que a ECT teve desde o momento em que deveria ter sido concluída a obra, até a efetivação de um novo contrato para que a reforma do prédio de São José dos Campos fosse realizada.

04/02/11 – BISFENOL A - MPF-SP move ação para que Anvisa obrigue fabricante a informar no rótulo a presença da substância

O Bisfenol-A, usado na fabricação de mamadeiras e embalagens de alimentos, já está proibido no Canadá e na Costa Rica; estudos relacionam substância a graves doenças

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, de efeito nacional, para que a Justiça Federal obrigue à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ([Anvisa](#)) a regulamentar, em um prazo máximo de 40 dias, que fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição.

O Bisfenol A é componente amplamente utilizado no mercado para produção de plásticos usados em garrafas, copos e mamadeiras para bebês e embalagens de alimentos em geral. Estudos científicos recentes demonstraram que o BPA pode comprometer a saúde das pessoas e até causar doenças cardíacas e câncer.

A Food and Drug Administration ([FDA](#)), agência norte-americana responsável pelo controle

de alimentos e remédios tem demonstrado grave preocupação com a utilização da substância naquele país. Na União Europeia (por exemplo, a Dinamarca), Canadá e Costa Rica a utilização do BPA vem sendo proibida em razão da sua potencial nocividade à vida e à saúde humana.

INQUÉRITO – Em julho de 2010, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo instaurou um [inquérito](#) visando apurar os riscos do Bisfenol A à saúde. A Anvisa foi questionada sobre a substância e respondeu que estava ciente sobre os estudos da agência norte-americana a respeito dos riscos à saúde e, principalmente, sobre o possível efeito do BPA no sistema neurológico de fetos, bebês e crianças.

A agência também informou ter editado a [Resolução RDC nº17](#), de 2008, que regulamenta o uso de substâncias plásticas destinadas à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos.

Já a [Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia](#) também manifestou sua preocupação e prestou informações sobre os estudos existentes quanto a nocividade do Bisfenol A. A entidade manifestou grande preocupação com o uso da substância “...refere-se às evidências dos efeitos do BPA sobre a saúde humana pela sua atividade como desregulador endócrino e posiciona-se no sentido de que medidas de controle e educação sejam urgentemente implantadas por órgãos públicos competentes”.

A entidade mostrou grande preocupação a ponto de propor uma campanha cujo o slogan era “Diga não ao Bisfenol A, a vida não tem plano B”.

O inquérito também apurou que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal já aprovou o [PLS 159/2010](#), que proíbe a comercialização de produtos que contenham em sua composição o Bisfenol A.

MAMADEIRAS – Uma das maiores preocupações é que o Bisfenol A é muito utilizado na fabricação de mamadeiras, o que exporia a riscos recém-nascidos e crianças, mais vulneráveis que os adultos.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, a regulamentação existente limita-se apenas a disciplinar o limite de migração de BPA em cada alimento, nada dispondo sobre informações a serem prestadas aos consumidores.

Para o procurador, “a incerteza da situação, aliada ao possível risco de danos graves à saúde humana, notadamente, aos bebês e às crianças, exige um quadro explícito de informação e orientação adequados ao consumidor, notadamente, nas embalagens de produtos que contêm tal substância dentre seus componentes”, afirmou.

Dias ainda ressaltou que o direito a informação não é apenas uma questão de saúde pública, mas também um direito do consumidor que está pagando por produtos que podem vir a causar danos irreparáveis.

“O art. 196 da Constituição Federal deixa claro que o Estado deve buscar políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, assim como o art. 5, em seu inciso XXXII, determina que o Estado deve promover a defesa do consumidor, assim como o código de defesa do consumidor diz que são direitos básicos a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, assim a Anvisa deve regulamentar para que os cidadãos tenham liberdade de escolha”, afirmou Dias na ação.

O MPF também pede que, caso seja concedida a liminar e esta não seja cumprida, multa de, no mínimo, R\$ 100 mil por dia de descumprimento.

Leia [aqui](#) a íntegra da ação nº 0001724-67.2011.4.03.6100, distribuída à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

08/02/11 - MPF pede que Banco Central fiscalize bancos da região de Bauru para que cumpram lei do tempo máximo de fila

Decisão do TRF 3ª Região obriga que bancos obedeçam legislação local de tempo máximo para atendimento ao consumidor; Procon não pode exigir cumprimento, pois a lei estadual de 2001, que obriga bancos a respeitarem limite de 15 minutos até hoje não foi regulamentada

O Ministério Público Federal pediu à 1ª Vara Federal de Bauru que conceda [nova liminar](#) em ação civil pública ajuizada para obrigar o Banco Central a cumprir a decisão do Tribunal Federal Regional da 3ª Região pela qual todas as agências bancárias e postos de atendimento bancário na subseção judiciária de Bauru* devem obedecer à legislação de cada município sobre o tempo máximo de espera nas filas de caixa ou a Lei Estadual nº 10993/01, nos casos em que não houver lei municipal.

Em junho de 2006, o MPF em Bauru ajuizou a [ação civil pública](#) nº 0005145-17.2006.403.6108, que determina em 15 minutos o tempo máximo para esperar atendimento nas filas de caixa e outros serviços bancários em dias normais e 30 minutos em dia que anteceda ou suceda um feriado, bem como fossem tomadas outras providências em relação ao atendimento.

O Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru, ao conceder a liminar na ACP, estendeu os efeitos a todos os Municípios pertencentes à subseção judiciária de Bauru*, estabelecendo como parâmetro a [Lei Municipal nº 4558/2000](#), fixando multa diária de R\$ 100 mil por dia de descumprimento.

A Constituição Federal, em seu art. 30, garante aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que permite que cada cidade possa ter sua própria legislação sobre como deve ser o atendimento aos consumidores. Esse entendimento foi confirmado por jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no [Acórdão Nº 467.451](#) - SC (2002/0121868-0), em que o mesmo assunto foi discutido.

TRF 3ª REGIÃO – Em decisão de novembro de 2009, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região [reformou a decisão](#) da primeira instância e estabeleceu que os bancos estão obrigados a seguir as legislações de cada município, desde que não afrontem a lei Estadual nº 10993/01. Na ausência de legislação local, o TRF determina que se aplique a lei estadual. O Tribunal também estabeleceu o valor da multa por descumprimento em R\$ 10 mil por dia.

Após a decisão do TRF 3ª Região, os bancos** demandados na ação pediram a suspensão temporária do processo para tentar uma solução amigável visando cumprir a decisão do Tribunal. Mas após meses de negociação, não se chegou a nenhum acordo.

PROCON - Em novembro de 2010, o MPF oficiou o Procon para que informasse se o órgão era o responsável pela fiscalização das agências bancárias da região de Bauru, se as agências bancárias estavam cumprindo o determinado na Lei Estadual nº 10.993/200, e quantas fiscalizações o órgão já tinha realizado desde 2006.

Foi pedido também que o Procon informasse se os bancos demandados na ação obedeciam ao determinado no art. 3º, da Lei Estadual nº 10.993, que obriga as agências a informarem os dias de pagamento de servidores públicos, feriados e data de vencimento de tributos.

Em resposta, o [Procon informou](#) que não é possível fiscalizar os estabelecimentos bancários

pois ainda não houve regulamentação da lei estadual, principalmente o artigo 7º, em que dá 90 dias para que as agências se adequem após a regulamentação da lei.

Para o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado, autor da ação, o Banco Central têm poder de regulamentar a atividade bancária. A [resolução CMN 2.878/012878](#), que cria as obrigações e deveres às instituições financeiras, na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, permite que o Banco Central implemente a fiscalização sobre as agências bancárias e obrigue os bancos a cumprir a legislação municipal onde ela existir ou a Lei Estadual na falta daquela, ou a aplicação da Lei Estadual se ela for mais benéfica ao consumidor.

“O Conselho Monetário Nacional estabeleceu que o BC pode baixar normas e adotar medidas necessárias e regulamentar novas situações decorrentes do relacionamento ente os clientes e os bancos”, afirmou o procurador no novo pedido de liminar feito na ação.

No requerimento em que exige a fiscalização do Banco Central, além da omissão do Procon, o procurador cita o artigo 461 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz que adote providências que assegurem o resultado prático equivalente ao que foi determinado na decisão que, no caso, obriga os bancos a respeitarem o tempo máximo de espera dos consumidores em filas de bancos da região de Bauru.

*A subseção abrange os municípios de Agudos, Anhembi, Arandu, Arealva, Areiópolis, Avaí, Avaré, Balbinos, Bauru, Bofete, Boracéia, Borebi, Botucatu, Cabrália Paulista, Cafelândia, Conchas, Duartina, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Iacanga, Itatinga, Lençóis Paulista, Lins, Lucianópolis, Macatuba, Pardinho, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pongai, Pratânia, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Sabino, São Manuel, Ubirajara e Uru.

** Banco Abn Amro Real, Banco Bradesco, Banco Cruzeiro do Sul, Banco do Brasil, Banco Safra, Banco Santander, Caixa Econômica Federal, HSBC e Itaú Unibanco.

09/02/11 – 2º Mutirão da Cidadania do Centro leva cidadania, saúde, assistência social e cultura à Cracolândia

No próximo dia 12, órgãos públicos, sociedade civil e empresas, em parceria, levam serviços de qualidade à população de rua e aos moradores da região; documentos serão emitidos de graça

A Rede Social Centro e o Ministério Público Federal realizam, no próximo dia 12 de fevereiro (sábado), das 10h às 18h, o 2º Mutirão da Cidadania do Centro, a terceira edição do Mutirão da Cidadania na cidade de São Paulo. O evento acontecerá na praça Princesa Isabel, bairro de Campos Elíseos, no centro da Capital, e será focado na população de rua e nos moradores da região.

A praça Princesa Isabel, onde fica o terminal de ônibus do mesmo nome, é uma área central na região da Cracolândia, no centro de São Paulo, uma das nas zonas de maior circulação de moradores em situação de rua e usuários de crack. As tendas para atendimento ao público estarão divididas em quatro setores sinalizados com as cores nacionais Cidadania (amarelo), Social (azul), Saúde (verde) e Cultural (branca).

O evento tem apoio* de empresas da região, ong's, igrejas, órgãos públicos e voluntários, que realizam uma ação organizada de inclusão e transformação social. Segundo a Rede Social Centro, co-organizadora do evento, 400 voluntários devem participar do Mutirão.

Nas duas primeiras edições na Capital, realizadas em 2010, o Mutirão da Cidadania realizou

11.654 atendimentos. O objetivo desta segunda edição na Cracolândia, segundo os organizadores, é atingir 7000 atendimentos. O Mutirão da Cidadania foi iniciado em Marília, em 2009, numa iniciativa do Ministério Público Federal e da ong Matra. No interior, o evento já teve dez edições, sete em Marília, uma em Garça, uma em Pompéia e uma em Bauru, e já realizou quase 8000 atendimentos.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, idealizador da iniciativa, considera que o mutirão é uma forma de os cidadãos conhecerem os órgãos públicos e terem conhecimento dos seus direitos. A tenda do MPF receberá denúncias sobre violações aos direitos humanos no âmbito federal. Clique [aqui](#) para conhecer as atribuições do MPF.

Conheça os setores, os objetivos e os serviços do 2º Mutirão da Cidadania no Centro:

Setor Amarelo – Cidadania

Objetivo: Aproximar o Poder Público da população, agilizando problemas burocráticos e orientando-a sobre seus direitos;

Ministério Público Federal (recebimento de denúncias, orientações sobre direitos);
Ministério Público Estadual (recebimento de denúncias, orientações sobre direitos);
Defensoria Pública da União (assistência jurídica para pessoas carentes perante à Justiça Federal);
Defensoria Pública do Estado (assistência jurídica para pessoas carentes perante à Justiça Estadual);
Justiça Federal (consulta processual e orientação para ingressar com ações no Juizado Especial Cível);
INSS (aposentadoria, benefícios sociais);
Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (encaminhamento para segunda via de certidões de nascimento);
Secretaria da Segurança Pública (emissão de RG);
Secretaria Municipal do Trabalho – Centro de Apoio ao Trabalho (Cat) Móvel.

Setor Verde – Saúde

Objetivo: oferecer aos moradores do entorno e à população de rua e usuários de drogas, acesso e informação a serviços de saúde, como testes de Hepatite C, glicemia, medição de pressão arterial, IMC e possíveis encaminhamentos à Rede do SUS;

Cruz Vermelha Brasileira;
SESI;
Secretaria Municipal de Saúde – Orientação sobre a Dengue, Henfil (unidade de saúde especializada em DSTs) e Caps (Centro de Atenção Psicossocial);

Setor Azul – Social

Objetivo: oferecer aos moradores do entorno e à população de rua e usuários de drogas acesso e informação sobre serviços de natureza social e dar possíveis encaminhamentos;

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (Smads)– Cras (Centro de Referência de Assistência Social) e Creas (Centro de Referência Especializados de Assistência Social);
Porto Seguro (corte de cabelo);
Missões Cristãs;
Rede Social do Centro.

Setor Branco – Cultura

Objetivo: Atrações musicais para o público de todo o evento e organização de atividades lúdicas e de entretenimento para as crianças.

Palco com atrações musicais;
SESI – Oficina de Geração de Renda;
Jogo da Água;
Escultura em Balões;
Pintura de Rosto;
Sociedade Bíblica do Brasil;

* Lista completa de parceiros, apoiadores e realizadores do 2º Mutirão da Cidadania: Rede Social Centro, Ministério Público Federal, TV Globo, Prefeitura do Município de São Paulo, Sesi, Fecomércio, Hospital Sírio-Libanês, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal do Trabalho, Conseg, Projeto Centro Legal, Secretaria da Segurança Pública, Cruz Vermelha Brasileira, Ministério Público do Estado de São Paulo, INSS, Justiça Federal, Comunidade Evangélica do Bixiga, Consórcio Nova Luz, Porto Seguro, Clínica Veredas, Comunidade Terapêutica Reviver, Primeira Igreja Batista de São Paulo, Missões Cristãs do Centro, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, Igreja da Família, Sabesp e SP Turis.

11/02/11 - MPF pede que reajuste de tarifa de luz em Marília seja recalculado pelo IGP-M

Em 2009, CPFL-Paulista e ANEEL usaram índices de 20,19% e 23,71% ao invés do índice IGP-M/FGV, que foi 6,2686%

O Ministério Público Federal em Marília ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, para que a Justiça obrigue a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL-Paulista) e a Agência Nacional de Energia Elétrica ([Aneel](#)) a recalcularem a tarifa de energia elétrica estabelecida em 2009, substituindo os índices de 20,19% (para consumidores de baixa tensão) e 23,71% (para consumidores de alta tensão) pelo índice inflacionário IGP-M/FGV (6,2686%), recalculando, a partir de então, os reajustes/revisões subsequentes.

O MPF também que a CPFL-Paulista seja condenada a ressarcir aos consumidores da Subseção Judiciária de Marília* os valores indevidamente pagos no período de vigência da tarifa.

O aumento permitido pela Aneel foi autorizado através da [Resolução Homologatória nº 795](#), de 07 de abril de 2009. No documento, a agência federal referendou o aumento da tarifa em 20,19 % (consumidores de baixa tensão) e 23,71% (consumidores de alta tensão).

Perícia realizada pelo MPF-SP concluiu que o índice estava bem acima da inflação apurada na época, que foi de 6,2686% IGP-M (FGV) e 5,6072% IPCA (IBGE). O aumento autorizado foi quase quatro vezes maior que a inflação medida.

Outro erro encontrado pela perícia foi que ao fazer os cálculos do reajuste, pois a Aneel e a CPFL incorreram em outra inconsistência, o índice utilizado na Data do Reajuste em Processamento - DRP do IPCA de 2.930,62 está incorreto, já que o correto é 2.928,57. Dessa forma, houve indevida variação do IPCA/IBGE utilizado no cálculo da nova tarifa.

A legislação que rege o serviço público de energia elétrica, que é uma concessão, é clara em suas duas leis [8.987/95](#) e [9.427/97](#) ao estabelecer que os interesses dos consumidores,

notadamente, no aspecto da modicidade das tarifas, deve ser considerado na hora de reajustá-las.

Para o procurador da República em Marília Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, o reajuste nas tarifas dos clientes da CPFL-Paulista, da forma que foi feito, sem justificativas claras e adequadas, mostra-se oposto a todos os princípios constitucionais e normas de proteção ao consumidor, acarretando prejuízos materiais aos consumidores da região.

“Ainda que se deva preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de se evitar prejuízos ao concessionário empreendedor, tal regra não pode desprezar as normas de proteção ao consumidor e desrespeitar a legislação vigente”, afirmou Dias.

ASSIMETRIA - Outro problema, segundo Dias, é o problema conhecido como “assimetria de informação”. O prestador do serviço regulado é quem gerencia todas as informações (técnicas, operativas, financeiras, contábeis, etc), vinculadas à prestação do serviço regulado. O órgão regulador por sua vez tem acesso parcial e limitado às informações, que, em geral, são fornecidas pela própria empresa regulada. A própria Aneel reconhece não dispor de todas as informações sobre a empresa ao concordar com os reajustes abusivos.

Além da liminar, o MPF pede que a CPFL-Paulista seja condenada, ao final da ação, a retificar os cálculos do reajuste tarifário para que conste o índice utilizado na Data do Reajuste em Processamento - DRP do IPCA de 2.930,62 para 2.928,57, conforme consta no periódico Indicadores IBGE de abril/2008 e 2009, utilizando as tarifas recalculadas nos reajustes/revisões subsequentes e a ressarcir os consumidores da Subseção Judiciária de Marília os valores indevidamente pagos no período de vigência da tarifa.

15/02/11 – 2º Mutirão da Cidadania no Centro de SP realiza 21944 atendimentos ao público

Setor de Saúde, o mais movimentado no sábado, fez mais de 12 mil atendimentos, realizados pelo Sesi, Cruz Vermelha e Prefeitura de São Paulo; MPF vai apurar reclamação de cidadã

O 2º Mutirão da Cidadania no Centro de São Paulo realizou 21.944 atendimentos ao público presente na praça Princesa Isabel. Dos quatro setores em que estavam divididos os serviços do Mutirão, a área de Saúde liderou as estatísticas, com 12.303 atendimentos. O serviço mais procurado foi o de orientação sobre escovação dental, seguido por exames de glicemia e colesterol.

A área de cidadania foi a terceira mais procurada pelo público. Oito órgãos públicos, entre eles o MPF, mais a associação dos registradores de pessoas naturais e um laboratório fotográfico, realizaram 2.496 atendimentos. O serviço mais procurado foi o de fotos 3x4 (840), seguido pela emissão de cédulas de identidade (502), prestado pela Secretaria da Segurança Pública. A área de cultura realizou 6.009 e a Social, 1.136 atendimentos.

A busca por documentos trazia à tona histórias como a de Deise Rodrigues, mãe de cinco crianças. Ela perdeu o RG na última eleição e desde então não consegue tirar o documento, pois não tinha dinheiro para as fotos 3x4, nem para pagar a emissão da segunda via pelo PoupaTempo. Sem o documento, ela não pode receber o Bolsa Família, que está atrasado há dois meses.

Durante o mutirão, o MPF recebeu a queixa de Paula Silva. Sua filha Maria Victória, de 4 anos, tem paralisia cerebral e está para ser submetida a uma cirurgia na rede pública, necessária ao tratamento da doença, mas a mãe perdeu o CPF da criança.

Ela reclamava que esteve na Caixa Econômica Federal, mas que foi informada que a segunda

via só pode ser obtida pela internet, mas, para sua surpresa, o sistema criado pela Receita Federal exige que seja informado o número do título de eleitor, mas, óbvio, a criança não possui o documento.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, idealizador do evento e responsável pelo atendimento à cidadã durante o Mutirão, enviou naquele dia uma reclamação pelo site da Receita Federal e deve expedir em ofício à Receita Federal pedindo informações para esclarecer o caso.

O Mutirão da Cidadania não poderia ser realizado sem o trabalho de centenas de voluntários. Só do MPF, foram 20 pessoas (três procuradores da República, 12 servidores e cinco estagiários), alguns inclusive de outras cidades, como Marília, Sorocaba e Ribeirão Preto, que participaram do evento dispensando diárias.

Foram voluntários da primeira edição do Mutirão da Cidadania no Centro, realizado em julho passado, que convenceram o mecânico Claudio Vieira a passar por um tratamento para tentar se recuperar do vício em crack, que o levou a viver na rua. Desde então, ele não usou mais a droga e, no sábado, trabalhou como voluntário para tentar ajudar outras pessoas que passam hoje pelo que ele passou nos últimos oito anos.

“O Claudio ainda está no meio do caminho, está se tratando. Falta apenas o último passo, um emprego e a sua reinserção definitiva na sociedade”, disse o pastor Daniel Checchio, da ong Rede Social Centro, co-organizadora do evento.

Algumas curiosidades: no número de atendimentos não estão computados 18.600 preservativos distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde e 900 exemplares de publicações do MPF distribuídos pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República em São Paulo durante o evento. O MPF distribuiu 500 kits da [Turminha do MPF](#) e 400 exemplares da cartilha "Diretrizes para uma [Polícia Cidadã](#)".

Realizaram e participaram desta edição do Mutirão da Cidadania: Rede Social Centro, Ministério Público Federal, TV Globo, Prefeitura do Município de São Paulo, Sesi, Fecomércio, Hospital Sírio-Libanês, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal do Trabalho, Conseg, Projeto Centro Legal, Secretaria da Segurança Pública, Cruz Vermelha Brasileira, Ministério Público do Estado de São Paulo, INSS, Justiça Federal, Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de SP (Arpen-SP), Comunidade Evangélica do Bixiga, Consórcio Nova Luz, Porto Seguro, Goodyear, Clínica Veredas, Comunidade Terapêutica Reviver, Primeira Igreja Batista de São Paulo, Missões Cristãs do Centro, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, Igreja da Família, Sabesp, Eletropaulo e SP Turis.

22/02/11 - Sentença da Justiça Federal proíbe NET de cobrar por ponto extra na região de Marília

Decisão, que vale para 14 municípios, deve vigorar a partir da conta de março; descumprimento será punido com multa de R\$ 5 mil por fatura

A partir da fatura do mês de março, a empresa Net Serviços de Comunicação S.A. está impedida de cobrar pela instalação de ponto adicional, ponto de extensão e locação de decodificador nos 14 municípios da região de Marília*. A sentença, assinada esta semana pelo juiz federal Luiz Antônio Ribeiro Marins, da 2ª Vara Federal de Marília, determina a aplicação de multa de R\$ 5 mil por cada fatura que descumpra a decisão.

A proibição é resultado de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo procurador da República Jefferson Aparecido Dias, do Ministério Público Federal em Marília, em março de 2010 e que

teve liminar favorável já em maio do mesmo ano. Segundo o juiz sentenciante, “a cobrança do ponto extra, ponto de extensão e locação de decodificador não pode ser considerada remuneração da concessionária, pois se trata, como bem defendeu o Procurador da República que subscreveu a petição inicial, de verdadeira sobretarifa camuflada em tarifa”.

Durante a ação, a NET argumentou que “a operadora de TV a cabo incorre em diversos custos para prestar o serviço do ponto extra, fato que justifica a plena possibilidade de cobrança daqueles assinantes que contratam tal serviço”. O juiz entendeu, no entanto, que “o pagamento tendo como fato gerador as instalações desses serviços contribui para um ganho sem que tenha existido a prestação de serviço que o justifique”.

A sentença também condenou a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a fiscalizar e sancionar as cobranças ilegais por parte das operadoras de TV a cabo.

A AÇÃO - Na ação civil pública ajuizada em março de 2010, o MPF fez um pedido de liminar para que a Justiça condenasse a Net a não cobrar mais pelos pontos-extras, pontos-de-extensão e pela locação de decodificadores dos clientes que já pagam pelo ponto principal. Na mesma ação, pediu também que a Anatel fosse condenada a fiscalizar e sancionar as cobranças ilegais por parte das operadoras de TV a cabo.

O MPF alegou que a empresa Net é uma operadora de TV a cabo e atua como concessão do poder público, mas que tem violado o princípio da legalidade exposto no artigo 37 da Constituição Federal ao cobrar valores sem autorização legal. Segundo o órgão, a legislação que regulamenta o serviço de TV a cabo no país não prevê a cobrança das taxas extras, apenas o pagamento de tarifa no momento de assinatura do contrato de adesão do serviço e pela disponibilidade do serviço.

O MPF também afirmou que a Anatel não poderia ficar inerte e deixar de se manifestar para reprimir a ilegalidade que prejudica os consumidores do serviço de TV a cabo, e cobrou do órgão que fiscalize as empresas prestadoras do serviço de telecomunicações e não permita mais que empresas cometam esse tipo de abuso.

**São beneficiados pela decisão os municípios da Subseção Judiciária Federal de Marília: Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocaucu, Oriente, Pompéia, Quintana e Vera Cruz.*

ACP nº 0001381-72.2010.403.6111

04/03/11 - MPF recomenda alteração no gabarito do exame da OAB

Procuradores da República do PA, RS e SP pedem concessão de cinco pontos para todos os candidatos como compensação para falta de questões sobre direitos humanos

O Ministério Público Federal (MPF) encaminhou recomendação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que solicita a concessão de cinco pontos para todos os candidatos que prestaram a primeira fase do exame da OAB realizado em fevereiro. A proposta é compensar a falta de questões relativas a direitos humanos, previstas em resolução do conselho mas não incluídas na prova.

A recomendação foi enviada nesta sexta-feira, 4 de março. Assim que receber oficialmente o documento, o Conselho da OAB terá dez dias para dar uma resposta ao MPF. Se a OAB não informar quais as providências tomadas ou se tais providências forem consideradas insuficientes, o MPF pode levar o caso à Justiça.

O MPF decidiu enviar a recomendação depois de receber denúncias em todo o país de candidatos que se disseram prejudicados pela ausência das perguntas sobre direitos humanos.

O documento encaminhado à OAB foi assinado pelos procuradores da República Osmar Veronese, que atua no Rio Grande do Sul, Jefferson Aparecido Dias, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, e Bruno Araújo Soares Valente, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto no Pará.

O provimento 136/2009 do Conselho da OAB, que estabelece normas e diretrizes para o exame, prevê um mínimo de 15% de questões relacionadas a direitos humanos, estatuto da advocacia e da OAB, regulamento geral e código de ética e disciplina. No entanto, o gabarito preliminar do exame registrou apenas dez questões sobre o tema estatuto e código de ética e nenhuma questão referente a direitos humanos.

Além de recomendar a concessão de cinco pontos para todos os candidatos do exame de fevereiro, os procuradores da República solicitaram à OAB que nos próximos exames sejam incluídas questões específicas de direitos humanos e que essas questões sejam claramente identificadas nas provas.

11/03/11 – MPF pede que mais 19 municípios respondam ação que visa segurança da malha ferroviária na região de Bauru

Para MPF, municípios também têm responsabilidade pela segurança nos cruzamentos da linha férrea com as vias públicas

O Ministério Público Federal, atendendo a determinação do Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru acrescentou mais 19 municípios como réus na ação movida contra a concessionária América Latina Logística (ALL), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a União e a Prefeitura de Bauru, para que realizem e fiscalizem as obras necessárias à manutenção e garantia de segurança da malha ferroviária da região de Bauru.

O MPF aditou (fez um acréscimo) a ação pois todos os municípios cortados pela malha da antiga Rede Ferroviária Federal, hoje concedida à ALL, têm também responsabilidade sobre as obras necessárias para adequar as condições de segurança das passagens em nível (cruzamentos da via férrea com vias públicas) à legislação.

A ação civil pública movida em outubro de 2010 pede a execução das adequações pela ALL e a efetiva fiscalização da ANTT e da União. No requerimento, o MPF acrescenta 19 municípios da 8ª Subseção Judiciária Federal em que há linhas ferroviárias exploradas pela empresa ALL: Agudos, Anhembi, Areiópolis, Avaí, Avaré, Bofete, Botucatu, Cafelândia, Conchas, Guaíçara, Guarantã, Itatinga, Lençóis Paulista, Lins, Pederneiras, Pirajuí, Presidente Alves, Promissão e São Manuel.

Além disso, o MPF também reafirmou as péssimas condições da malha ferroviária mantida pela ré ALL e relatou três graves acidentes ferroviários ocorridos nos últimos meses somente em Bauru. Acidentes entre trens e veículos são comuns em todo o Estado. O último acidente do gênero, envolvendo a ALL, ocorreu no dia 10 de março de 2011, quando um trem colidiu com um carro em São José do Rio Preto, causando uma morte.

No segundo acidente em Bauru, ocorrido em 9 de janeiro de 2011, houve derramamento de combustível seguido de explosão e incêndio, que feriu quatro pessoas, danificou cinco veículos e queimou vegetação. Esse caso está sendo investigado pela Polícia Civil através da Delegacia de Crimes Ambientais. Pelos danos ambientais, a Cetesb anunciou que aplicou multa de R\$ 130 mil à ALL.

O delegado de polícia civil Dinair José da Silva, que investiga o acidente, informou que prorrogou o prazo de conclusão dos trabalhos uma vez que a Cetesb, o Ibama e o Instituto de Criminalística pediram mais tempo para fornecer laudos sobre o acidente.

15/03/11 - MPF em Bauru move ação contra prefeito de Bernardino de Campos e perito do INSS por improbidade administrativa

Verba pública federal foi utilizada, com a conivência do prefeito, para pagar acúmulo ilegal de cargos; ambos deverão ressarcir prejuízos ao erário.

O Ministério Público Federal em Bauru ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra o médico André Fernando Teixeira Coelho, perito do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e o prefeito de Bernardino de Campos, Moacir Aparecido Beneti. Coelho é acusado de acumular ilegalmente cinco empregos, entre eles o de médico do Programa Saúde da Família, mantido com verbas federais, no município de Bernardino de Campos. Já o prefeito é acusado de negligência na fiscalização e aplicação das verbas federais que pagaram o salário do médico.

Atualmente, Coelho presta serviços para cinco estabelecimentos distintos. É servidor público do INSS, com jornada semanal de 40h e empregado da Prefeitura de Espírito Santo do Turvo, com jornada semanal de 20h. Além disso, presta serviços sem carga horária definida para a Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo e para a Umme – União dos Municípios da Média Sorocabana, através da empresa Gamp Serviços Médicos S/S Ltda, da qual é um dos sócios e o único médico em atividade.

O caso mais grave ocorre na cidade de Bernardino de Campos. Lá, a prefeitura celebrou convênio com a sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, para que a entidade execute o Programa Saúde da Família, mantido com verbas públicas federais, que obteve repasses de R\$ 289.688,00, em 2008, R\$ 274.504,00, em 2009, e R\$ 258.688,00, em 2010. A entidade, por sua vez, contratou a empresa Gamp Serviços Médicos para prestar o serviço.

Questionado pelo MPF, Beneti informou que o contrato celebrado com André Coelho “não possui carga horária pré-estabelecida”. A Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, no entanto, aponta que a carga horária para profissionais médicos que atuam no Programa Saúde da Família é de 40 horas semanais.

“O Prefeito de Bernardino de Campos, Moacir Beneti, foi negligente, no período entre agosto de 2008 a setembro de 2010, ao não exigir do médico contratado o cumprimento de 40 horas semanais de trabalho, permitindo que este auferisse remuneração sem o cumprimento da jornada de trabalho fixada na legislação”, afirmou o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, autor da ação.

O MPF também pediu à Justiça Federal que os contratos realizados com a empresa Gamp Serviços Médicos sejam declarados nulos, sob o argumento de que houve simulação. Pesquisas realizadas indicam que a empresa possui três sócios – o médico André Coelho, que é acusado de acúmulo de cargos, Paula Ferreira da Silva, que não é médica, e o também médico Cláudio Sérgio Teixeira Coelho que, conforme inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, possui residência em Atibaia, a 404 km de Bernardino de Campos.

“Essa empresa foi criada e é utilizada com o único desiderato de fraudar a lei, possibilitando que o requerido médico acumule diversos cargos/empregos públicos”, aponta o procurador.

Para o MPF, o médico André Coelho obteve enriquecimento ilícito, causou lesão ao erário e violou princípios da Administração Pública. O prefeito Moacir Beneti, por sua vez, lesou o erário. O MPF pede que os dois acusados sejam condenados, de forma solidária, a ressarcir o município de Bernardino de Campos pelas verbas federais utilizadas no pagamento dos salários de Coelho. O valor desse ressarcimento deverá ser definido judicialmente.

A Justiça Federal notificou os dois requeridos para que se manifestem sobre a ação do MPF.

Também foram notificadas a Advocacia Geral da União e o INSS, para que decidam se ingressam na ação ao lado do MPF.

16/03/11 - MPF em Bauru move ação para que repasses federais para Programa Saúde da Família sejam auditados

Pedido de liminar pede que Denasus apresente resultados da auditoria em 30 dias

Após um ano e meio de espera administrativa sem resultados, o Ministério Público Federal em Bauru ingressou com uma ação civil pública, com pedido de liminar, para que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, ligado ao Ministério da Saúde, realize uma auditoria para apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pela União para aplicação nos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde. O principal alvo da apuração deverá ser um convênio celebrado entre a Prefeitura de Bauru e a Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – Sorri.

Desde 18 de setembro de 2009, quando enviou o primeiro ofício ao Denasus, o MPF aguarda a realização da auditoria. A primeira resposta do órgão informava que a auditoria só poderia ser realizada no primeiro trimestre de 2010. Depois o prazo foi estendido para o segundo trimestre de 2010 e, finalmente, a Divisão do Órgão em São Paulo informou que “o referido assunto entrará no planejamento de 2011, no primeiro semestre”.

Para o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, responsável pela ação, é “inconcebível que o início de uma auditoria, pelo órgão responsável para tanto, possa durar quase dois anos”. Ele classificou a demora como uma “inequívoca leniência e desídia” na fiscalização e controle da aplicação das verbas públicas federais na área da saúde.

Com o objetivo de ver o pedido atendido e impedir uma eventual prescrição de eventuais práticas irregulares, o procurador solicitou à Justiça Federal a concessão de uma liminar que obrigue o Denasus a apresentar, no prazo máximo de 30 dias, um relatório conclusivo sobre a existência ou não de irregularidades, como sua extensão, valor do prejuízo, acaso existente, e identificação dos responsáveis por eventual malversação de recursos públicos federais.

O MPF começou a investigar o caso a partir de denúncias de que haveria má utilização das verbas repassadas pelo governo federal para os programas de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde. Ou seja, há suspeita de irregularidades na aplicação das verbas públicas federais repassadas para o referido programa, que no caso, foram aplicadas através da celebração de convênio entre a Prefeitura de Bauru e a entidade Sorri. Como os fatos denunciados teriam ocorrido em 2006, o procurador da República defende a necessidade de uma rápida auditoria para que eventuais irregularidades possam ser denunciadas à justiça antes que estejam prescritas.

“A elaboração da auditoria é imprescindível para a constatação dos fatos denunciados, bem como para a adoção, pelo MPF, das medidas cabíveis de responsabilização e ressarcimento ao erário”, afirmou Machado.

Segundo a Secretaria de Saúde de Bauru, existiram dois convênios entre a municipalidade e a entidade Sorri, o primeiro firmado em 2002 e o segundo em 2006, quando foram ampliadas para sete as equipes dos programas Saúde da Família e Agentes Comunitários da Saúde. A secretaria informou também que os repasses federais para os programas investigados são da ordem de R\$ 1.140.349,96. Em contrapartida, o município investe R\$ 1.409.711,00 no mesmo setor.

17/03/11 - MPF em Bauru ajuíza ação para que seis faculdades particulares interrompam cobrança de histórico escolar

Ação também pede que não seja cobrada a emissão de certidão de conclusão de curso, grade curricular, atestados, conteúdo programático e declarações de conclusão de curso; A cobrança, considerada abusiva pelo MPF, só poderá ocorrer quando for segunda via

O Ministério Público Federal em Bauru ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, para que seis instituições de ensino superior privadas* sejam impedidas de cobrar qualquer tipo de “taxa/valor” de seus alunos pela expedição de documentos por eles requeridos, tais como certidão de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados, conteúdo programático e declarações de conclusão de curso.

O MPF também pede, liminarmente, que seja autorizada apenas a cobrança, caso as faculdades queiram, pela expedição da segunda via, quando o segundo requerimento se der dentro do mesmo período letivo, hipótese em que o valor não poderá ultrapassar o efetivo custo para a emissão do documento. Foi pedido também que a Justiça Federal estabeleça uma multa no valor de R\$ 5 mil em caso de descumprimento.

É pedido também que a União, através do Ministério da Educação e seus órgãos competentes, seja obrigada a regulamentar, através de portaria normativa, a cobrança para expedição de segunda via, dentro do mesmo período letivo, de quaisquer documentos da vida acadêmica dos alunos, por parte das instituições de ensino superior privadas, que deverá se limitar aos custos efetivamente necessários, vedada qualquer remuneração por tais serviços, diante do que é indicado pela Lei nº 9.870/99, que define como deve ser a remuneração do ensino superior privado.

O MPF requereu também que a União seja obrigada a fiscalizar as instituições de ensino privadas localizadas no âmbito da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Para o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado, autor da ação, a lei deixa bem claro que a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições de ensino superior privadas são as anuidades ou semestralidades. “Não há qualquer autorização na lei para cobrança de expedição desses documentos, não se trata de remuneração de serviço prestado, o valor deve ser limitado ao preço de custo da impressão”, afirmou Machado.

Preocupa também o MPF a omissão do MEC, que normatizou apenas a proibição da cobrança de emissão de diplomas, e não regulamentou as demais cobranças de documentos acadêmicos e deixa a as instituições de ensino livres para cometer abusos. “A ausência de normatização gera insegurança jurídica e permite abuso por parte das instituições, causando danos aos alunos, pois inexistente fiscalização por parte da União”.

RECOMENDAÇÃO – Em 2009, quando o MPF-Bauru começou a apurar a cobrança de taxas abusivas por parte dos estabelecimentos de ensino superior privado, apurou que vinte faculdades e universidades cobravam pelas emissões de documentos. Em junho de 2010, foi enviada a essas instituições uma recomendação, em que era requisitada a suspensão imediata da cobrança de todas as taxas exigidas de seus alunos, de quaisquer valores.

Foi recomendado também que fosse cobrado apenas nos casos que se tratassem de segunda via e que o valor cobrado fosse limitado estritamente ao custo para a expedição, tendo em vista tratar-se de ressarcimento e não remuneração.

Das vinte faculdades que receberam o documento, quatorze responderam que não cobravam por tais documentos ou que acatariam a recomendação do MPF e não mais cobrariam as taxas. As seis faculdades que responderam negativamente, recusando o pedido do MPF, são

agora demandadas na ação.

***As instituições demandadas na ação são:**

Chaddad de Ensino SC Ltda - Mantenedora da Faculdade Sudoeste Paulista (FSP);
Associação Educacional Nove de Julho - Mantenedora da Faculdade Marechal Rondon (FMR); Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - Mantenedora do Centro Universitário de Lins (UniLins);
Associação Ranieri de Educação e Cultura S/CLtda - Mantenedora das Faculdades Integradas de Bauru (FIB);
Anhangüera Educacional Ltda - Mantenedora da Faculdade Anhangüera de Bauru e
Instituição Toledo de Ensino – Mantenedora do Centro Universitário de Bauru

24/03/11 – PRDC move ação para que ANS amplie cobertura obrigatória para implante do “ouvido biônico”

Pedido de tutela antecipada requer que agência regulamente nova cobertura em 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo protocolou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, contra a [Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS](#), requerendo que seja tornada obrigatória para os planos de saúde a cobertura do implante coclear bilateral e, nos casos de surdez pré-lingual em crianças de seis a 18 anos, que seja garantido o implante unilateral ou bilateral. O implante coclear, popularmente conhecido como “ouvido biônico”, é um aparelho eletrônico de alta complexidade tecnológica, utilizado para restaurar a audição em portadores de surdez severa.

Na ação civil, o MPF alega a ilegalidade da Resolução Normativa 211/2010 e da Instrução Normativa 25/2010, que desobrigam os planos de saúde privados de cobrirem o implante coclear bilateral e, nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre seis e 18 anos, desobrigam qualquer implante. Hoje o atendimento de tais demandas é facultativo aos planos de saúde. “Se essa tendência prosseguir, é possível que, no futuro, seja permitido aos planos se responsabilizarem por apenas um dos olhos de seus segurados ou por apenas um dos seus rins”, afirma o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias.

Para o procurador, “a gravidade da situação e a importância da cirurgia para tais pessoas exigem que tal cobertura seja obrigatória para os planos de saúde, não podendo deixar ao livre arbítrio das operadoras privadas de planos de saúde a realização ou não dos procedimentos”. A ação determina um prazo de 60 dias para que a ANS amplie a cobertura obrigatória no caso de implante coclear, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 10 mil.

O implante coclear consiste no implante de um equipamento eletrônico computadorizado que substitui totalmente o ouvido de pessoas que tem surdez total ou quase total. Pesquisas recentes realizadas na Espanha com 877 pacientes mostram um ganho médio de 60% na percepção de fala em relação ao pré-operatório de adultos pós linguais e de 90% de compreensão de fala em formato aberto para crianças que tiveram implantes realizados antes dos três anos de idade.

Hoje os planos de saúde são obrigados a realizar o implante em apenas um dos ouvidos. Segundo os especialistas, a maior explicação para esta limitação é o custo da cirurgia bilateral, orçada em cerca de R\$ 150 mil. A própria ANS confirma esta posição em ofício enviado à PRDC: “Um dos argumentos para a limitação é o alto custo da cirurgia e da manutenção de dois aparelhos, a possibilidade de preservar um dos ouvidos do paciente para novas tecnologias que possam se desenvolver, além de não existirem evidências científicas

com qualidade metodológica suficientes acerca do custo benefício do implante coclear bilateral que justifique sua indicação no rol de procedimentos mínimos da ANS”, aponta o ofício.

Na internet, no entanto, o Grupo de Implante Coclear do Hospital das Clínicas informa que “estudos mais recentes já comprovam os benefícios do implante coclear bilateral realizado precocemente, motivo pelo qual muitos centros nos EUA e Europa têm realizado a cirurgia bilateral ao mesmo tempo, na mesma cirurgia”.

No caso dos adolescentes, o grupo em que não há nenhuma cobertura mínima que garanta a cirurgia, a ANS afirma que “os adolescentes constituem o grupo mais difícil de se trabalhar em um programa de implante coclear”. Segundo a Agência, “a experiência dos implantes no grupo de adolescentes com deficiência auditiva congênita mostra que alguns deles deixam de usar o implante coclear na idade adulta”.

Dias considera que “a diretriz estabelecida pela ANS contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, bem como os direitos fundamentais à saúde e à proteção dos consumidores, das crianças e adolescentes”.

ACP nº 0004415-54.2011.4.03.6100

29/03/09 - Procuradores do interior são reeleitos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo

Trabalho da PRDC é focado na defesa dos direitos humanos, especialmente das minorias; destaque da gestão foi a implementação do Mutirão da Cidadania

Os procuradores da República Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado foram reeleitos para exercer, por mais dois anos, as funções de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão titular e substituto no Estado de São Paulo, respectivamente. Ambos foram reeleitos por seus pares em eleição realizada na última sexta-feira (25).

Os dois procuradores da República são lotados em cidades do interior do estado e continuarão acumulando as funções de PRDC e PRDC substituto, cujas atribuições são estaduais e não apenas na subseção judiciária da Capital. Dias trabalha na Procuradoria da República no Município de Marília, e Machado, na PRM de Bauru.

Em seu primeiro mandato, Dias e Machado se alternaram entre Marília, Bauru e a Capital. Em Marília, Dias mantém uma estrutura para auxiliá-lo no trabalho da PRDC a partir daquela cidade.

Um dos destaques dos dois primeiros anos da gestão Dias-Machado frente à PRDC foi a realização do Mutirão da Cidadania, iniciado em 2009, em Marília, e que ao longo desses dois anos teve 13 edições, sendo sete em Marília, três em São Paulo, uma em Bauru, uma em Pompéia e outra em Garça e já realizou mais de 41 mil atendimentos em todo o Estado.

Segundo Jefferson Aparecido Dias, idealizador do evento, o Mutirão é uma forma de os cidadãos conhecerem os órgãos públicos e conhecerem seus direitos, sem intermediários. “Muitos direitos, já previstos na Constituição, ainda são violados e muitas vezes as pessoas não sabem a quem recorrer”, observa.

Dias e Machado concorreram em chapa única. De um total de 111 procuradores, 65 votaram e a dupla recebeu 95,3% (62) dos votos.